

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 342 final - COD 463

Bruxelas, 3 de Dezembro de 1993

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo aos desenhos ou modelos comunitários

---

(Apresentada pela Comissão)

## ÍNDICE

	página
<b>EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS.....</b>	<b>1</b>
<b>PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO.....</b>	<b>87</b>
<b>TÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
Artigo 1º Desenho ou modelo comunitário.....	96
Artigo 2º Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos.....	96
<b>TÍTULO II. DIREITO RELATIVO AOS DESENHOS E MODELOS</b>	
Secção 1: Requisitos de protecção	
Artigo 3º Definições.....	97
Artigo 4º Requisitos gerais.....	97
Artigo 5º Novidade.....	98
Artigo 6º Carácter singular.....	98
Artigo 7º Data de referência.....	99
Artigo 8º Divulgação não prejudicial.....	99
Artigo 9º Desenhos e modelos técnicos não arbitrários e desenhos e modelos de interconexões.....	100
Artigo 10º Desenhos e modelos contrários à ordem pública.....	100
Secção 2: Âmbito e termo da protecção	
Artigo 11º Âmbito da protecção.....	101
Artigo 12º Início e duração da protecção do desenho ou modelo comunitário não registado.....	101
Artigo 13º Início e duração da protecção do desenho ou modelo comunitário registado.....	101

Secção 3:	Titularidade do direito ao desenho ou modelo comunitário	
Artigo 14º	Direito ao desenho ou modelo comunitário.....	102
Artigo 15º	Pluralidade de criadores.....	102
Artigo 16º	Reivindicação da titularidade de um desenho ou modelo comunitário.....	103
Artigo 17º	Efeitos da sentença relativa à titularidade de um desenho ou modelo comunitário registado.....	104
Artigo 18º	Presunção a favor da pessoa que efectuou o registo.....	104
Artigo 19º	Direitos específicos do criador.....	105
Secção 4:	Efeitos do desenho ou modelo comunitário	
Artigo 20º	Direitos conferidos pelo desenho ou modelo comunitário não registado.....	105
Artigo 21º	Direitos conferidos pelo desenho ou modelo comunitário registado.....	106
Artigo 22º	Limitação dos direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário.....	106
Artigo 23º	Utilização de um desenho ou modelo comunitário registado para fins de reparação.....	107
Artigo 24º	Esgotamento.....	107
Artigo 25º	Direitos de utilização anterior em relação a um desenho ou modelo comunitário registado.....	108
Secção 5:	Nulidade	
Artigo 26º	Declaração de nulidade.....	108
Artigo 27º	Causas de nulidade.....	109
Artigo 28º	Efeitos da nulidade.....	110

<b>TÍTULO III.</b>	<b>OS DESENHOS E MODELOS COMUNITÁRIOS ENQUANTO OBJECTO DE PROPRIEDADE</b>	
Artigo 29º	Equiparação dos desenhos e modelos comunitários aos desenhos e modelos nacionais.....	111
Artigo 30º	Transmissão.....	112
Artigo 31º	Direitos reais sobre um desenho ou modelo comunitário registado.....	112
Artigo 32º	Execução forçada relativamente a um desenho ou modelo comunitário registado.....	113
Artigo 33º	Falência e processos análogos.....	113
Artigo 34º	Licenças.....	114
Artigo 35º	Oponibilidade a terceiros.....	115
Artigo 36º	O pedido de um desenho ou modelo comunitário registado enquanto objecto de propriedade.....	116
<b>TÍTULO IV.</b>	<b>O PEDIDO DE UM DESENHO OU MODELO COMUNITÁRIO REGISTADO</b>	
Secção 1:	Apresentação do pedido e condições que este deve satisfazer	
Artigo 37º	Apresentação do pedido.....	117
Artigo 38º	Transmissão do pedido.....	117
Artigo 39º	Condições que o pedido deve satisfazer.....	118
Artigo 40º	Pedidos múltiplos.....	119
Artigo 41º	Data de apresentação do pedido.....	120
Artigo 42º	Classificação.....	120
Secção 2:	Prioridade	
Artigo 43º	Direito de prioridade.....	121
Artigo 44º	Reivindicação de prioridade.....	122
Artigo 45º	Efeitos do direito de prioridade.....	122
Artigo 46º	Equivalência da apresentação de um pedido comunitário à de um pedido nacional.....	123
Artigo 47º	Prioridade de exposição.....	123

<b>TÍTULO V.</b>	<b>PROCESSO DE REGISTO</b>	
Artigo 48º	Verificação dos requisitos formais.....	124
Artigo 49º	Irregularidades sanáveis.....	124
Artigo 50º	Registo.....	125
Artigo 51º	Publicação.....	125
Artigo 52º	Adiamento da publicação.....	126
<b>TÍTULO VI.</b>	<b>DURAÇÃO DA PROTECÇÃO DO DESENHO OU MODELO COMUNITÁRIO REGISTRADO</b>	
Artigo 53º	Duração da protecção.....	128
Artigo 54º	Renovação.....	128
<b>TÍTULO VII.</b>	<b>RENÚNCIA E NULIDADE DO DESENHO OU MODELO COMUNITÁRIO REGISTRADO</b>	
Artigo 55º	Renúncia.....	129
Artigo 56º	Pedido de declaração de nulidade.....	129
Artigo 57º	Exame do pedido.....	130
Artigo 58º	Participação no processo do suposto infractor, da Comissão e dos Estados-membros.....	131
<b>TÍTULO VIII.</b>	<b>RECURSO DAS DECISÕES DO INSTITUTO</b>	
Artigo 59º	Decisões susceptíveis de recurso.....	132
Artigo 60º	Pessoas admitidas a interpor recurso e a serem partes no processo.....	132
Artigo 61º	Prazo e forma de recurso.....	132
Artigo 62º	Revisão preliminar.....	133
Artigo 63º	Exame do recurso.....	133
Artigo 64º	Decisão sobre o recurso.....	133
Artigo 65º	Recurso para o Tribunal de Justiça.....	134

<b>TÍTULO IX.</b>	<b>PROCESSO PERANTE O INSTITUTO</b>	
Secção 1:	Disposições gerais	
Artigo 66º	Fundamentação das decisões.....	135
Artigo 67º	Exame officioso dos factos pelo Instituto.....	135
Artigo 68º	Processo oral.....	135
Artigo 69º	Instrução.....	136
Artigo 70º	Notificação.....	136
Artigo 71º	<u>Restitutio in integrum</u> .....	137
Artigo 72º	Referência aos princípios gerais.....	138
Artigo 73º	Prescrição das obrigações financeiras.....	139
Secção 2:	Custas	
Artigo 74º	Repartição das custas.....	139
Artigo 75º	Execução das decisões que fixam o montante das custas.....	141
Secção 3:	Informação do público e das autoridades dos Estados-membros	
Artigo 76º	Registo.....	141
Artigo 77º	Publicações periódicas.....	142
Artigo 78º	Inspecção dos processos.....	142
Artigo 79º	Cooperação administrativa e judicial.....	143
Artigo 80º	Intercâmbio de publicações.....	143
Secção 4:	Representação	
Artigo 81º	Princípios gerais de representação.....	144
Artigo 82º	Representação profissional.....	145
<b>TÍTULO X.</b>	<b>COMPETÊNCIA E PROCESSO EM ACÇÕES JUDICIAIS RELATIVAS A DESENHOS E MODELOS COMUNITÁRIOS</b>	
Secção 1:	Competência e Execução	
Artigo 83º	Aplicação da Convenção relativa à Competência e à Execução.....	147

Secção 2	Litígios em matéria de infracção e validade dos desenhos e modelos comunitários	
Artigo 84º	Tribunais de desenhos e modelos comunitários.....	148
Artigo 85º	Competência em matéria de infracção e validade.....	149
Artigo 86º	Competência internacional.....	150
Artigo 87º	Extensão da competência em matéria de infracção.....	151
Artigo 88º	Acção ou pedido reconvençional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário.....	151
Artigo 89º	Presunção de validade - Defesa quanto ao fundo.....	152
Artigo 90º	Sentenças sobre a validade.....	152
Artigo 91º	Efeitos da sentença sobre a validade.....	154
Artigo 92º	Direito aplicável.....	154
Artigo 93º	Sanções em acções de infracção.....	155
Artigo 94º	Medidas provisórias e cautelares.....	156
Artigo 95º	Regras específicas em matéria de conexão.....	157
Artigo 96º	Competência dos tribunais de desenhos e modelos comunitários de segunda instância - Agravo de cassação.....	158
Secção 3:	Outros litígios relativos a desenhos e modelos comunitários	
Artigo 97º	Disposições complementares relativas à competência dos tribunais nacionais que não sejam tribunais de desenhos e modelos comunitários.....	158
Artigo 98º	Obrigações dos tribunais nacionais.....	159
TÍTULO XI.	INCIDÊNCIA NO DIREITO DOS ESTADOS-MEMBROS	
Artigo 99º	Acções paralelas com fundamento em desenhos e modelos comunitários e em desenhos e modelos nacionais.....	160
Artigo 100º	Relação com outras formas de protecção ao abrigo do direito nacional.....	161

<b>TÍTULO XII.</b>	<b>O INSTITUTO COMUNITÁRIO DOS DESENHOS E MODELOS</b>	
<b>Secção 1:</b>	<b>Disposições gerais</b>	
Artigo 101º	Estatuto jurídico.....	162
Artigo 102º	Serviços administrativos.....	162
Artigo 103º	Pessoal.....	163
Artigo 104º	Privilégios e imunidades.....	163
Artigo 105º	Responsabilidade.....	163
Artigo 106º	Competência do Tribunal de Justiça.....	164
<b>Secção 2:</b>	<b>Direcção do Instituto</b>	
Artigo 107º	Competências do Presidente.....	164
Artigo 108º	Nomeação de altos funcionários.....	165
<b>Secção 3:</b>	<b>Conselho de Administração</b>	
Artigo 109º	Instituição e competências.....	166
Artigo 110º	Composição.....	167
Artigo 111º	Presidência.....	167
Artigo 112º	Reuniões.....	167
<b>Secção 4:</b>	<b>Execução dos processos</b>	
Artigo 113º	Competência.....	168
Artigo 114º	Divisões de exame dos Requisitos Formais.....	169
Artigo 115º	Divisão Jurídica e de Administração dos Desenhos e Modelos.....	169
Artigo 116º	Divisões de anulação.....	169
Artigo 117º	Secções de Recurso.....	170
Artigo 118º	Independência dos membros das Secções de Recurso.....	170
Artigo 119º	Exclusão e recusa.....	171
Artigo 120º	Nomeação dos membros das Divisões de Anulação e das Secções de Recurso durante um período transitório.....	172
<b>Secção 5:</b>	<b>Disposições financeiras</b>	
Artigo 121º	Orçamento.....	173
Artigo 122º	Taxas.....	174

<b>TÍTULO XIII.</b>	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	
Artigo 123º	Línguas oficiais.....	175
Artigo 124º	Disposições comunitárias de execução.....	175
Artigo 125º	Sistema de intercâmbio de informações.....	175
Artigo 126º	Instituição de um comité e procedimento de adopção de regulamentos de execução.....	176
Artigo 127º	Regulamento relativo às taxas.....	177
Artigo 128º	Entrada em vigor.....	178

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

PRIMEIRA PARTE: GERAL

1. Introdução

1.1 O presente regulamento tem por objectivo instituir um sistema comunitário para a protecção jurídica dos desenhos e modelos industriais.

1.2 Actualmente, a protecção jurídica dos desenhos e modelos surge na sequência de um registo. Com excepção do Benelux, onde, desde 1975, existe um sistema de protecção dos desenhos e modelos de âmbito regional, a protecção dos desenhos e modelos assume normalmente um carácter nacional. A protecção é concedida mediante apresentação de um pedido em relação a cada Estado. O efeito jurídico da protecção limita-se ao território do Estado em que essa protecção foi concedida.

1.3 Nestas condições, é inevitável que surjam conflitos conducentes à criação de obstáculos à livre circulação de mercadorias. Um desenho ou modelo elegível para benefício da protecção num Estado-membro pode não preencher os requisitos para obtenção de protecção noutro Estado-membro. Na hipótese de se pretender comercializar, num país em que existe uma protecção para os desenhos e modelos, mercadorias legalmente produzidas por um concorrente num país onde não existe essa protecção, a entrada naquele Estado pode ser proibida por força do disposto no artigo 36º do Tratado CEE. Do mesmo modo, e devido ao carácter estritamente nacional da protecção dos desenhos e modelos, o mesmo desenho ou modelo pode ser registado por diferentes titulares em diferentes Estados-membros. O titular do direito num país pode, por força do disposto no artigo 36º do Tratado CEE, impedir a importação nesse Estado de mercadorias que iriam infringir os seus direitos, mesmo que o desenho ou modelo incorporado nas mercadorias tenha sido registado noutro Estado-membro por outro titular.

1.4 Os direitos conferidos por um desenho ou modelo assumiram uma importância crescente na última década, em virtude de os desenhos e modelos terem adquirido maior relevo enquanto instrumento de marketing. A procura dos consumidores em relação a muitos produtos baseia-se, não apenas na sua função, mas também, ou sobretudo, no seu desenho ou modelo. Não é fácil enumerar o tipo de produtos em que são incorporados desenhos e modelos. Os "produtos" com incorporação de um desenho ou modelo constituem um leque extremamente vasto, abrangendo, desde os artefactos e a joalheria à maquinaria sofisticada, ferramentas, electrónica e electrónica de consumo, veículos automóveis, iates, mobiliário e equipamento de escritório, artigos de desporto, moda e vestuário e aparelhos de utilização doméstica, para só mencionar alguns exemplos das áreas da actividade contemporânea típica de aplicação de desenhos e modelos industriais. As barreiras artificiais ao comércio terão, por conseguinte, repercussões sobre a comercialização da maioria dos produtos, sendo portanto incompatíveis com o funcionamento de um mercado interno.

1.5 Para que os produtos com incorporação de um desenho ou modelo possam circular livremente no mercado interno, é necessário instituir um sistema de protecção a nível comunitário. Um sistema de protecção de âmbito comunitário não pode ser substituído pela aproximação das legislações dos Estados-membros. Mesmo os sistemas de protecção nacionais que apresentam um carácter uniforme não dariam resposta às necessidades do mercado interno, uma vez que a protecção cessaria na fronteira do Estado em que tinha sido obtida. Deste modo, e apesar da aproximação das legislações, continuaria a verificar-se o risco de poderem existir direitos inconciliáveis noutros Estados-membros.

1.6 As medidas tendentes à instituição de um sistema comunitário de protecção dos desenhos e modelos apenas podem ser tomadas a nível comunitário, não podendo de modo algum ser substituídas por medidas tomadas pelos Estados-membros no interior dos seus territórios. Só é possível criar um sistema de protecção supranacional através de medidas de carácter supranacional. O instrumento jurídico previsto para este efeito reveste a forma de um regulamento.

1.7 O regulamento está pois em conformidade com o princípio da subsidiariedade. A Comunidade tem que legislar porque a legislação em questão é necessária para atingir os objectivos do mercado interno e porque a legislação necessária para atingir esses objectivos não pode ser adoptada ao nível dos Estados-membros, mas apenas a nível comunitário.

## 2. A base legal

2.1 A proposta de regulamento prossegue, em relação aos desenhos e modelos industriais e aos produtos que os incorporam, objectivos semelhantes aos de outras iniciativas comunitárias no domínio da legislação em matéria de propriedade intelectual e industrial: designadamente, o estabelecimento e funcionamento de um mercado comum dos produtos com incorporação de um desenho ou modelo e a sua livre circulação, a concorrência leal entre esses produtos e a protecção adequada desta forma de propriedade industrial e comercial (artigo 2º, alíneas a) e f) do artigo 3º e artigo 36º do Tratado CEE).

2.2 O artigo 8º-A do Tratado CEE estabelece que a Comunidade adoptará medidas nos termos do disposto no Tratado, nomeadamente no artigo 100º-A, destinadas a estabelecer o mercado interno, que compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, como, por exemplo, os produtos com incorporação de um desenho ou modelo.

O artigo 100º-A do Tratado CEE atribui à Comunidade poderes para adoptar as "medidas" de aproximação necessárias à consecução dos objectivos do mercado interno. O termo "medidas" abrange qualquer tipo de instrumento jurídico. Por conseguinte, "adoptar medidas" significa adoptar todas as disposições legais adequadas. Para efeitos do disposto no artigo 100º-A, as disposições adequadas são disposições que prosseguem os objectivos definidos no artigo 8º-A e que, por conseguinte, têm por finalidade o estabelecimento e funcionamento do mercado interno. A escolha do instrumento depende da sua adequabilidade e necessidade para a consecução do objectivo.

2.3 O objectivo prosseguido pela medida consiste na criação de um direito de âmbito comunitário, que tenha o seu início e o seu termo na mesma altura em toda a Comunidade e que confira ao seu titular um direito unitário. Este objectivo não pode ser atingido através de uma directiva. A directiva permite uma aproximação das legislações dos Estados-membros, obtendo-se desse modo legislação que protege os desenhos e modelos nas mesmas condições, por um período de tempo uniforme e com o mesmo âmbito e conteúdo de protecção em todos os Estados-membros da Comunidade. Mas a directiva não pode substituir os diferentes sistemas de protecção nacionais, com a sua aplicação exclusiva nos respectivos territórios, impondo aos utilizadores a efectuação de registos múltiplos, o pagamento de taxas diferentes em diferentes Estados-membros e o controlo dos direitos em diferentes Estados-membros, por um direito único válido em toda a Comunidade. Para este efeito, é necessário um regulamento. Decorre do exposto na introdução que a presente situação, em que a protecção dos desenhos e modelos é de carácter nacional e se limita à jurisdição em que foi concedida, cria barreiras ao comércio entre Estados. A não ser que seja introduzido um direito de âmbito comunitário, perpetuar-se-á o recurso ao disposto no artigo 36º como legítima defesa para manter restrições à importação de bens, pelo que as medidas sugeridas são necessárias para atingir os objectivos de realização do mercado interno.

2.4 A harmonização na acepção do disposto no artigo 100º-A não se restringe à alteração da legislação nacional, abrangendo igualmente o complemento de disposições nacionais ou a substituição dessas disposições. A criação de um desenho ou modelo comunitário introduz um complemento às disposições nacionais em matéria de protecção dos desenhos e modelos, podendo, por conseguinte, ser considerada como uma "aproximação" da legislação dos Estados-membros nesta matéria na acepção do artigo 100º-A CEE.

2.5 O instituto a criar nos termos do artigo 2º do regulamento deve, por razões de economia, dispor de estruturas administrativas em comum com o Instituto Comunitário de Marcas, criado no âmbito do Regulamento sobre a marca comunitária a adoptar antes da adopção final do presente regulamento.

### 3. A importância da protecção dos desenhos e modelos para a Comunidade

3.1 Uma protecção adequada dos desenhos e modelos, adaptada à situação económica, reveste-se de importância primordial para a Comunidade, para os seus Estados-membros e para as suas empresas, em especial as pequenas e médias empresas.

3.2 Com a melhoria do nível de vida, os consumidores estão a tornar-se cada vez mais exigentes no que diz respeito à qualidade dos desenhos e modelos, tendo deste modo desencadeado um processo que conduz a que os desenhos e modelos se estejam a tornar num instrumento de marketing extremamente importante. Em muitos sectores da indústria, as empresas competem essencialmente a nível dos desenhos e modelos. Em alguns sectores industriais, a actividade económica cessaria se as empresas não conseguissem estimular a procura dirigida aos seus produtos através de novos desenhos e modelos. Em muitos casos, é o desenho ou modelo que decide do êxito ou fracasso comercial das operações, situação que será provavelmente reforçada com a realização do mercado interno. Explorando as condições comerciais que o mercado único oferece, as empresas que consigam atrair consumidores através do investimento em desenhos e modelos encontrar-se-ão frequentemente numa posição que lhes permitirá aumentar a parcela de mercado para os seus produtos relativamente aos seus concorrentes. No panorama económico comunitário, existem inúmeros testemunhos do êxito comercial de empresas que investem em desenhos e modelos. Estas empresas estão representadas em variadíssimos centros comerciais da Comunidade, onde cada vez mais os seus produtos estão presentes.

3.3 A superioridade dos desenhos e modelos constitui um dos principais trunfos das indústrias estabelecidas na Comunidade quando concorrem com indústrias de países terceiros, que frequentemente dispõem de custos de mão-de-obra inferiores. Muitos produtos com incorporação de um desenho ou modelo originários da Comunidade gozam de uma reputação invejável no mercado. Um dos objectivos do regulamento consiste precisamente em salvaguardar a base dessa reputação, reforçar ainda mais o valor das actividades no domínio dos desenhos e modelos e promover o investimento em desenhos e modelos, potegendo-os contra comportamentos de tipo parasita.

3.4 Frequentemente, os desenhos e modelos são facilmente reproduzidos. Em muitos casos, não é necessário nenhum "know-how" para a reprodução de produtos com incorporação de um desenho ou modelo. Por conseguinte, a contrafacção de desenhos e modelos está generalizada dentro e fora da Comunidade, estando os operadores económicos interessados na adopção de legislação que ofereça pelo menos alguma protecção contra a usurpação de desenhos e modelos.

3.5 O sistema comunitário de protecção dos desenhos e modelos constituirá um exemplo a seguir a nível internacional, permitindo que a Comunidade exerça mais facilmente a sua influência no sentido de obter uma protecção equitativa dos desenhos e modelos fora da sua jurisdição.

#### 4. A protecção dos desenhos e modelos nos Estados-membros

4.1 Todos os Estados-membros, com excepção da Grécia, dispõem de legislação em matéria de protecção jurídica dos desenhos e modelos sob a forma de protecção específica. A protecção ao abrigo da legislação específica em matéria de protecção dos desenhos e modelos é frequentemente utilizada cumulativamente com a protecção ao abrigo da legislação em matéria de direitos de autor. As condições de aplicação da legislação em matéria de direitos de autor e a medida em que este instrumento jurídico é utilizado variam de um Estado-membro para outro. Em alguns Estados-membros, o direito de autor regista uma aplicação generalizada. Esta situação tem por efeito reduzir a confiança depositada por vários sectores industriais na protecção específica dos desenhos e modelos. No entanto, mesmo nesses países,

os desenhos e modelos mais funcionais tendem geralmente a ser protegidos ao abrigo da legislação específica em matéria de protecção dos desenhos e modelos. Por vezes, recorre-se igualmente a outros instrumentos jurídicos, como por exemplo as legislações em matéria de marcas e de concorrência desleal, nas condições aplicáveis no âmbito das diferentes áreas da legislação em matéria de propriedade industrial e intelectual.

4.2 Onze Estados-membros têm em comum o facto de disporem de um sistema de protecção dos desenhos e modelos mediante registo. Recentemente, o Reino Unido introduziu igualmente uma protecção dos desenhos e modelos não registados, em vigor desde 1 de Janeiro de 1989. Os desenhos e modelos anteriores beneficiam exclusivamente da legislação vigente antes da entrada em vigor da nova legislação, com algumas limitações da protecção ao abrigo dos direitos de autor para os desenhos e modelos existentes em relação aos quais foram tomadas medidas transitórias. É ainda cedo para avaliar o efeito do direito conferido pelo desenho ou modelo não registado no Reino Unido sobre o comportamento dos operadores no mercado.

4.3 A antiguidade das legislações dos Estados-membros em matéria de protecção dos desenhos e modelos difere significativamente. Algumas são recentes, como por exemplo a legislação em vigor no Reino Unido, outras são muito antigas. A legislação francesa em matéria de desenhos e modelos, por exemplo, data de 1909, tendo sido objecto de alterações técnicas apenas em 1991. No entanto, do ponto de vista dos utilizadores do sistema, a data de adopção das legislações actualmente em vigor não tem qualquer importância. A origem das legislações em matéria de protecção dos desenhos e modelos remonta ao período da industrialização. Nessa altura, as primeiras legislações adoptadas em matéria de protecção dos desenhos e modelos inspiravam-se claramente nos princípios da legislação sobre patentes. Apesar das alterações ulteriores ou das novas iniciativas legislativas, as características das legislações iniciais em matéria de patentes e de desenhos e modelos mantiveram-se. Deste modo, a legislação nacional tem sido incapaz de se adaptar completamente à evolução industrial e económica, em detrimento dos utilizadores do sistema. É precisamente esta situação, herdada dos primórdios da sociedade industrializada, que muitos sectores industriais lamentam actualmente.

4.4 A ligação à legislação inicial sobre patentes manifesta-se essencialmente a nível dos requisitos para obtenção da protecção; em muitos casos, esses requisitos estão associados a um conceito de novidade que não é necessariamente compatível com as características dos desenhos e modelos, noutros casos impõe-se a efectuação de um exame antes do registo, sublinhando-se indevidamente a importância de registos anteriores dentro de uma determinada zona geográfica, ou uma concepção de desenho ou modelo que privilegia a ornamentação dos produtos sem atender suficientemente às características do desenho ou modelo industrial contemporâneo: a união de forma e função.

4.5 O regulamento tem por objectivo estabelecer um sistema de protecção dos desenhos e modelos afirmadamente moderno, que esteja adaptado à realidade das actividades no domínio dos desenhos e modelos e às necessidades dos utilizadores do sistema.

## 5. A necessidade de adopção de medidas

5.1 Paralelamente ao desenvolvimento da Comunidade e à realização do mercado interno, é necessário substituir por direitos de âmbito comunitário os direitos de propriedade industrial gerados numa determinada jurisdição na sequência do registo, ou gradualmente abandonar a sua utilização a favor daqueles. Só através da introdução de direitos de âmbito comunitário será possível superar as repercussões de efeito nacional da protecção da propriedade industrial. No que diz respeito às patentes, a Comunidade está a envidar todos os seus esforços no sentido de pôr o mais rapidamente possível em vigor o Acordo de 15 de Dezembro de 1989 em matéria de Patentes Comunitárias<sup>(1)</sup>. Em relação à marca, parece provável a adopção a breve trecho da Proposta de Regulamento sobre a marca comunitária. A presente proposta acrescenta mais uma peça ao puzzle constituído pelos direitos de propriedade industrial.

---

(1) 89/695/CEE, JO nº L 401 de 30.12.1989, p. 1.

5.2 Para que a indústria possa beneficiar das vantagens de um mercado interno, é necessário que os direitos nacionais dêem gradualmente lugar a direitos de âmbito comunitário. As pequenas e médias empresas e os criadores individuais, essencialmente, não estão equipados para obter e controlar a protecção do seu investimento em desenhos e modelos em doze Estados-membros diferentes. Mesmo para as empresas que se encontram em posição de utilizar os diferentes sistemas de protecção nacional, o processo revela-se pesado e dispendioso. Em consequência desta situação, os operadores limitam frequentemente os seus registos aos mercados que consideram mais importantes no momento, o que envolve um sério risco de repercussões ulteriores a nível das suas expectativas comerciais noutros países e produz efeitos negativos muito consideráveis sobre a livre circulação das mercadorias.

5.3 Consequentemente, a necessidade de adopção de medidas neste momento foi salientada pela esmagadora maioria dos sectores industriais.

## 6. Os efeitos do regulamento a nível internacional

6.1 A nível internacional, a protecção dos desenhos e modelos sofre as consequências da inexistência de convenções internacionais que prevejam um certo nível de harmonização através de disposições relativas a direitos mínimos.

O artigo 5º-quinquies da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial estabelece que "os desenhos e modelos industriais serão protegidos em todos os países da União", mas não inclui qualquer disposição relativa aos direitos propriamente ditos. A Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas deixa aos Estados aderentes à União de Berna a opção de proteger as "obras de artes aplicadas e desenhos e modelos industriais", quer através de legislação em matéria de direitos de autor, quer através de legislação específica (ou ambas). Devido à ausência de disposições vinculativas nas convenções internacionais, as legislações em matéria de protecção dos desenhos e modelos são muito mais diferentes entre si do que, por exemplo, as legislações em matéria de direitos de autor e em matéria de patentes.

Consequentemente, não é fácil para as indústrias sediadas na Comunidade obter direitos e controlar esses direitos em países terceiros, tratando-se de uma tarefa praticamente impossível para as pequenas e médias empresas.

6.2 O Acordo de Haia relativo ao depósito internacional de desenhos e modelos industriais tem por objectivo facilitar aos utilizadores a apresentação de pedidos de protecção de desenhos e modelos em vários países, instituindo um sistema de depósito internacional centralizado. Mediante depósito de um pedido junto da OMPI, é possível obter protecção num ou vários, ou em todos, os Estados que aderiram ao Acordo. É necessário salientar, contudo, que a protecção se reveste de carácter estritamente nacional, estando sujeita às condições definidas nas legislações dos países indicados no pedido. Cada um dos países indicados no pedido pode recusar a protecção, caso os requisitos para obtenção da protecção previstos na legislação nacional não estejam preenchidos. No entanto, este sistema de registo internacional poderia ser extremamente útil para as indústrias sediadas na Comunidade, mesmo após a entrada em vigor do sistema comunitário de protecção dos desenhos e modelos, se não fosse o facto de, para além de sete Estados-membros da Comunidade (os países que integram o Benelux, a França, a Alemanha, a Itália e a Espanha), a maioria dos países industrializados não aderirem actualmente ao Acordo. Para além da Suíça, entre os vinte Estados que participam no esquema não se encontra nenhum dos principais Estados industrializados e, especialmente, nenhum dos países que constituem os mercados de exportação mais importantes para a Comunidade. A revisão do Acordo está actualmente em discussão no âmbito da OMPI, com o objectivo, *inter alia*, de facilitar a participação de mais Estados, especialmente os Estados Unidos e o Japão.

6.3 Quando o sistema comunitário de protecção dos desenhos e modelos entrar em vigor, poderá ser necessário estabelecer uma ligação entre o desenho ou modelo comunitário e o Acordo de Haia (revisto). Essa

ligação deveria permitir que os cidadãos e empresas adquirissem um desenho ou modelo comunitário através de um registo via o sistema de Haia, e permitir ao mesmo tempo que as empresas comunitárias adquirissem um registo internacional por via do registo na Comunidade. Poder-se-á encontrar um modelo para essa ligação no Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, que estabelece uma ligação entre a marca comunitária e o Acordo de Madrid.

6.4 Aquilo que foi referido no ponto 4.3 sobre as desvantagens resultantes do facto de as legislações em matéria de protecção dos desenhos e modelos terem sido inspiradas nos princípios da legislação sobre patentes é ainda mais pertinente em relação a alguns dos países que constituem os mais importantes parceiros comerciais da Comunidade, alguns dos quais aplicam directamente as disposições da legislação sobre patentes aos desenhos e modelos, designados "patentes de desenhos e modelos". O teor da legislação aplicável em países terceiros passa a merecer a atenção da Comunidade se as empresas comunitárias puderem ser prejudicadas em virtude de legislação que, embora sem apresentar um carácter discriminatório, não ofereça possibilidades de fácil obtenção de protecção das características da produção das empresas comunitárias.

6.5 Ao estabelecer legislação adequada dentro da sua própria jurisdição, a Comunidade aumenta em larga medida as suas possibilidades de influenciar a evolução no resto do mundo.

6.6 As disposições do regulamento são totalmente coerentes com o disposto em matéria de desenhos e modelos industriais no Projecto de Acordo TRIPs, actualmente em fase de negociação.

## 7. Preparação e consultas

- 7.1 O regulamento baseia-se em trabalhos preparatórios aprofundados e extensas consultas com os círculos directamente envolvidos. Em Junho de 1991, os serviços da Comissão publicaram um documento de consulta: o Livro Verde sobre a protecção jurídica dos desenhos e modelos industriais (III/F/5131/91).
- 7.2 Na sequência da publicação do Livro Verde, os serviços da Comissão receberam contribuições escritas de um importante número de organizações do sector industrial, de profissionais do domínio dos direitos de propriedade industrial e de criadores de desenhos e modelos. Em alguns casos, as organizações industriais criaram grupos de trabalho inter-sectores com o objectivo de discutir as ideias iniciais avançadas no Livro Verde e de apresentar comentários e sugestões à Comissão. Esses comentários apresentados em nome de organizações extremamente importantes, que representam uma amostra das indústrias de todos os Estados-membros da Comunidade, merecem naturalmente uma cuidadosa atenção.
- 7.3 As contribuições apresentadas foram complementadas por uma audição alargada das partes mais directamente envolvidas, incluindo organizações de consumidores, organizações internacionais e representantes dos Estados-membros na qualidade de observadores, realizada em 25 e 26 de Fevereiro de 1992. Os serviços da Comissão apresentaram uma acta pormenorizada da audição em Julho de 1992 (III/F/5252/92). Os peritos em propriedade industrial dos Governos dos Estados-membros foram consultados pessoalmente durante uma audição realizada em 25 de Março de 1992. Finalmente, em 16 de Outubro de 1992 foi organizada uma audição sobre a questão mais controversa, ou seja, a protecção jurídica dos desenhos e modelos aplicados a componentes para automóveis. Apenas foram convidadas a participar nesta audição as partes mais directamente envolvidas.
- 7.4 O conteúdo do presente regulamento toma em consideração as muitas observações apresentadas.

**8. As características essenciais do sistema comunitário de protecção dos desenhos e modelos**

8.1 O sistema comunitário de protecção dos desenhos e modelos é um sistema a dois níveis, que introduz, por um lado, uma protecção baseada no registo e, por outro lado, uma protecção automática que surge na sequência da divulgação dos desenhos e modelos ao público.

8.2 O desenho ou modelo é entendido como as características da aparência susceptíveis de serem apreendidas pelos sentidos. Não são aplicados quaisquer critérios estéticos. Os desenhos e modelos estéticos e funcionais são igualmente elegíveis para benefício da protecção. No entanto, as características necessárias ao desempenho de uma função técnica e que excluem toda e qualquer liberdade no que diz respeito a elementos arbitrários não são elegíveis para benefício da protecção, a fim de não monopolizar funções técnicas através da protecção dos desenhos e modelos. Essas características podem ser elegíveis para benefício da protecção ao abrigo da legislação sobre patentes ou sobre modelos de utilidade, desde que estejam preenchidos os requisitos para obtenção dessa protecção.

A fim de permitir a interoperabilidade dos produtos, os desenhos e modelos das interconexões, mesmo que arbitrários, não são elegíveis para benefício da protecção, com excepção dos referentes a interconexões de produtos modulares.

8.3 Os requisitos básicos para obtenção da protecção são que o desenho ou modelo seja novo e possua um carácter individual, o que significa que o desenho ou modelo seja apreendido por um utilizador informado como diferente dos outros desenhos e modelos que se encontram no mercado.

8.4 O desenho ou modelo comunitário não registado confere ao seu titular uma protecção contra a reprodução, enquanto o desenho ou modelo comunitário registado confere ao respectivo titular um verdadeiro direito exclusivo relativamente à utilização do desenho ou modelo.

- 8.5 A duração da protecção é de três anos no que se refere ao desenho ou modelo comunitário não registado e de cinco anos para o desenho ou modelo comunitário registado, sendo renovável por um período máximo de vinte e cinco anos.
- 8.6 É importante para os criadores e para as empresas poder testar um desenho ou modelo no mercado, sem desse modo - conforme previsto em muitas das legislações vigentes em matéria de protecção dos desenhos e modelos - pôr em perigo o carácter novo do desenho ou modelo. Por conseguinte, o regulamento prevê que a divulgação ao público pelo próprio criador ou pelo seu sucessor, dentro de um determinado período, não prejudica o carácter novo do desenho ou modelo.
- 8.7 De acordo com as opiniões manifestadas pelos círculos envolvidos, o sistema de registo não se baseia na realização antes do registo de um exame material do preenchimento dos requisitos para obtenção da protecção. Este aspecto deverá contribuir para um processo de registo rápido e pouco dispendioso.
- 8.8 Os desenhos e modelos são publicados na sequência do registo. No entanto, algumas indústrias precisam de dispor da possibilidade de manter em segredo os seus desenhos e modelos durante determinado período. Outras indústrias, em especial a indústria têxtil, que produzem um grande número de desenhos e modelos a intervalos curtos, precisam de dispor da possibilidade de reduzir os custos através do adiamento da publicação.
- 8.9 O regulamento introduz a possibilidade de um registo múltiplo para efeitos de redução dos custos. É possível registar um número indefinido de desenhos e modelos relacionados através de um mesmo pedido.
- 8.10 Ao permitir que o Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos partilhe as suas estruturas administrativas com o Instituto Comunitário de Marcas, é possível reduzir os custos de funcionamento. Além disso, afigura-se aconselhável retomar as

disposições relativas ao sistema judicial, aos procedimentos administrativos e ao regulamento financeiro previstas no Regulamento sobre a marca comunitária, a não ser que determinadas características específicas dos desenhos e modelos exijam soluções diferentes.

## 9. A protecção dos desenhos e modelos e a concorrência

9.1 Os direitos de propriedade intelectual e industrial conferem ao seu titular direitos exclusivos. Dados os objectivos dos direitos de propriedade intelectual e industrial no que diz respeito ao investimento na inovação e na criatividade, este aspecto da propriedade intelectual e industrial não causa geralmente apreensão do ponto de vista da política de concorrência, desde que os direitos sejam exercidos de modo equitativo e a concorrência no mercado não seja afectada pela criação de monopólios em produtos genéricos.

9.2 O regulamento está em total conformidade com estas orientações. A protecção dos desenhos e modelos não monopoliza determinados produtos, protegendo antes a aparência individual dada a um produto pelo seu criador. A protecção do desenho ou modelo incorporado num relógio não impede a concorrência no mercado dos relógios.

9.3 Em casos muito raros, uma protecção dos desenhos e modelos com um âmbito tão alargado como a do desenho ou modelo comunitário pode ter efeitos secundários indesejados em termos de exclusão ou limitação da concorrência no mercado. Isto verifica-se especialmente em relação a produtos complexos de custo elevado e longa duração, como por exemplo os veículos automóveis, caso em que a protecção do desenho ou modelo incorporado nos componentes que compõem o produto complexo poderia criar um verdadeiro mercado cativo a nível das peças sobresselentes.

9.4 Em relação a esses produtos, foi introduzida uma cláusula referente às reparações, que permite a reprodução de desenhos e modelos para efeitos de produção de peças sobresselentes, passados três anos após

a primeira comercialização do produto a que o desenho ou modelo foi aplicado. Deste modo, é concedido ao fabricante um direito exclusivo durante um período de três anos, sem vincular indefinidamente o consumidor a um único fabricante.

- 9.5 De qualquer forma, mantém-se aplicável o disposto nos artigos 85° e 86° do Tratado CEE. Embora, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>(2)</sup>, o simples facto de o proprietário de um desenho ou modelo protegido exercer os seus direitos exclusivos não constitua, por si só, um abuso de uma posição dominante, esse abuso poderá verificar-se - e consequentemente ser proibido por força do artigo 86° CEE - se a empresa que detém uma posição dominante tiver um determinado tipo de comportamento abusivo, como a recusa arbitrária de fornecer peças sobresselentes a independentes que efectuem reparações, a fixação de preços a um nível desleal, ou uma decisão de deixar de produzir peças sobresselentes para determinado produto, apesar de este se encontrar ainda em circulação, desde que o referido comportamento seja susceptível de afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros.

---

(2) TJCE, 5.10.1988, processo 53/87, Circa c. Renault, CJ 1988, 6039.

TJCE, 5.10.1988, processo 238/87, Volvo c. Veng, CJ 1988, 6211.

SEGUNDA PARTE: DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Nºs 1, 2

Esta disposição introduz a expressão "desenho ou modelo comunitário" para os desenhos e modelos registados e não registados.

Nº 3

Esta disposição estabelece o princípio básico: o carácter unitário do desenho ou modelo comunitário.

Artigo 2º

A introdução do desenho ou modelo comunitário torna necessária a criação de um Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos para o registo dos desenhos e modelos.

TÍTULO II  
DIREITO RELATIVO AOS DESENHOS E MODELOS

Secção 1  
Requisitos de protecção

Artigo 3º

Esta disposição inclui duas importantes definições: "desenho ou modelo" e "produto".

A definição de desenho ou modelo pretende indicar que qualquer característica da aparência que possa ser apreendida pelos sentidos através da visão e do tacto é uma característica própria do desenho ou modelo. É irrelevante o facto de o desenho ou modelo possuir um carácter estético ou funcional, bem como o facto de constituir um factor decisivo para a escolha do produto por parte do utilizador final.

Foram enumerados alguns elementos específicos que podem estar presentes num desenho ou modelo. Esta enumeração não é exaustiva. Em alguns casos, por exemplo, o peso e a flexibilidade podem constituir características próprias do desenho ou modelo. Escusado será dizer que uma cor em si mesma ou um material enquanto tal não são elegíveis para protecção. Todavia, a escolha de uma cor em conjugação com outros elementos próprios do desenho ou modelo, ou a combinação de cores num desenho gráfico, podem contribuir para o carácter individual do desenho ou modelo, podendo, como tal, constituir um elemento elegível para benefício da protecção quando aplicado a um produto específico. Um material ou uma textura podem igualmente ser a expressão de uma ideia extremamente original, constituindo um elemento decisivo para a detecção da presença de um desenho ou modelo elegível para benefício da protecção.

O termo "produto" refere-se a qualquer artigo ao qual possa ser aplicado um desenho ou modelo. A lista de artigos referida é meramente exemplificativa. No entanto, afigura-se adequado mencionar explicitamente determinados produtos, como por exemplo os caracteres tipográficos, que em algumas jurisdições não são considerados "produtos" para efeitos da protecção dos desenhos e modelos.

Os desenhos e modelos de partes de produtos podem igualmente ser protegidos. Seria pois possível requerer a protecção para um elemento específico de um produto, admitindo que todos os restantes elementos da aparência são vulgares. Cada um dos componentes ou elementos que se destinam a ser montados de modo a constituir um produto complexo mais vasto pode ser protegido enquanto produto, desde que possa ser comercializado separadamente e o respectivo desenho ou modelo satisfaça os requisitos de protecção.

Os programas de computador e os produtos semicondutores não são considerados "produtos" para efeitos de aplicação do regulamento relativo aos desenhos e modelos.

No que diz respeito aos programas de computador, a exclusão pode parecer supérflua, uma vez que estes programas, conforme definido na Directiva relativa à protecção jurídica dos programas de computador<sup>(3)</sup>, não podem ser concebidos. No entanto, pode ser conveniente afirmar explicitamente que a protecção ao abrigo dos direitos de autor concedida no âmbito da referida directiva não pode ser complementada ou reforçada através de uma protecção "do aspecto visual e da sensação táctil" de um programa de computador no âmbito da protecção dos desenhos e modelos. Isto não exclui a protecção de desenhos gráficos específicos, como, por exemplo, os aplicados a ícones ou a menus, desde que estejam preenchidos os requisitos normais para obtenção da protecção.

No que diz respeito aos produtos semicondutores, a exclusão não é desde logo evidente. Se não fosse explicitamente excluída, a concepção da topografia dos produtos semicondutores seria provavelmente elegível para benefício da protecção nos termos do regulamento. No entanto, considerou-se necessário excluir os produtos semicondutores da protecção, a fim de não perturbar o equilíbrio estabelecido pela Directiva relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores<sup>(4)</sup> recentemente adoptada.

#### Artigo 4º

Nº 1

Este artigo estabelece os requisitos para obtenção da protecção.

Esses requisitos são de dois tipos: o desenho ou modelo deve ser novo e possuir um carácter individual.

---

(3) Directiva 91/250/CEE do Conselho, JO nº L 122 de 17.5.1991, p. 42.

(4) Directiva 87/54/CEE do Conselho, JO nº L 24 de 27.1.1987, p. 36.

N° 2

No que diz respeito aos desenhos e modelos aplicados a produtos que são componentes de um produto complexo, o desenho ou modelo de cada componente individual deve satisfazer os requisitos em termos de novidade e carácter individual próprio. Caso contrário, poderá não ser protegido. Quando um novo modelo de automóvel é comercializado, a protecção dos desenhos e modelos é frequentemente requerida para o automóvel enquanto tal e para vários componentes, em especial as peças de carroçaria. O requisito implica que a novidade e o carácter individual de um pára-lamas, por exemplo, devem ser apreciados com base nos seus méritos próprios. O seu carácter individual não pode derivar do carácter individual do automóvel no seu conjunto. O princípio expresso por esta disposição mereceu o reconhecimento geral e corresponde ao n° 2 do artigo 2° da Directiva relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores.

#### Artigo 5°

Esta disposição define a noção de novidade.

N° 1

De acordo com a opinião manifestada pela maioria dos sectores industriais, o requisito básico para obtenção da protecção é que o desenho ou modelo seja novo. Estamos perante um critério objectivo. É completamente irrelevante tentar determinar se o desenho ou modelo é o resultado de uma criação independente por parte do criador ou se foi copiado. A novidade deve ser avaliada a nível mundial. Se o desenho ou modelo tiver sido registado, ou divulgado ao público de outro modo, em qualquer parte do mundo, não pode ser considerado novo. No entanto, só os desenhos ou modelos anteriores idênticos ou quase idênticos destroem a novidade, enquanto a "impressão global de similitude" não é suficiente para produzir esse efeito. No entanto, pode ser necessário tomar em consideração os desenhos e modelos anteriores não idênticos para avaliar o carácter individual do desenho ou modelo.

N° 2

É definida a noção "divulgado ao público". Qualquer divulgação que não seja efectuada numa base de confidencialidade conduz a que o desenho ou modelo passe a ser considerado como divulgado ao público.

#### Artigo 6°

N° 1

Esta disposição define o segundo requisito para obtenção da protecção, ou seja, o carácter individual. Um desenho ou modelo possui um carácter individual na medida em que suscite uma impressão global de dissimilitude em relação a desenhos e modelos pré-existentes. Pouco importa que seja possível determinar que o segundo desenho ou modelo difere de um desenho ou modelo anterior, mesmo em relação a um número significativo de aspectos, se a impressão global for de similitude ("déjà vu"). A pessoa a quem deve ser suscitada uma impressão global de dissimilitude é um "utilizador informado". Poderá tratar-se do consumidor final, mas não necessariamente, dado que este pode ignorar completamente a aparência do produto quando, por exemplo, se trate de uma peça interna de uma máquina ou de um dispositivo mecânico substituídos durante uma reparação. Nesses casos, o "utilizador informado" é a pessoa que substitui a peça. Pressupõe-se um determinado nível de conhecimento ou de sensibilidade em matéria de desenhos e modelos, conforme o carácter do desenho ou modelo. Mas a expressão "utilizador informado" pretende igualmente indicar que a similitude não deve ser apreciada ao nível dos "peritos em matéria de desenhos e modelos".

Esta disposição introduz um elevado limiar de dissimilitude em relação a desenhos e modelos pré-existentes, prevendo simultaneamente uma protecção de âmbito alargado (artigo 11º). Se os desenhos e modelos não fossem sujeitos a este teste, isso implicaria que as alterações de um desenho ou modelo pré-existente seriam elegíveis para benefício da protecção

enquanto novo desenho ou modelo, dado que o critério de novidade previsto no artigo 5º apenas exclui os desenhos e modelos idênticos. Em algumas jurisdições, a procura de desenhos ou modelos anteriores tem-se limitado, com efeito, aos desenhos e modelos idênticos ou quase idênticos, o que equivale a reduzir o âmbito de protecção a zero. No entanto, as indústrias europeias necessitam de uma protecção que não se limite à protecção contra reproduções idênticas e cujo âmbito seja muito mais alargado. O estabelecimento de uma protecção eficaz desse tipo exige como contrapartida, todavia, a fixação de um limiar elevado no que diz respeito ao carácter individual.

No que se refere à possibilidade de manter e aplicar o limiar elevado, ver artigos 56º e 58º.

Consequentemente, menos desenhos e modelos serão elegíveis para benefício da protecção ao abrigo do desenho ou modelo comunitário do que ao abrigo das legislações de alguns Estados-membros. No entanto, a maioria dos sectores industriais salientou durante o processo de consulta que o requisito parece ser razoável e corresponder aos verdadeiros interesses da indústria comunitária.

#### Nº 2

Se o carácter individual devesse ser apreciado em relação a todos os desenhos e modelos anteriores, o limiar poderia tornar-se exageradamente difícil de atingir. Além disso, não seria admissível que, durante um processo por infracção, o suposto infractor pudesse pôr em causa a validade do desenho ou modelo que supostamente teria copiado fazendo referência a um eventual desenho ou modelo anterior, que há muito tivesse desaparecido do mercado e apenas pudesse ser encontrado num museu em local remoto. Este risco de uma procura abusiva de desenhos ou modelos anteriores foi de facto referido pela indústria como um argumento contra o requisito de novidade objectiva. Deverão ser tomadas medidas contra este risco de abuso. Há igualmente quem afirme que, em muitos casos, a recuperação de desenhos e modelos antigos pode ser meritória e justificar uma protecção. Por conseguinte, esta disposição define e limita os desenhos e modelos anteriores em relação aos quais deve ser apreciado o carácter individual de um desenho ou modelo comunitário. Não serão tomados em consideração os desenhos e modelos aplicados a produtos que já não se encontram no mercado - dentro ou fora da Comunidade. Isto implica que um desenho ou modelo cujo período de protecção terminou impede que um

terceiro adquira um direito exclusivo relativamente a um desenho ou modelo semelhante enquanto o produto a que é aplicado se encontrar no mercado. No entanto, é também necessário ter em conta os desenhos e modelos comunitários registados e os desenhos e modelos nacionais registados, que foram publicados e cujo período de protecção ainda não terminou, independentemente de o produto a que o desenho ou modelo é aplicado ser ou não comercializado. Uma limitação aos produtos efectivamente comercializados seria incompatível com as obrigações dos Estados-membros decorrentes da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

N° 3

Esta disposição pretende constituir uma orientação para os tribunais quando chamados a decidir se um desenho ou modelo possui o necessário carácter individual. Será atribuída maior importância às características comuns do que às diferenças, porque aquilo que conta é a impressão global. Além disso, ao apreciar o carácter individual é necessário ter em consideração a liberdade do criador (ver também o nº 2 do artigo 11º).

#### Artigo 7º

Alínea a)

O momento em que os critérios devem estar preenchidos é "a data de referência". Esta data é diferente, conforme se trate de desenhos e modelos comunitários registados ou de desenhos e modelos comunitários não registados. No que diz respeito aos desenhos e modelos comunitários não registados, a data considerada é o dia em que surge o desenho ou modelo não registado, ou seja, o dia em que é divulgado ao público. O artigo 12º define o modo como é estabelecida esta data.

Alínea b)

No que diz respeito aos desenhos e modelos comunitários registados, a data de referência é o dia de depósito do pedido de registo ou, caso seja reivindicada uma prioridade, a data de prioridade.

Artigo 8º

Nº 1

Esta disposição define as divulgações ao público que não têm por efeito destruir a novidade e o carácter individual de um desenho ou modelo comunitário registado.

A disposição prevê que, nos casos em que seja requerida a protecção ao abrigo de um desenho ou modelo comunitário registado, a divulgação ao público ocorrida no período de 12 meses que antecede a data de referência (data de depósito do pedido ou uma data de prioridade eventualmente anterior) não afecta a novidade e o carácter individual do desenho ou modelo comunitário registado, desde que essa divulgação tenha sido efectuada pelo próprio criador ou pelo seu sucessor, ou quando resulte de um abuso em relação ao criador ou ao seu sucessor.

Isto implica, antes de mais, que o criador pode utilizar o desenho ou modelo e testá-lo no mercado durante 12 meses, sem o risco de destruir a novidade e o carácter individual do seu desenho ou modelo. Esta disposição produz o efeito de um "período de carência", embora evitando utilizar esse termo, dado que isso poderia dar origem a confusão com o conceito distinto de período de carência utilizado no domínio da patente.

Em segundo lugar, esta disposição estabelece o princípio de que todas as outras divulgações ao público, para além das descritas, têm por efeito destruir a novidade de um desenho ou modelo posterior, mesmo que o criador do desenho ou modelo posterior desconheça o desenho ou modelo anterior e esteja totalmente excluída qualquer hipótese de o ter conhecido. Um desenho ou modelo que tenha sido divulgado, por exemplo, na Sicília e comercializado apenas localmente pode, em teoria, impedir que um criador na Irlanda obtenha protecção para um desenho ou modelo idêntico, mesmo que o desenho ou modelo posterior tenha sido desenvolvido sem qualquer inspiração no desenho ou modelo anterior. No entanto, na prática, os efeitos serão provavelmente menos graves. A existência de um desenho ou modelo comunitário não registado anterior não garante que um desenho ou modelo posterior desenvolvido independentemente não seja registado de boa fé e se mantenha válido pelo facto de não ser contestado. Além disso, mesmo nos casos em que o titular dos direitos relativamente ao desenho ou modelo anterior tenha conhecimento da existência do desenho ou modelo comunitário posterior, poderá sem dúvida

invalidar o direito exclusivo através de recurso junto do Instituto (artigo 56º) ou intentando uma acção perante um tribunal de desenhos e modelos comunitários (alínea c) ou d) do artigo 85º), mas não poderá impedir o criador posterior ou o seu sucessor de comercializar o produto a que o desenho ou modelo é aplicado, dado que o desenho ou modelo não registado confere ao titular dos direitos uma protecção exclusivamente contra a reprodução (artigo 20º). Por estas razões, a disposição parece não impor na prática uma situação de injustiça.

Nº 2

Se um desenho ou modelo divulgado abusivamente, conforme referido no nº 1 do artigo 8º, tiver dado origem a um desenho ou modelo comunitário registado ou a um desenho ou modelo registado de um Estado-membro, a natureza abusiva da divulgação deixa de poder ser invocada, visto que o princípio da segurança jurídica deve prevalecer. No entanto, a pessoa a quem pertence legitimamente o direito ao desenho ou modelo pode aplicar o procedimento previsto no artigo 16º e pedir uma transferência do direito registado obtido na sequência da divulgação abusiva.

Artigo 9º

Nº 1

O regulamento não estabelece qualquer distinção entre desenhos e modelos estéticos e funcionais; ambos podem beneficiar de protecção. Em casos extremamente raros, a forma é adaptada à função, sem que haja qualquer possibilidade de variação. Nesses casos, o criador não pode pretender que o resultado se deve à criatividade pessoal. Com efeito, o desenho ou modelo não possui qualquer carácter individual, pelo que não pode beneficiar de protecção. No entanto, é pouco provável que a totalidade do desenho ou modelo não possa beneficiar de protecção. Na maioria dos casos, apenas determinadas características específicas são ditadas pela função, não permitindo qualquer variação. Por conseguinte, a disposição prevê a não elegibilidade para protecção apenas na medida em que não exista qualquer liberdade em relação a elementos arbitrários do desenho ou modelo.

N° 2

Esta disposição estabelece que o desenho ou modelo de interconexões que devam necessariamente ser reproduzidas na sua forma e dimensão exactas não é elegível para protecção, mesmo nos casos em que o desenho ou modelo do elemento de interconexão é arbitrário, no sentido de que a forma e a dimensão não são exclusivamente ditadas pela função técnica. Esta disposição tem por objectivo aumentar a interoperabilidade de produtos de fabricos diferentes e impedir que os fabricantes de produtos com incorporação de um desenho ou modelo criem mercados cativos, por exemplo para periféricos, através da monopolização da forma e dimensões das interconexões.

As dimensões dos elementos de ligação de um tubo de escape, por exemplo, que são ditadas pela necessidade de montar o tubo de escape num modelo de automóvel específico, não podem constituir um elemento do desenho ou modelo elegível para benefício de protecção, uma vez que essas dimensões são ditadas pelas dimensões da parte inferior do automóvel.

N° 3

É necessário estabelecer uma derrogação ao disposto no nº 2 em relação às interconexões de produtos modulares, desde que, naturalmente, essas interconexões satisfaçam os requisitos de protecção, e particularmente o que se refere ao carácter individual (artigo 6º). Assim, por exemplo, os elementos de ligação que permitem que uma cadeira de um modelo específico seja ligada a outras cadeiras do mesmo modelo de modo a formar filas, ou que permitem empilhar as cadeiras, ou os elementos de interconexão de brinquedos criados com vista a serem ligados para formar construções, seriam em princípio elegíveis para protecção. De outro modo, ficaria aberta a possibilidade de os concorrentes acederem facilmente a um mercado especial em que o carácter inovador do desenho ou modelo em questão consiste frequentemente - embora não exclusivamente - no desenho ou modelo de elementos de interconexão que possibilitam uma infinidade de interconexões dentro de um determinado sistema.

Artigo 10°

Existe uma disposição semelhante relativa à ordem pública e aos bons costumes em muitas legislações nacionais em matéria de protecção dos desenhos e modelos e na legislação uniforme do Benelux.

Secção 2

Âmbito da protecção

Artigo 11°

N° 1

Este artigo define o âmbito da protecção, estabelecendo dois princípios fundamentais.

Em primeiro lugar, ao apreciar se um segundo desenho ou modelo infringe um desenho ou modelo anterior, aquilo que é decisivo é a impressão global de similitude e não a possibilidade de detectar diferenças relativamente a pormenores ou aspectos específicos. Faz-se referência a um utilizador informado. A noção "utilizador informado" é explicada nas notas relativas ao artigo 6º. A impressão global suscitada a um "utilizador informado" pode ser diferente da impressão global suscitada a um consumidor comum, no sentido de que o "utilizador informado" pode detectar diferenças marcantes que escapariam completamente à atenção de um consumidor comum. Muita coisa depende do carácter do desenho ou modelo.

N° 2

O nº 2 destina-se a fornecer orientações aos tribunais em casos de infracção. Aquilo que importa não são as variações insignificantes que um concorrente acrescentou a um desenho ou modelo reproduzido ("cópia inteligente"), mas sim as características comuns.

Os desenhos e modelos de carácter altamente funcional, em que o criador é obrigado a respeitar determinados parâmetros, têm maiores probabilidades de ser semelhantes do que os desenhos e modelos em relação aos quais o criador dispõe de liberdade total. Por conseguinte, o nº 2 estabelece igualmente o princípio de que a liberdade do criador deve ser tida em consideração aquando da apreciação da similitude entre um desenho ou modelo anterior e um outro posterior.

Artigo 12°

Este artigo define a duração da protecção do desenho ou modelo comunitário não registado. A protecção tem início aquando da divulgação do desenho ou modelo ao público. O ónus da prova relativamente à data em que o desenho ou modelo foi divulgado ao público incumbe ao proprietário do desenho ou modelo. Poderá ser aconselhável, em casos em que a data possa ser contestada, manter registos da divulgação do desenho ou modelo. As práticas comerciais variam de uma indústria para outra, pelo que não pode ser indicada uma regra geral sobre aquilo que deve ser considerado necessário para determinar a data de divulgação do desenho ou modelo ao público.

Artigo 13°

Este artigo define a duração da protecção do desenho ou modelo comunitário registado. A duração da protecção é de cinco anos, sendo renovável por novos períodos de cinco anos, até um máximo de quatro, a contar da data de depósito do pedido. Se o desenho ou modelo tiver beneficiado de protecção enquanto desenho ou modelo comunitário não registado, em relação ao qual foi depositado um pedido de registo no termo do período de 12 meses descrito no nº 1 do artigo 8º, o período máximo de protecção de um desenho ou modelo comunitário pode então ascender a 26 anos.

Secção 3

Titularidade do direito ao desenho ou modelo comunitário

Artigo 14°

N° 1

Esta disposição estabelece o importante princípio de que o direito ao desenho ou modelo pertence inicialmente ao criador. No entanto, nada impede que o criador atribua logo à partida o seu direito a outra pessoa, o "sucessor", que é normalmente o fabricante dos produtos em que o desenho ou modelo é incorporado. Dado que o desenho ou modelo comunitário apenas confere direitos económicos, e não direitos morais, a transferência do direito do criador para o sucessor é total, excepto no

que diz respeito ao direito estabelecido pelo artigo 19º de ser mencionado na qualidade de criador perante o Instituto no caso de um desenho ou modelo comunitário registado.

Nº 2

Se um desenho ou modelo for desenvolvido por um criador assalariado no desempenho das suas funções nos termos do contrato de trabalho, o direito pertence ao empregador, salvo disposição contratual em contrário. Na disposição correspondente da Directiva relativa à protecção jurídica dos programas de computador<sup>(5)</sup>, o direito do empregador está limitado ao exercício dos direitos económicos. A diferença resulta do facto de a protecção prevista na referida directiva ser uma protecção ao abrigo dos direitos de autor, que, de acordo com as legislações de alguns Estados-membros, confere ao autor uma protecção que não pode ser atribuída na sua totalidade. Não existe qualquer restrição semelhante no que diz respeito à atribuição de direitos em matéria de desenhos e modelos. Consequentemente, foi prevista uma solução idêntica à prevista no nº 2 do artigo 3º da Directiva relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores<sup>(6)</sup>. No âmbito da referida directiva, a solução indicada reveste-se apenas de carácter opcional. No entanto, no âmbito do presente regulamento, considerou-se necessário prever uma solução uniforme.

#### Artigo 15º

No caso de duas ou mais pessoas terem desenvolvido em conjunto um desenho ou modelo, o direito ao desenho ou modelo pertencerá a todas elas em conjunto. Caso não tenha sido estipulado por contrato o modo de exercício do direito, este deverá ser exercido conjuntamente. Esta última regra não foi explicitamente expressa no regulamento.

---

(5) Directiva 91/250/CEE do Conselho, JO nº L 122 de 17.5.1991, p. 42.

(6) Directiva 87/54/CEE do Conselho, JO nº L 24 de 27.1.1987, p. 36.

Em relação ao caso em que um desenho ou modelo foi desenvolvido independentemente por dois criadores, ver as observações referentes ao nº 1 do artigo 8º.

Artigo 16º

Nº 1

Poderá acontecer que um registo seja efectuado por uma pessoa não habilitada; por exemplo, quando um criador assalariado efectua o registo de um desenho ou modelo em relação ao qual o empregador é o legítimo titular do direito, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 14º. Nesse caso, o titular do direito pode reivindicar uma transferência do registo (acção de "reivindicação"). Existe uma disposição semelhante no artigo 23º do Acordo em matéria de Patentes Comunitárias de 15 de Dezembro de 1989<sup>(7)</sup>.

Nº 2

Nos casos em que o registo não mencione que o direito pertence conjuntamente a vários criadores, cada um dos titulares do direito pode reivindicar uma correcção de acordo com o disposto no nº 1.

Nº 3

Com excepção dos casos em que o registo foi efectuado de má fé, parece necessário estabelecer um prazo para a possibilidade de correcção. Esse prazo foi fixado em dois anos a contar da data de publicação.

Nº 4

A propositura de uma acção judicial com vista a uma correcção será objecto de inscrição no registo. O mesmo é válido para qualquer decisão sobre a titularidade ou qualquer outra conclusão do processo judicial.

---

(7) 89/695/CEE, JO nº L 401 de 30.12.1989, p. 1.

Artigo 17º

Nº 1

Esta disposição descreve os efeitos de uma decisão judicial que reconhece a transferência de um desenho ou modelo comunitário para o seu legítimo titular na sequência da acção referida no artigo 16º. Também esta disposição segue de perto o disposto no artigo 24º da Convenção sobre a Patente Comunitária(8). O efeito produzido é que as licenças e outros direitos concedidos por uma pessoa não habilitada extinguem-se a partir do momento em que foi determinado que foram concedidos por uma pessoa não habilitada.

Nº 2

Nos casos em que tenham sido realizados preparativos sérios e efectivos para explorar comercialmente a licença ou outro direito, o efeito da extinção poderá ser desastroso. Para atenuar esse efeito, está prevista a concessão de uma licença, mediante pedido, inspirada no "direito de utilização anterior" (artigo 25º).

Nº 3

No caso de o titular da licença ou de outro direito ter agido de má fé aquando do início da exploração, são-lhe retirados todos os direitos.

Artigo 18º

Esta disposição dá ao Instituto o direito de presumir que a pessoa habilitada é aquela em cujo nome foi efectuado o registo. Esta disposição, que segue o modelo da disposição semelhante incluída no nº 3 do artigo 60º da Convenção sobre a Patente Europeia, destina-se a evitar que a questão da titularidade possa ser levantada num processo perante o Instituto, chamando a atenção para o facto de o Instituto não ter competência para decidir sobre questões dessa natureza, que são da competência dos tribunais nacionais.

---

(8) 89/695/CEE, JO N° L 401 de 30.12.1989, p.1.

Caso a questão da titularidade seja levantada no decurso do processo de registo, o Instituto terá que prosseguir o processo com o requerente inicial. A pessoa que se reclama como titular legítimo poderá então reivindicar a transferência do direito no âmbito da acção referida no artigo 16º. Caso a questão seja levantada no decurso de uma acção de declaração de nulidade, o Instituto pode, se o considerar conveniente, suspender o processo e convidar a pessoa que se reclama como titular legítimo a submeter o assunto à apreciação de um tribunal nacional.

#### Artigo 19º

Esta disposição concede ao criador um direito de paternidade em relação ao desenho ou modelo a nível dos processos perante o Instituto e para efeitos do registo dos desenhos e modelos comunitários (ver também o nº 1 do artigo 14º).

Em alguns casos, os desenhos e modelos são criados por departamentos de uma empresa ou por equipas de criadores, podendo ser extremamente difícil, por vezes mesmo impossível, indicar os nomes de todos os participantes no desenvolvimento de um desenho ou modelo. Nesses casos, basta indicar, por exemplo, que o desenho ou modelo foi desenvolvido pelo departamento de concepção da empresa em causa. O regulamento de execução incluirá disposições pormenorizadas destinadas a garantir que o direito de paternidade do criador fique salvaguardado em circunstâncias deste tipo.

Não foi considerado exequível exigir que o nome do criador (ou da equipa) seja mencionado noutros contextos, como por exemplo no próprio produto ou na embalagem, ou na literatura que acompanha o produto.

Secção 4

Efeitos do desenho ou modelo comunitário

Artigo 20°

O direito conferido pelo desenho ou modelo comunitário não registado consiste apenas numa protecção contra a reprodução, não constituindo um direito de monopólio. Por conseguinte, a redacção é diferente da do nº 1 do artigo 21º, que diz respeito ao direito conferido pelo desenho ou modelo comunitário registado, no sentido de que não é concedido qualquer direito exclusivo relativamente à utilização do desenho ou modelo. No caso de cópia não autorizada, o titular do direito pode intentar uma acção contra infractores secundários, como, por exemplo, os importadores ou distribuidores, a fim de impedir a comercialização de produtos de contrafacção.

Artigo 21°

N° 1

O direito conferido pelo desenho ou modelo comunitário registado consiste num direito de monopólio. O titular do direito detém um direito exclusivo relativamente à utilização do desenho ou modelo, podendo exercer o seu direito contra qualquer desenho ou modelo semelhante, mesmo nos casos em que o desenho ou modelo em infracção tenha sido desenvolvido de boa fé.

N° 2

Todavia, se um desenho ou modelo comunitário registado não foi publicado pelo facto de o seu titular ter recorrido à possibilidade de adiamento da publicação, o desenho ou modelo comunitário apenas confere ao seu titular uma protecção contra a reprodução. O direito exclusivo pleno é conferido na sequência da publicação, evidentemente sem efeitos retroactivos.

Deste modo, uma pessoa que tenha desenvolvido independentemente um desenho ou modelo abrangido pelo âmbito da protecção do desenho ou modelo comunitário registado que só posteriormente é publicado não é afectada pelo direito exclusivo.

Artigo 22°

Esta disposição inclui uma série de limitações dos direitos conferidos pelo desenho ou modelo comunitário.

N° 1

As alíneas a) e b) correspondem à disposição incluída no artigo 27° do Acordo em matéria de Patentes Comunitárias de 15 de Dezembro de 1989<sup>(9)</sup>. A alínea c) inclui uma disposição sobre a utilização legítima para fins didácticos ou para efeitos de referência, sendo o aspecto essencial que a utilização não prejudique a exploração normal do desenho ou modelo. A fonte tem que ser mencionada.

N° 2

As alíneas a) a c) introduzem em relação aos desenhos e modelos excepções idênticas às previstas em relação às patentes no artigo 52-ter da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

Artigo 23°

Esta disposição tem por objectivo evitar a criação de mercados cativos para determinadas peças sobresselentes.

Em virtude do disposto no n° 2 do artigo 9°, o desenho ou modelo de interconexões mecânicas não pode ser objecto de uma protecção específica. Na prática, isso significa que todas as dimensões dos componentes de um produto complexo podem ser reproduzidas. Além disso, qualquer componente de um produto desse tipo pode ser considerado secundário para o utilizador se, por exemplo, o componente de substituição não pode ser visto. É o que se verifica frequentemente em relação aos componentes internos de uma máquina, de um motor de automóvel, etc.

---

(9) 89/695/CEE, JO nº L 401 de 30.12.1989, p. 1.

Se, todavia, o componente em questão for externo e se destinar a ser visto, e se além disso, do ponto de vista do consumidor final, dever idealmente harmonizar-se com a aparência global do produto complexo, o acesso à reprodução de dimensões e outros elementos de interconexão mecânica seriam insuficientes por si só para permitir a existência de concorrência em relação aos componentes em questão. O consumidor, que adquiriu um produto de longa duração e possivelmente dispendioso (por exemplo, um automóvel), estaria indefinidamente vinculado ao fabricante do produto complexo no que diz respeito aos componentes externos. Esta situação poderia conduzir à criação de condições pouco saudáveis no mercado no que se refere à concorrência em relação a componentes, podendo igualmente, na prática, proporcionar ao fabricante do produto complexo um monopólio de duração superior à da protecção do seu desenho ou modelo. Se, por exemplo, os concorrentes apenas fossem autorizados a entrar no mercado após o termo da protecção do desenho ou modelo, é lógico pensar que nenhuma empresa consideraria existirem vantagens em entrar no mercado nessa altura. Se se pretende promover a concorrência, é necessário facilitar o acesso ao mercado numa altura em que o investimento na produção pode ser considerado em termos realistas.

Esta disposição permite uma incursão nos direitos do titular do desenho ou modelo, pelo que apenas deverá ser aplicável em condições muito rigorosas.

Em primeiro lugar, prevê-se um período de três anos a contar da primeira comercialização do produto durante o qual o titular do desenho ou modelo dispõe de um direito exclusivo.

Em segundo lugar, o desenho ou modelo em questão deve ser aplicado a um produto que seja um componente de um produto complexo e esteja subordinado à aparência desse produto complexo. Esta condição é preenchida, por exemplo, pelo desenho ou modelo de uma porta de automóvel, que é concebida de modo a harmonizar-se com as outras portas do automóvel e com toda a carroçaria, mas não necessariamente com todos os outros componentes que têm uma função ornamental.

Além disso, o objectivo da reprodução deve ser o de permitir a reparação, no sentido da restituição da aparência original do produto complexo. Poderá ser difícil aplicar esta condição na prática. No entanto, o facto de a reprodução apenas poder ser efectuada passados três anos após a primeira comercialização torna improvável que um produtor independente de componentes possa entrar no mercado de subcontratação que fornece componentes destinados à primeira montagem e comercialização do produto complexo.

A disposição tem por objectivo promover uma concorrência leal no mercado. Consequentemente, é necessário que o produtor independente de componentes diga claramente ao público que o seu produto tem uma origem diferente da do correspondente componente original do produto complexo. É necessário que não haja qualquer assimilação susceptível de enganar o consumidor. Deste modo, logicamente que o fabricante original do produto complexo não é de forma alguma responsável pela qualidade do componente substituído em questão.

#### Artigo 24°

Esta disposição baseia-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça relativamente ao esgotamento dos "direitos de propriedade industrial e comercial" na acepção do artigo 36º CEE. A disposição, que se refere à colocação no mercado no território comunitário, segue o modelo de disposições semelhantes incluídas noutros actos comunitários, nomeadamente a Convenção sobre a Patente Comunitária e o Projecto de Regulamento sobre a marca comunitária.

Artigo 25°

Com o depósito de um pedido de registo enquanto desenho ou modelo comunitário, o desenho ou modelo em questão passa a ser objecto de um direito exclusivo. Em casos raros, é possível que um desenho ou modelo abrangido pelo âmbito da protecção do titular do direito sobre o desenho ou modelo comunitário tenha sido desenvolvido independentemente por um terceiro, que, comparado com o titular do direito sobre o desenho ou modelo comunitário registado, se atrasou contudo em divulgar o desenho ou modelo ao público ou em requerer um registo. É necessário prever como regra geral que o direito decorrente do desenho ou modelo comunitário invalida qualquer outro direito. Todavia, em casos excepcionais, o efeito desta regra pode revelar-se desnecessariamente severo, nomeadamente nos casos em que o segundo criador realizou preparativos sérios (financeiros ou outros) para explorar o desenho ou modelo em questão. Para estes casos, presumivelmente raros, foi previsto um direito de utilização anterior inspirado na legislação em matéria de patentes.

O direito de utilização anterior não é necessário em relação ao desenho ou modelo comunitário não registado, uma vez que a pessoa que desenvolveu independentemente um desenho ou modelo idêntico não pode ser considerada um infractor (cf. artigo 20º).

Secção 5

Nulidade

Artigo 26°

N° 1

Esta disposição estabelece o princípio de que a declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário só pode ser proferida pelos tribunais nacionais especializados, denominados tribunais de desenhos e modelos comunitários (ver artigo 84º). No entanto, no caso de um desenho ou modelo comunitário registado, o exercício da competência desses tribunais

está subordinado à condição de a acção de declaração de nulidade ter sido apresentada sob a forma de pedido reconvenicional no âmbito de uma acção de infracção (ver alínea d) do artigo 85º), enquanto a acção directa de declaração de nulidade deve ser apresentada no serviço competente do Instituto (ver artigo 56º ss.).

Nº 2

Em alguns casos, é possível que haja interesse em obter uma declaração de nulidade mesmo após o desenho ou modelo ter caducado ou ter sido objecto de renúncia; por exemplo no caso de o direito decorrente do desenho ou modelo ter sido aplicado contra uma parte, antes de caducar ou de ser objecto de renúncia, por meio de uma decisão que não tenha ainda sido tornada definitiva.

Artigo 27º

Esta importante disposição inclui a lista exaustiva das causas que permitem que um desenho ou modelo comunitário seja declarado nulo.

Nº 1

O primeiro caso, e também o mais óbvio, refere-se ao não preenchimento dos requisitos de protecção previstos no artigo 4º (alínea a) do nº 1).

A segunda causa de nulidade, referida na alínea b) do nº 1, refere-se ao caso em que as características específicas do desenho ou modelo não são elegíveis para protecção pelo facto de serem totalmente ditadas por uma unção técnica, não deixando qualquer liberdade para um desenho ou modelo arbitrário, ou por constituírem interconexões (nºs 1 e 2 do artigo 9º). É necessário sublinhar que, frequentemente, esta causa de nulidade conduzirá apenas a uma nulidade parcial. A disposição será provavelmente utilizada em processos de infracção em que um suposto infractor alega que a característica do desenho ou modelo que é acusado de infringir constitui um elemento não elegível para protecção.

As regras em matéria de competência e procedimento, incluindo a competência da Comissão para intervir (artigos 56º e 58º), relativas à declaração de nulidade são igualmente aplicáveis no caso de nulidade parcial.

A terceira causa de nulidade, referida na alínea c) do nº 1, refere-se aos casos em que um desenho ou modelo é contrário à ordem pública ou aos bons costumes. Embora provavelmente estes casos venham a ser extremamente raros, levantam uma difícil questão: a ofensa à ordem pública ou aos bons costumes deverá ser apreciada com base numa "noção comunitária" ou por referência a uma sensibilidade nacional específica, que pode variar profundamente de um país para outro? Apesar de se ter seguido a primeira abordagem no caso da patente comunitária e no da marca comunitária, considerou-se que essa opção poderia ser perigosa tratando-se de desenhos e modelos, dado que implicaria uma interpretação destas noções ao nível inferior existente na Comunidade, ou então acabaria por ter que ser desenvolvida uma interpretação autónoma pelo Tribunal de Justiça, o que poderia deparar com dificuldades a nível político. Por estes motivos, foi sugerido que a nulidade apenas seja declarada em relação ao Estado-membro ou Estados-membros em que esta causa de nulidade se verifica, mantendo assim a validade do desenho ou modelo comunitário em todos os outros Estados-membros (alínea a) do nº 3).

Uma quarta causa de nulidade (alínea d) do nº 1) diz respeito ao caso em que o titular não é a pessoa legitimamente habilitada, mas, por exemplo, usurpou o direito ao desenho ou modelo. Esta causa apenas pode ser invocada pela pessoa legitimamente habilitada, que, por conseguinte, deve em primeiro lugar iniciar uma acção ao abrigo do disposto no artigo 16º a fim de obter uma decisão do tribunal que confirme o seu direito ao

desenho ou modelo. Esta disposição destina-se a apoiar o legítimo titular los casos em que este prefira destruir com efeitos ex-tunc o direito usurpado, em vez de continuar a exploração do direito exclusivo sobre o desenho ou modelo no seu próprio nome com base na decisão que reconhece a sua titularidade.

Nº 2

O nº 2 refere-se a um caso especial de nulidade, os chamados "direitos anteriores". Esta disposição refere-se ao caso dos pedidos de desenhos e modelos registados ou aos próprios desenhos e modelos registados já depositados num serviço da propriedade industrial, mas ainda não divulgados ao público na data em que, de acordo com o disposto no artigo 7º, a novidade e o carácter individual de um desenho ou modelo comunitário registado posterior devem ser apreciados. Não se trata de um problema teórico, que se limite aos poucos meses que podem decorrer entre o depósito do pedido e a publicação do desenho ou modelo: diz igualmente respeito aos casos em que um desenho ou modelo registado é mantido em segredo pelo serviço competente ao abrigo da legislação aplicável. No entanto, no que diz respeito ao desenho ou modelo comunitário registado cuja publicação foi adiada de acordo com o disposto no artigo 52º, o problema apenas surgirá no caso de reprodução (ver nº 2 do artigo 21º).

Esses desenhos e modelos anteriores ("direitos anteriores") não são abrangidos pelo disposto nos artigos 5º e 6º, não sendo oponíveis a um desenho ou modelo posterior, uma vez que não são "divulgações" em sentido técnico. Por outro lado, seria impossível deixar esses direitos anteriores sem qualquer defesa contra registos posteriores: essa hipótese seria extremamente injusta e, além disso, retiraria todo o sentido ao mecanismo de adiamento da publicação adoptado em vários sistemas nacionais e - embora associado a uma protecção apenas contra a reprodução - igualmente previsto para o desenho ou modelo comunitário registado.

A solução sugerida consiste, por conseguinte, em admitir que os titulares dos referidos direitos anteriores possam invocá-los como causa de nulidade contra o desenho ou modelo comunitário registado posterior. No entanto, a possibilidade de invocar essa causa estaria limitada ao titular do direito anterior, não podendo esse direito anterior ser invocado por um terceiro suposto infractor.

O tratamento mais favorável dispensado ao desenho ou modelo comunitário registado posterior relativamente aos referidos direitos anteriores que não tinham sido divulgados ao público aquando do primeiro depósito do pedido justifica uma outra limitação desta causa de nulidade no caso em que os direitos anteriores são direitos sobre desenhos e modelos de um ou mais Estados-membros, tendo, por conseguinte, uma validade territorial mais restrita do que o conjunto da Comunidade. Nestes casos, a nulidade será declarada apenas em relação a esse Estado ou Estados, deixando intacta a protecção conferida pelo desenho ou modelo comunitário registado no restante território da Comunidade (alínea b) do nº 3).

#### Artigo 28º

Esta disposição estabelece o princípio do efeito ex-tunc da nulidade. No nº 2, são indicados dois casos em que este efeito é atenuado: o caso de uma decisão final do tribunal relativa a uma infracção que já tenha sido executada e o de uma obrigação contratual que já tenha sido executada.

TÍTULO III

OS DESENHOS E MODELOS COMUNITÁRIOS ENQUANTO OBJECTO DE PROPRIEDADE

Artigos 29° - 36°

Estes artigos referem-se ao desenho ou modelo comunitário (e ao pedido de um desenho ou modelo comunitário registado) enquanto objecto de propriedade. As disposições seguem muito de perto o modelo das disposições semelhantes já adoptadas em relação à patente comunitária e à marca comunitária. Seria pois supérfluo tecer comentários pormenorizados sobre cada uma delas.

TÍTULO IV

O PEDIDO DE UM DESENHO OU MODELO COMUNITÁRIO REGISTADO

Secção 1

Depósito do pedido e condições que este deve satisfazer

Artigos 37° - 38°

Estes dois artigos determinam o local onde deve ser depositado o pedido de um desenho ou modelo comunitário registado.

O requerente pode escolher entre efectuar o depósito directamente junto do Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos ou junto do serviço central da propriedade industrial de um Estado-membro. Esta opção segue o modelo da prevista no Regulamento sobre a marca comunitária.

Atendendo à extensão geográfica e à variedade linguística da Comunidade, a possibilidade de fazer o depósito do pedido junto de um serviço nacional constitui um aspecto positivo para os requerentes que preferem estabelecer o primeiro contacto com uma autoridade mais familiar, próximo do seu domicílio.

No entanto, a proposta não obriga cada Estado-membro a colocar à disposição dos seus residentes a possibilidade de efectuarem o depósito do pedido no serviço da propriedade industrial nacional, permitindo apenas que os residentes o façam se a legislação de um Estado-membro o previr. É provável que a maioria dos serviços centrais, e mais concretamente os seus "departamentos de desenhos e modelos", estejam dispostos a desempenhar esta função. A Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos poderão encarregar desta missão o Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos, sediado em Haia.

Após um período inicial, será necessário fazer uma apreciação do funcionamento do esquema sugerido: a experiência demonstrará se a preferência dos requerentes se manifesta a favor do depósito centralizado ou descentralizado. O nº 3 do artigo 38º prevê que a Comissão elabore um relatório sobre o funcionamento do sistema após 10 anos de experiência, acompanhado, se necessário, de propostas com vista ao seu aperfeiçoamento.

Se o pedido for depositado junto de um serviço nacional, esse serviço é obrigado a transmitir o pedido ao Instituto comunitário no prazo de duas semanas a contar da data de depósito efectivo. O serviço nacional pode exigir o pagamento de uma taxa para cobertura dos custos administrativos da recepção e transmissão do pedido.

O risco de que o pedido possa não chegar ao Instituto comunitário, embora mínimo, não pode ser desprezado (atraso ou perda do processo durante o envio ou na sequência de um erro da parte do serviço nacional). Para minimizar as consequências de uma ocorrência deste tipo, foi previsto que o Instituto comunitário, logo que receba um pedido transmitido por um serviço nacional, informará o requerente em conformidade. Deste modo, o requerente poderá detectar muito cedo um eventual atraso ou perda do

pedido, caso não receba do Instituto comunitário um aviso de recepção do mesmo num prazo razoável a contar da data de depósito junto do serviço nacional. A eventual responsabilidade do serviço nacional no caso de perda de determinados direitos por parte do requerente na sequência do atraso ou da perda do pedido seria determinada de acordo com a legislação nacional aplicável a cada caso específico.

#### Artigo 39°

Este artigo estabelece as condições que o pedido deve satisfazer.

Um pedido é constituído por vários elementos. Alguns deles devem necessariamente ser incluídos para que o pedido seja considerado válido, outros são facultativos dependendo das circunstâncias do caso.

N°s 1, 4

Os elementos necessários são os seguintes:

- o requerimento de registo, que consistirá num formulário multilingue colocado à disposição dos requerentes pelo Instituto comunitário e por cada serviço nacional (alínea a) do nº 1),
- a identificação do requerente (alínea b) do nº 1),
- uma representação gráfica ou fotográfica do desenho ou modelo adequada para reprodução (a representação será utilizada para a publicação do desenho ou modelo no Boletim Comunitário dos Desenhos e Modelos: dado que é bastante provável que as representações de desenhos e modelos comunitários registados sejam armazenadas pelo Instituto em discos ópticos, o regulamento de execução poderá estabelecer normas técnicas que definam aquilo que é adequado para reprodução) (alínea c) do nº 1),
- a menção do nome do criador ou a indicação da equipa de criadores (nº 4 - ver também o artigo 16º).

N° 3

Os elementos facultativos são os seguintes:

- uma descrição explicativa da representação gráfica ou fotográfica (estes textos podem ser úteis para identificar as características específicas da aparência do produto que constituem a essência do desenho ou modelo e que poderão não ser suficientemente perceptíveis numa fotografia ou desenho) (alínea a) do nº 3),
- uma indicação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado e a classificação dos produtos em conformidade com o Acordo de Locarno (a indicação e classificação serviriam apenas para fins de classificação e pesquisa, não tendo qualquer impacto sobre o âmbito de protecção do direito sobre o desenho ou modelo) (alíneas b) e c) do nº 3),
- um exemplar ou uma amostra do produto em que o desenho ou modelo é incorporado: os exemplares ou amostras poderão referir-se a produtos bidimensionais (essencialmente têxteis) e tridimensionais. Será necessário prever regras específicas no regulamento de execução no que diz respeito às normas e às dimensões máximas que esses exemplares podem atingir, tendo em conta o facto de que terão de ser conservados e classificados pelo Instituto (alínea d) do nº 3),
- um requerimento de adiamento da publicação do desenho ou modelo (alínea e) do nº 3 - ver artigo 52º).

N° 2

A representação do desenho ou modelo adequada para reprodução pode ser substituída por um exemplar ou uma amostra do desenho ou modelo nas seguintes circunstâncias:

- se o pedido se referir a um desenho bidimensional
- e
- se for depositado um requerimento de adiamento da publicação do desenho ou modelo.

Esta disposição destina-se a dar resposta a uma necessidade específica da indústria têxtil, que poderá utilizar o instrumento do adiamento da publicação a fim de depositar um número de pedidos muito superior ao número de desenhos e modelos para os quais irá finalmente necessitar de protecção. Seria desnecessariamente severo exigir que esta indústria depositasse representações fotográficas ou gráficas de elevado custo em relação a todos os seus pedidos neste estágio inicial, quando seria mais fácil e menos dispendioso depositar um exemplar ou uma amostra. No entanto, no que diz respeito aos desenhos e modelos em relação aos quais a protecção irá ser mantida, a publicação no Boletim dos Desenhos e Modelos terá que ser efectuada no termo do período de adiamento e, para esse efeito, deverá ser depositada a representação gráfica ou fotográfica (ver nº 4, alínea b), do artigo 52º).

Nº 5

Relativamente às taxas, propõe-se que o pedido esteja subordinado ao pagamento de duas taxas:

- uma taxa de registo,
- uma taxa de publicação.

Caso seja requerido o adiamento da publicação, a taxa de publicação será substituída nesse estágio por uma taxa de adiamento da publicação menos onerosa, que deverá cobrir, essencialmente, o custo da publicação da menção de adiamento (ver nº 3 do artigo 52º).

O montante destas taxas, bem como de quaisquer outras previstas no regulamento, será estabelecido num regulamento relativo às taxas de acordo com o procedimento definido no artigo 127º.

Artigo 40°

N° 1

O instrumento do "pedido múltiplo" está previsto em vários sistemas nacionais e no Acordo de Haia relativo ao depósito internacional de desenhos e modelos. O seu objectivo consiste em facilitar o depósito de pedidos por parte dos sectores industriais que produzem um grande número de desenhos e modelos e para os quais os custos e encargos administrativos associados à obtenção de direitos sobre desenhos e modelos para cada um deles seria demasiado elevado. O sistema do desenho ou modelo comunitário, que pretensamente será um sistema muito moderno e interoperável com o sistema do depósito internacional de Haia, não poderia deixar de prever esta possibilidade.

A disposição permite que vários desenhos ou modelos sejam reunidos num pedido múltiplo. Contrariamente ao que havia sido sugerido no Livro Verde, não foi estabelecido qualquer limite máximo quantitativo. No entanto, a condição aplicável é que os produtos em que os desenhos e modelos se destinam a ser incorporados pertençam todos à mesma subclasse, conforme definido no Acordo de Locarno, ou ao mesmo conjunto ou composição de artigos. Estas limitações afiguram-se necessárias para evitar que este instrumento seja utilizado como um modo de pagar taxas de registo e de publicação inferiores reunindo num só pedido desenhos e modelos destinados a diversos tipos de produtos. Um pedido múltiplo deve caracterizar-se por um elemento unitário, que reside normalmente no facto de os produtos pertencerem todos à mesma subclasse (as classes definidas no Acordo de Locarno são demasiado vastas para se adequarem a esta necessidade de unidade dentro de um mesmo pedido). A referência a uma subclasse poderia, todavia, conduzir a resultados injustos em determinados casos: um mesmo desenho ou modelo poderia ser aplicado a produtos que, pela sua natureza física, pertencem a diferentes subclasses ou mesmo classes. Poder-se-á imaginar uma ornamentação que um fabricante pretende aplicar a um conjunto de diferentes artigos de uso doméstico (louça, copos, garfos, colheres e facas, mobiliário de cozinha, etc.).

Seria indicado permitir que este fabricante depositasse um pedido múltiplo para todas essas diferentes utilizações do desenho ou modelo. A disposição pretende igualmente abranger as várias possibilidades de "decoreção interior" resultantes de uma concepção unitária: este aspecto seria abrangido pela referência à "mesma composição de artigos".

N° 2

O tratamento de um pedido múltiplo do ponto de vista das taxas inspira-se nas sugestões apresentadas pela OMPI para a revisão em curso do Acordo de Haia. Para além do pagamento das taxas de base de registo e publicação, o requerente tem que pagar uma taxa adicional de registo e de publicação que deverá corresponder a uma percentagem das taxas de base para cada desenho ou modelo adicional. Recorrendo a esta fórmula, é possível evitar a introdução de um limite máximo do número de desenhos e modelos a reunir num pedido múltiplo. O montante e uma eventual variação da referida percentagem de acordo com o número de desenhos e modelos terão de ser decididos de acordo com a política em matéria de taxas seguida pela autoridade que irá adoptar o regulamento relativo às taxas (ver artigo 127º).

Artigo 41º

Esta disposição define a data de depósito de um pedido (incluindo um pedido múltiplo) de um desenho ou modelo comunitário registado como sendo a data em que os documentos contendo as informações que devem necessariamente constar de um pedido (ver nºs 1 e 2 do artigo 39º) são depositados no Instituto ou num serviço central da propriedade industrial de um Estado-membro (incluindo o Instituto do Benelux). O modo de atribuição desta data resulta do disposto nos artigos 48º e 49º.

Artigo 42º

Esta disposição estabelece a obrigação geral, para efeitos do regulamento, de utilizar a classificação prevista no Acordo de Locarno de 1968. Sublinha-se mais uma vez que a utilização dessa classificação, que se baseia em produtos, não tem qualquer impacto sobre o âmbito da protecção de um desenho ou modelo comunitário.

Secção 2

Direito de prioridade

Artigos 43º - 47º

Estes artigos referem-se à questão do direito de prioridade. De acordo com a Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, os desenhos e modelos gozam de um direito de prioridade de seis meses. O desenho ou modelo comunitário registado, que resulta de um acordo regional entre os Estados-membros da CE, que são todos partes na Convenção de Paris, deve por conseguinte beneficiar da possibilidade de ser invocada uma prioridade resultante de um pedido anterior relativo ao mesmo desenho ou modelo num ou para um dos Estados partes na Convenção de Paris.

A possibilidade de invocar a prioridade de um pedido comunitário para efeitos de obtenção de protecção num ou para um Estado parte na Convenção de Paris terá que ser negociada posteriormente no âmbito da OMPI e resultará do reconhecimento do desenho ou modelo comunitário registado enquanto instrumento de protecção válido ao abrigo da Convenção de Paris. O artigo 46º estabelece já este princípio em relação aos Estados-membros da CE, na medida em que um pedido de um desenho ou modelo comunitário registado ao qual tenha sido atribuída uma data de depósito é considerado equivalente a um depósito nacional regular em cada Estado-membro.

Os artigos 43º a 47º seguem o modelo das disposições quase idênticas incluídas na Convenção sobre a Patente Comunitária e no Projecto de Regulamento sobre a marca comunitária. Afigura-se pois desnecessário tecer comentários pormenorizados sobre os mesmos.

TÍTULO V  
PROCESSO DE REGISTO

Artigo 48º

Conforme referido na parte introdutória, o processo de registo junto do Instituto deve ser simples, pouco dispendioso e rápido. Não está previsto antes do registo qualquer exame material para determinar se um desenho ou modelo preenche os requisitos de protecção, nem quaisquer processos de oposição. O Instituto deverá apenas proceder à verificação dos requisitos formais, deixando o controlo da validade intrínseca de um desenho ou modelo aos processos inter partes perante os tribunais nacionais ou o Instituto após o registo.

Nº 1

Este princípio geral significa que o Instituto não tomará em consideração se um pedido obedece aos requisitos de protecção, ou se levanta problemas como a eventual natureza técnica não arbitrária das características para as quais se procura obter protecção, que é excluída ao abrigo do artigo 9º. Também não tomará em consideração o facto de o desenho ou modelo não satisfazer os requisitos em matéria de ordem pública ou de bons costumes ao abrigo do artigo 10º.

Embora o Instituto não vá verificar os requisitos de protecção materiais, não poderá exigir-se que registe um pedido formalmente correcto relativo a algo que manifestamente não é abrangido pela definição de desenho ou modelo. No caso de ser requerido um direito sobre um desenho ou modelo para um tema musical (e não a representação gráfica de um conjunto de compassos) ou para um nome ou um slogan (e não a sua representação gráfica), o Instituto deve poder recusar o pedido logo à partida. O requerente poderá recorrer dessa decisão de acordo com o disposto no artigo 59º ss.

## Nº 2

Esta disposição indica os elementos que o Instituto tomará em consideração aquando da verificação dos requisitos formais. Em primeiro lugar, é necessário verificar se o pedido inclui os elementos necessários que permitem a atribuição de uma data de depósito (elementos mencionados nos nºs 1 e 2 do artigo 39º).

Em segundo lugar, o Instituto deve verificar a observância de todas as restantes condições definidas no artigo 39º (menção do criador ou da equipa de criadores, elementos facultativos, pagamento das taxas, cumprimento dos requisitos de apresentação definidos no regulamento de execução) e, no caso de um pedido múltiplo, das condições definidas no artigo 40º (elementos facultativos, pagamento das taxas adicionais, cumprimento dos requisitos de apresentação estabelecidos no regulamento de execução). Por último, o Instituto deverá verificar os requisitos relativos a uma eventual reivindicação de prioridade, conforme resultante do disposto no artigo 44º.

## Artigo 49º

Este artigo indica as consequências do facto de o pedido apresentar algumas irregularidades formais. Neste caso, o Instituto convidará o requerente a corrigir as irregularidades num prazo determinado.

Se as irregularidades forem corrigidas atempadamente, o Instituto atribuirá uma data de depósito, mas essa data será fixada de modo diferente conforme a gravidade das irregularidades detectadas. Se as irregularidades estiverem relacionadas com a existência de um requerimento de registo, a identificação do requerente, a representação do desenho ou modelo ou, quando admissível, o depósito alternativo de um exemplar ou uma amostra, a data de depósito será a data em que essas irregularidades foram sanadas. Se as irregularidades estiverem relacionadas com outras condições que o pedido (ou o pedido múltiplo) deve satisfazer, a data de depósito continuará a ser a data em que o pedido foi apresentado no Instituto ou no serviço nacional.

Se as irregularidades não forem corrigidas atempadamente, incluindo o pagamento das taxas devidas, o pedido será recusado. O requerente poderá recorrer dessa decisão junto do Instituto (artigo 59º ss.).

Quanto aos requisitos relativos ao direito de prioridade, a não correcção das irregularidades implicará apenas a perda do direito de prioridade relativamente ao pedido, que continuará todavia a ser processado, mas que será então sujeito à verificação do cumprimento dos requisitos materiais por referência à data de depósito e não à data de prioridade anterior.

#### Artigo 50º

Logo que tenha sido atribuída uma data de depósito a um pedido, este será registado como desenho ou modelo comunitário registado. A data a mencionar no registo será a data de depósito. Atendendo à simplicidade da verificação dos requisitos formais e aos curtos prazos previstos para a transmissão do pedido de um serviço nacional ao Instituto, ou para a correcção das irregularidades detectadas, a data de registo deverá em princípio situar-se dentro dos seis meses seguintes à data de depósito efectivo.

Artigo 51°

Na sequência do registo, o desenho ou modelo comunitário registado será publicado logo que possível no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários. O intervalo entre o registo e a publicação dependerá, por um lado, do tempo necessário para os aspectos técnicos da elaboração da publicação e, por outro lado, da frequência de edição do Boletim por parte do Instituto (p.ex. mensal ou quinzenal). A disposição indica aquilo que deve constar da publicação, deixando ao regulamento de execução a possibilidade de prescrever outras indicações.

A disposição baseia-se na ideia de que o Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários será editado sob a forma de uma revista impressa tradicional, como acontece actualmente no âmbito dos sistemas nacionais de vários Estados-membros e do sistema de depósito internacional de Haia; todavia, e atendendo à inovação tecnológica, poderá ser mais adequado futuramente permitir que o Instituto escolha um modo mais eficaz e contemporâneo de "divulgar o direito sobre o desenho ou modelo ao público".

Do ponto de vista do efeito jurídico, importa salientar que, em termos técnicos, o desenho ou modelo estará disponível para o público a partir da data em que foi efectivamente registado e não a partir da data em que foi publicado no Boletim: o acesso ao registo por parte do público é com efeito garantido a partir daquela data anterior.

Artigo 52°

Este artigo introduz a possibilidade de manter em segredo um desenho ou modelo comunitário registado por um período que não exceda 30 meses. Isto corresponde a uma necessidade de vários sectores industriais, que consideram não poder permitir-se publicar os seus desenhos e modelos

antes de os correspondentes produtos terem sido introduzidos no mercado. Em particular no domínio da moda (embora o problema seja igualmente comum no domínio dos automóveis), o facto de dar a conhecer antecipadamente aos concorrentes a linha geral do desenho ou modelo de uma colecção futura poderia pôr em perigo o êxito de uma operação comercial baseada no carácter exclusivo dessa linha, dado que a protecção do know-how não seria suficiente nestes casos para impedir os concorrentes de colocar no mercado desenhos e modelos semelhantes (eventualmente "inteligentemente semelhantes") simultaneamente ou mesmo antes do titular do direito. O sigilo é a resposta necessária para estes casos; mas se o sigilo se limitasse a medidas no interior da empresa, o risco de perda da protecção devido a um pedido atrasado seria demasiado grande. Por conseguinte, o adiamento da publicação constitui a resposta certa para esta necessidade.

N° 1

O requerimento de adiamento deve ser apresentado por ocasião do depósito do pedido. O processo de registo é demasiado curto para permitir que esse requerimento seja apresentado numa data posterior. O período durante o qual o desenho ou modelo comunitário registado pode ser mantido em segredo não pode exceder 30 meses a contar da data de depósito ou da data de prioridade. Este período deverá garantir um equilíbrio entre a necessidade de sigilo atrás referida e a necessidade de segurança jurídica e transparência que a existência de desenhos e modelos não publicados, e no entanto válidos, irá certamente prejudicar.

N°s 2, 3

Se tiver sido atribuída uma data de depósito ao pedido acompanhado de um requerimento de adiamento da publicação, o correspondente desenho ou modelo é registado dentro do mesmo prazo e segundo o mesmo processo que um desenho ou modelo comunitário registado normal. No entanto, a inscrição da representação do desenho ou modelo e o processo relativo ao pedido não serão divulgados ao público.

O público será informado através do registo e do Boletim da identidade do requerente, da duração do adiamento da publicação da representação do desenho ou modelo e da data de depósito do pedido.

N<sup>o</sup>s 4, 5, 7

No termo do período de adiamento, ou numa data anterior a pedido do titular do direito, o Instituto divulgará ao público os elementos que haviam sido mantidos em segredo através do registo e do Boletim, constituindo a data em que tal acontece a data de publicação. Todavia, é necessário que seja preenchida uma condição: o titular do direito tem que pagar a taxa de publicação, que tinha economizado aquando do depósito do pedido ao pagar a taxa menos onerosa de adiamento da publicação. Além disso, se o titular do direito tinha apresentado uma amostra em vez de uma representação do desenho ou modelo nos casos previstos no n<sup>o</sup> 2 do artigo 39<sup>o</sup>, deve apresentar neste estágio a representação adequada para reprodução, a fim de permitir a publicação no Boletim; a não observância de qualquer destas condições conduzirá a que o desenho ou modelo perca os seus efeitos desde o início.

O titular do desenho ou modelo pode, no entanto, optar pela renúncia. Nesse caso, não há lugar a qualquer publicação e o titular evita assim que o desenho ou modelo perca os seus efeitos - protecção contra a reprodução, cf. n<sup>o</sup> 2 do artigo 21<sup>o</sup> - desde o início.

N<sup>o</sup> 6

Deverá depreender-se daquilo que foi referido anteriormente que o titular de um desenho ou modelo comunitário registado objecto de uma medida de adiamento da publicação goza de um direito que pode ser aplicado contra infractores. No entanto, dado que não se pode considerar que os infractores tenham conhecimento do desenho ou modelo devido à sua natureza secreta, o direito é conferido apenas contra a reprodução enquanto não tiver sido efectuada a publicação, e a instauração de uma acção com vista a fazer valer os direitos está subordinada à comunicação prévia de todo o processo ao suposto infractor, incluindo a representação do desenho ou modelo. Isso não implica que a informação deva igualmente ser levada ao conhecimento do público em geral.

**TÍTULO VI**

**DURAÇÃO DA PROTECÇÃO DO DESENHO OU MODELO COMUNITÁRIO REGISTADO**

Artigo 53°

Esta disposição, introduzida por razões de sistematização, confirma aquilo que havia sido referido no artigo 13º, ou seja, que a duração da protecção do desenho ou modelo comunitário registado é de cinco anos a contar da data de depósito, sendo renovável por períodos de cinco anos até um máximo de 25 anos.

Artigo 54°

Este artigo, que segue o modelo do artigo paralelo incluído no Projecto de Regulamento sobre a marca comunitária, define o procedimento a seguir para renovar a protecção no termo de cada período de cinco anos.

A renovação é efectuada a pedido do titular do direito ou de uma pessoa expressamente autorizada por ele: considera-se que a renovação é um acto suficientemente importante para exigir o envolvimento pessoal do titular, não podendo ser deixado, por exemplo, à exclusiva iniciativa de um licenciado. A renovação implica ainda o pagamento de uma taxa de renovação que, a longo prazo, será a principal fonte de receitas do Instituto.

O Instituto informará o titular do direito com a devida antecedência em relação ao termo da validade do desenho ou modelo. O pedido de renovação e o pagamento da taxa devem ocorrer durante o período de seis meses que antecede o termo da protecção. É todavia concedido um prazo suplementar de seis meses após o termo da protecção para apresentação do pedido e pagamento da taxa de renovação, desde que seja paga uma taxa adicional.

TÍTULO VII

RENÚNCIA E NULIDADE DO DESENHO OU MODELO COMUNITÁRIO REGISTRADO

Artigo 55°

Esta disposição refere-se à renúncia ao desenho ou modelo comunitário registado por iniciativa ou com o consentimento do titular. A disposição segue o modelo da disposição semelhante relativa à marca comunitária.

Artigos 56° - 58°

Os artigos 56º e 57º retomam o teor das disposições correspondentes que introduzem as acções de extinção ou de nulidade da marca comunitária, instituindo um procedimento centralizado junto do Instituto que deverá constituir o instrumento básico para a efectuação do controlo da validade de um desenho ou modelo comunitário registado após o seu registo. Este procedimento pode ser iniciado logo após o registo do desenho ou modelo comunitário ou a qualquer momento no decurso do seu período de vigência, ou mesmo após ter caducado. Responde a dois tipos de exigências: a exigência de uma reacção imediata após o registo, por parte dos concorrentes, contra o pedido de obtenção de protecção (esta exigência é satisfeita em alguns Estados-membros pelo processo de oposição) e a exigência de uma única ofensiva em relação ao direito sobre o desenho ou modelo para toda a Comunidade a qualquer momento posterior.

No primeiro caso, uma reacção rápida contra um registo por parte de uma pessoa interessada impediria a aplicação do direito sobre o desenho ou modelo contra essa pessoa por parte de um tribunal nacional antes de ser tomada a decisão final sobre a questão da validade, tendo em conta o

disposto no nº 1 do artigo 95°. Mesmo que o titular do direito aja mais rapidamente do que o terceiro interessado e tente aplicar os seus direitos antes de ter sido intentada uma acção de nulidade perante o Instituto, o nº 2 do artigo 95º concede ainda ao terceiro (que, tecnicamente, passou a ser um suposto infractor) a possibilidade de intentar uma acção desse tipo e de pedir ao tribunal nacional que suspenda o processo de infracção até que o Instituto tenha tomado uma decisão sobre a questão da validade (esta disposição deixa alguma discricção ao tribunal nacional a fim de evitar processos abusivos). Dever-se-á igualmente sublinhar que a duração dos processos perante o Instituto pode geralmente ser determinada pelo modo como o Presidente gere a actividade do Instituto. Isso deverá evitar que os processos se prolonguem desnecessariamente.

No segundo caso, a declaração de nulidade apenas produziria efeitos em relação ao passado, podendo no entanto ser útil para, por exemplo, obter indemnizações em virtude de uma aplicação indevida do direito. A composição internacional dos serviços do Instituto e a qualificação dos seus membros constituirão fortes garantias do valor e imparcialidade das decisões do Instituto neste domínio.

O processo pode ser iniciado por qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo a Comissão e os Estados-membros, que considere existir uma boa razão para que o desenho ou modelo comunitário registado seja declarado nulo. Todavia, em dois casos, a acção só pode ser intentada por uma pessoa que prove um interesse específico: se a causa de nulidade invocada for a não habilitação do titular do direito (nº 1, alínea d), do artigo 27º) ou se a causa invocada for a existência de um "direito anterior" na acepção do disposto no nº 2 do artigo 27º.

O processo em causa é um processo inter partes que se desenvolve perante uma Divisão de Anulação do Instituto. Seria supérfluo descrever em pormenor as disposições relativas ao modo de instituição de um processo deste tipo e ao exame do pedido de declaração de nulidade por parte do serviço competente do Instituto, uma vez que estas disposições retomam estritamente o teor das disposições semelhantes já adoptadas para

processos administrativos inter partes do mesmo tipo em relação à patente europeia (processo de oposição), à patente comunitária (processo de extinção) e à marca comunitária (processos de extinção e nulidade).

A parte vencida pode introduzir um recurso da decisão do Instituto (artigo 59º ss.).

O artigo 58º facilita o acesso a processos de nulidade, enquanto um processo de nulidade se encontra pendente perante o Instituto, por parte de um suposto infractor contra quem o titular tenta aplicar os seus direitos. Essa pessoa tem direito a intervir no processo e a fazer valer o seu ponto de vista perante o Instituto.

Além disso, é concedido à Comissão e aos Estados-membros o direito de tomar parte no processo. Isso abrangeria, por exemplo, a situação em que as partes poderiam chegar a acordo fora do tribunal, sem que tivesse sido tomada uma decisão final quanto à nulidade. No caso de o interesse público ser melhor protegido pelo prosseguimento do processo até uma decisão final, a Comissão e os Estados-membros têm deste modo a possibilidade de o conseguir.

A Comissão tenciona instituir um comité consultivo que a assista nas suas funções de controlo dos registos no Instituto. Uma decisão deste tipo integra-se na esfera de competências da Comissão.

O comité, que será presidido por um representante da Comissão, será composto por representantes dos Estados-membros e, numa base ad hoc, por representantes da indústria.

Pretende-se deste modo garantir que a prática de registo corresponda às intenções do regulamento.

**TÍTULO VIII**  
**RECURSO DAS DECISÕES DO INSTITUTO**

Artigos 59° - 65°

Estes artigos referem-se ao recurso que está aberto a qualquer parte num processo perante o Instituto prejudicada por uma decisão do Instituto. Poderá por conseguinte ser interposto recurso das decisões tomadas durante o processo de registo (processo ex-parte) ou durante o processo de nulidade (processo inter partes), bem como de outro tipo de decisões que o Instituto possa ser chamado a tomar ao abrigo do regulamento (p. ex. decisões relativas a representantes profissionais, decisões relativas à restitutio in integrum, etc.).

Este conjunto de disposições segue muito de perto o modelo das disposições semelhantes desenvolvidas para a marca comunitária. Dado que as discussões no Conselho sobre essas disposições ainda não tinham sido concluídas por ocasião da elaboração da presente proposta, importa referir que o teor da presente proposta deverá ser adaptado de modo a ter em conta eventuais alterações introduzidas ao Regulamento sobre a marca comunitária que sejam aceitáveis para a Comissão nessa instância. É praticamente desnecessário salientar a importância de que se reveste para os utilizadores dos sistemas da marca comunitária e do desenho ou modelo comunitário o facto de disporem de um mecanismo de recurso totalmente unitário.

Atendendo ao que foi referido anteriormente, seria supérfluo comentar em pormenor cada uma das disposições relativas ao recurso. Basta recordar que o recurso é interposto perante uma das Secções de Recurso instituídas no âmbito do Instituto e que possuem um carácter quasi-jurisdicional (ver também os artigos 117º a 120º). As decisões da Secção de Recurso são susceptíveis de recurso perante o Tribunal de Justiça. Prevê-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça solicitará ao Conselho, de acordo com o disposto no artigo 168º-A CEE, que atribua estes processos ao Tribunal de Primeira Instância, com uma possibilidade de controlo das decisões deste último em relação a questões de direito ("contrôle de cassation").

Caso se considere que uma decisão de uma Secção de Recurso não está em conformidade com o direito comunitário, embora não tenha sido objecto de recurso pela parte interessada e se tenha assim tornado definitiva, a Comissão ou um Estado-membro poderão introduzir um "recurso no interesse do direito" perante o Tribunal de Justiça. A decisão do Tribunal sobre um recurso deste tipo não afectará a decisão em causa, mas deverá estabelecer a regra imperativa a aplicar futuramente em casos semelhantes.

## TÍTULO IX

### PROCESSO PERANTE O INSTITUTO

#### Secção 1

##### Disposições gerais

#### Secção 2

##### Custas

#### Secção 3

##### Informação do público e das autoridades dos Estados-membros

### Artigos 66° - 80°

Estes artigos incluem várias disposições que estabelecem regras gerais a seguir no decurso de qualquer processo perante o Instituto. Salvo algumas excepções que serão indicadas mais adiante, estas regras retomam literalmente as regras semelhantes estabelecidas pelo Regulamento sobre a marca comunitária. Em relação à maioria delas, a forma mais fácil de as

introduzir relativamente ao Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos teria sido fazendo referência às disposições correspondentes do Regulamento sobre a marca e declarando-as aplicáveis mutatis mutandis no quadro do presente regulamento. No entanto, após alguma reflexão considerou-se que seria útil para os utilizadores do sistema do desenho ou modelo comunitário dispor do conjunto completo das regras aplicáveis exposto num único instrumento, sem ser necessário recorrer a um regulamento distinto. A presente exposição dos motivos limitar-se-á a considerar as disposições em que foram previstas regras específicas, ou seja, os artigos 76º, 77º e 78º.

O artigo 76º estabelece o registo dos desenhos e modelos comunitários. Determina que qualquer inscrição no registo deve estar aberta à inspecção pública, com excepção das que sejam objecto de uma medida de adiamento da publicação de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 52º.

O artigo 77º prevê duas publicações periódicas do Instituto. O Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários, onde será efectuada a publicação dos desenhos e modelos comunitários registados, e o Jornal Oficial do Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos, que incluirá comunicações e informações de carácter geral para os utilizadores do sistema. Não é de excluir que, futuramente, o Jornal Oficial do Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos venha a ser fundido com o Jornal Oficial do Instituto Comunitário de Marcas, dada a semelhança do seu conteúdo e do público a que se destina.

O artigo 78º refere-se à inspecção dos processos, incluindo alguns aspectos ditados pela especificidade dos processos relativos a desenhos e modelos.

O princípio geral (nº 1 do artigo 78º) é que os processos relativos a pedidos de desenhos ou modelos comunitários registados não sejam abertos à inspecção pública, sem o consentimento do requerente, enquanto os desenhos ou modelos comunitários registados em questão não tiverem sido publicados. Esta disposição é complementada pela exclusão da inspecção dos processos, sem o consentimento do titular, no que diz respeito aos processos relativos a um desenho ou modelo comunitário registado objecto de uma medida de adiamento da publicação. Esta exclusão permanece válida até ao termo do adiamento. No caso de o desenho ou modelo comunitário registado ser objecto de renúncia antes do termo do período de adiamento ou no final desse período, mas de qualquer modo antes de efectuada a publicação, o processo continuaria a ser mantido em segredo indefinidamente. Com efeito, não há nenhum motivo para abrir à inspecção pública um processo relativo a um desenho ou modelo em relação ao qual o titular desistiu de requerer a protecção com efeitos desde o início. Nenhum direito pode ser aplicado com base nesse desenho ou modelo comunitário registado, pelo que parece justo que a pessoa que renunciou ao direito disponha da possibilidade de manter fora do alcance do público os desenhos ou modelos e ideias incluídos no desenho ou modelo comunitário registado que foi abandonado. Em princípio, e com excepção desses casos, os processos devem estar abertos à inspecção pública.

O nº 2 do artigo 78º estabelece uma derrogação à regra que impede o acesso a um processo relativo a um pedido ou a um desenho ou modelo que não tenha ainda sido publicado, ou a um desenho ou modelo que tenha sido objecto de renúncia antes de efectuada a publicação. A inspecção sem o consentimento do requerente ou do titular pode ocorrer com base numa decisão do Instituto, caso a pessoa que pretende consultar o processo possa provar um interesse legítimo. Essa possibilidade verificar-se-á especialmente se o requerente ou o titular tiverem iniciado diligências com vista a invocar contra a pessoa em questão o direito conferido pelo desenho ou modelo comunitário registado: nestas circunstâncias, é justo que a pessoa ameaçada por uma acção judicial tenha acesso a provas documentais que serão cruciais no caso de se confirmar a propositura da acção.

Secção 4  
Representação

Artigos 81º - 82º

Estes artigos referem-se à questão da representação perante o Instituto. Os princípios gerais enunciados no artigo 81º seguem o modelo da regra incluída no Regulamento sobre a marca comunitária (e, tal como esse regulamento, da regra incluída nas Convenções sobre a Patente Europeia e a Patente Comunitária). Do mesmo modo, o artigo 82º estabelece o princípio, também incluído no referido regulamento e nas convenções, de que a representação profissional perante o Instituto apenas pode ser assegurada por pessoas cujos nomes constem de uma lista de mandatários autorizados mantida pelo Instituto. Em alternativa, a representação pode ser assegurada por advogados habilitados a exercer no território de um Estado-membro, na medida em que possam agir nesse Estado na qualidade de mandatários em matéria de desenhos e modelos.

As condições a preencher a fim de ser inscrito na lista foram definidas atendendo aos requisitos específicos que é possível fixar em relação a uma pessoa que pretenda operar perante um Instituto vocacionado para lidar com questões de direito em matéria de desenhos e modelos. Para além da condição de ter o seu domicílio profissional ou local de emprego na Comunidade, o candidato à inscrição na lista deve estar habilitado a desenvolver a actividade de representação em matéria de propriedade industrial perante o serviço central da propriedade industrial do Estado em cujo território tem o seu domicílio profissional ou local de emprego. Este requisito muito vasto abrange a capacidade de representação em matéria de patentes e/ou marcas. Um prolongamento lógico desta vasta abordagem consistiu em incluir igualmente pessoas que constam da lista de mandatários habilitados para a representação perante o Instituto Europeu de Patentes, bem como pessoas cujo nome consta da lista de mandatários autorizados mantida pelo Instituto Comunitário de Marcas.

Nos Estados-membros em que a habilitação para o exercício da actividade de representação perante o serviço central da propriedade industrial não está condicionada ao requisito de uma qualificação profissional específica, o que frequentemente acontece no que diz respeito à representação em matéria de marcas, esse requisito é substituído por uma experiência profissional de pelo menos cinco anos, a não ser que a legislação do Estado-membro em causa reconheça oficialmente essa habilitação à pessoa em questão.

## TÍTULO X

### COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO EM ACÇÕES JUDICIAIS RELATIVAS A DESENHOS E MODELOS COMUNITÁRIOS

#### Secção 1

Aplicação da Convenção relativa à Competência  
e à Execução

#### Secção 2

Litígios em matéria de infracção e validade dos  
desenhos e modelos comunitários

#### Secção 3

Outros litígios relativos a desenhos e modelos comunitários

#### Artigos 83° - 98°

Os artigos 83º a 98º referem-se ao sistema de litígios em relação a desenhos e modelos comunitários. Seguem em larga medida o modelo das disposições correspondentes do Projecto de Regulamento sobre a marca comunitária, uma vez que, tal como em relação aos processos perante o Instituto, também neste domínio é extremamente importante para os utilizadores disporem de regras tão unitárias quanto possível. Este conjunto de disposições tem igualmente em conta, tanto quanto possível, o sistema de litígios muito semelhante estabelecido pelo Protocolo sobre Litígios anexo ao Acordo em matéria de Patentes Comunitárias, excepto, por motivos óbvios, as disposições relativas ao papel do COPAC.

Consequentemente, a presente exposição dos motivos restringir-se-á aos comentários relativos às características específicas do sistema de litígios referente aos direitos sobre desenhos e modelos, sem entrar em pormenores relativamente às disposições que já foram aceites pela Comunidade ou pelos Estados-membros num outro contexto. Por estas razões, não são apresentadas quaisquer observações em relação aos artigos 90º, 91º, 92º, 95º, 96º e 97º.

Em termos gerais, bastará recordar que o sistema de litígios estabelece as regras relativas à competência e procedimento em acções judiciais relacionadas com um direito sobre desenhos e modelos que produz efeitos em toda a Comunidade e cuja aplicação compete basicamente aos tribunais dos Estados-membros. Este sistema encontra-se articulado em três secções:

- a Secção 1 consagra o princípio da aplicação da Convenção de Bruxelas relativa à Competência e à Execução,
- a Secção 2 inclui um conjunto de regras que substituem ou completam as regras correspondentes da Convenção de Bruxelas, aplicáveis a litígios em matéria de infracção e validade de um desenho ou modelo comunitário,
- a Secção 3 inclui algumas regras específicas que complementam as regras gerais da Convenção de Bruxelas, sendo aplicáveis a outros litígios relativos a um desenho ou modelo comunitário.

O artigo 83º, que estabelece o princípio da aplicação da Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, corresponde inteiramente às disposições paralelas relativas à marca comunitária e à patente comunitária.

As derrogações (frequentemente mais formais do que materiais) em relação à Convenção de Bruxelas referidas no nº 2 são necessárias para introduzir um conjunto de regras completamente unitário relativamente à competência e execução, abrangendo igualmente os casos que, ao abrigo da Convenção de Bruxelas, seriam deixados à aplicação das várias regras não harmonizadas de direito internacional privado dos Estados-membros (p. ex. quando o requerido não se encontra domiciliado na Comunidade). Na ausência de um regime completo e unitário, correr-se-ia um grande risco de surgirem conflitos de competência (positivos ou negativos) entre os tribunais de Estados-membros diferentes, de poderem ser proferidas decisões contraditórias sobre o mesmo caso e, por último, de a procura da instância mais favorável poder ser utilizada numa medida incompatível com o funcionamento de um mercado integrado.

O regulamento não prevê uma disposição transitória que abranja o caso em que, em relação a alguns Estados-membros, a Convenção de Bruxelas possa não estar ainda em vigor aquando da aplicação do regulamento. Esse panorama parece tão improvável, atendendo ao rápido progresso da ratificação da Convenção de San Sebastian de 1989 relativa à adesão de Espanha e de Portugal à Convenção de Bruxelas (que já se encontra em vigor nos outros dez Estados-membros), que seria inadequado prever esta hipótese no regulamento. Quaisquer problemas que possam surgir relativamente a futuros membros da Comunidade ou no âmbito da extensão da esfera de aplicação do regulamento ao Espaço Económico Europeu, poderão ser resolvidos nas negociações a levar a efeito nesses contextos.

O artigo 84º exige que os Estados-membros designem um número limitado de tribunais nacionais de primeira e segunda instância que funcionarão como "tribunais de desenhos e modelos comunitários", ou seja, que terão competência exclusiva em matéria de infracção e validade relativamente a desenhos e modelos comunitários.

A disposição retoma inteiramente o teor das disposições correspondentes relativas à criação dos tribunais de patentes comunitárias e dos tribunais de marcas comunitárias. Pretende-se que os Estados-membros, ao designar esses tribunais, se restrinjam aos tribunais referidos no Anexo ao Protocolo sobre Litígios relativos a patentes comunitárias (com os necessários complementos relativos a Espanha, a Portugal e aos novos Länder da República Federal da Alemanha).

Os tribunais de desenhos e modelos comunitários (artigo 85º) terão competência exclusiva em relação a acções de infracção relativas a desenhos e modelos comunitários, mas também, na medida em que a legislação do Estado em cujo território se situa o tribunal o permitir, em relação a acções relativas a uma ameaça de infracção e a acções com vista a uma declaração de não infracção. No que diz respeito à validade, é necessário estabelecer uma distinção entre desenhos e modelos comunitários registados e não registados.

No que diz respeito aos desenhos e modelos comunitários registados, existe a possibilidade de introduzir perante o Instituto uma acção directa com vista à declaração de nulidade ao abrigo do disposto no artigo 56º ss. do regulamento. A fim de encorajar esta acção central, não deverá ser permitida qualquer acção directa perante os tribunais de desenhos e modelos comunitários com vista a uma declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado. Todavia, numa acção de infracção, o requerido deverá ser autorizado a levantar esta questão perante os tribunais de desenhos e modelos comunitários, desde que o faça por meio de um pedido reconvenicional. Poder-se-á questionar o facto de esta limitação, que foi aceite em relação à patente comunitária e à marca comunitária, dever ser mantida, tratando-se de um título de protecção que, como no caso do desenho ou modelo comunitário registado, foi concedido sem qualquer exame material prévio ou qualquer possibilidade de oposição por parte de terceiros interessados. A Comissão considera que, embora inquestionavelmente o desenho ou modelo comunitário registado não constitua um título tão forte como a patente comunitária ou a marca

comunitária, não seria excessivo exigir que uma pessoa que é atacada com base num direito desse tipo reaja por meio de um pedido reconvenicional, e não simplesmente levantando a questão da validade como defesa quanto ao fundo, sem simultaneamente exigir que o juiz decida com efeito erga omnes sobre a validade do direito sobre o desenho ou modelo. A vantagem de manter o registo dos desenhos e modelos comunitários "limpo" de quaisquer direitos que tenham sido declarados nulos por uma jurisdição competente deverá prevalecer sobre o limitado ónus processual imposto ao requerido ao exigir-lhe que formule um pedido reconvenicional.

No que diz respeito aos desenhos e modelos comunitários não registados, não foi prevista qualquer acção perante as instâncias centrais. Por conseguinte, é necessário estabelecer regras de competência para os casos em que haja necessidade de intentar uma acção com vista a uma declaração de nulidade. A alínea c) do artigo 85º reconhece competência exclusiva para decidir sobre uma acção directa desse tipo aos tribunais de desenhos e modelos comunitários, que obviamente teriam também competência exclusiva se a questão da nulidade fosse levantada pelo requerido sob a forma de um pedido reconvenicional no decurso de uma acção de infracção. Embora neste caso não seja possível justificar a exclusão de uma defesa quanto ao fundo apresentada por outra via que não seja um pedido reconvenicional por referência a um registo "limpo", será provavelmente do interesse do público em geral que um desenho ou modelo comunitário não registado que tenha sido declarado nulo por um juiz competente já não exija, no caso de ser invocado contra terceiros noutras circunstâncias, uma segunda consideração da sua validade.

Os artigos 86º e 87º, que estabelecem as regras de competência internacional, retomam inteiramente o teor das disposições correspondentes relativas à patente comunitária e à marca comunitária. Deverá apenas recordar-se que o artigo 86º exigirá, tal como as duas disposições correspondentes relativas à patente comunitária e à marca comunitária, negociações com os países da EFTA partes na Convenção de Lugano de 1988 relativa à Competência e à Execução, dado que inclui

regras que colidem com as obrigações dos Estados-membros resultantes dessa Convenção quando o requerido está domiciliado num desses países da EFTA. Espera-se que seja possível encontrar uma solução para estas dificuldades no quadro do Espaço Económico Europeu.

Deverá igualmente sublinhar-se que a aplicação do artigo 86º a acções directas com vista à declaração de nulidade de desenhos e modelos comunitários não registados (situação inexistente em relação à patente comunitária ou à marca comunitária) resultará na instituição de um "fórum" único a nível comunitário, uma vez que a instância alternativa do local onde foi cometido o acto ilícito, situação típica nos casos de infracção, pura e simplesmente não seria aplicável. Por conseguinte, a acção com vista à declaração de nulidade terá que ser intentada exclusivamente no Estado-membro em cujo território o requerido (o titular) tem o seu domicílio. Se este critério não for aplicável, a competência pertencerá ao Estado-membro em cujo território o titular tem um estabelecimento ou, sucessivamente, o requerente (a pessoa que contesta a validade) tem o seu domicílio ou um estabelecimento ou, por último, ao Estado-membro onde se situa o Instituto.

O artigo 89º exclui basicamente a possibilidade de a nulidade ser invocada como defesa numa acção de infracção por outra via que não seja um pedido reconvenicional. Este aspecto foi já comentado em relação ao artigo 85º. No entanto, o nº 3 prevê uma derrogação a esta exclusão, quando a defesa se baseia numa alegação de nulidade resultante da existência de um "direito nacional anterior" na acepção do disposto no nº 2 do artigo 27º. Dado que esses direitos não podem ser invocados contra um desenho ou modelo comunitário por outras pessoas que não sejam os seus titulares, escusado será dizer que uma defesa deste tipo só poderá ser invocada pelo titular do direito anterior. Permite-se, neste caso, que a nulidade seja invocada sem pedido reconvenicional pelo facto de uma eventual conclusão de que o desenho ou modelo comunitário é nulo resultar apenas numa nulidade parcial, uma vez que seria limitada ao território do Estado-membro ou Estados-membros em que se verifica a causa de nulidade.

Através do disposto no nº 1 do artigo 89º, pretende-se limitar a invocação abusiva da nulidade do desenho ou modelo comunitário. No entanto, esta disposição precisa de ser complementada por uma outra que inverta o ónus da prova, nos casos em que o titular demonstre que o seu desenho ou modelo possui um carácter individual, no sentido de que difere significativamente de outros desenhos ou modelos presentes no mercado. Se assim for, é altamente provável que o desenho ou modelo em questão tenha sido criado pelo próprio e não tenha sido copiado. Consequentemente, é igualmente provável que seja novo. Num caso destes, parece lógico que o suposto infractor, que contesta a validade do desenho ou modelo comunitário alegando que o mesmo não é novo, seja obrigado a produzir provas em apoio dessa afirmação.

Não parece ser necessária uma disposição correspondente no que diz respeito aos processos com vista a uma declaração de nulidade perante o Instituto. Sempre que um terceiro apresente perante o Instituto um pedido relativo à nulidade, naturalmente que o Instituto exigirá a prestação de mais informações em apoio da sua pretensão.

O artigo 93º refere-se à questão das sanções em acções de infracção. Esta é uma questão particularmente sensível. Os círculos mais directamente envolvidos afirmaram repetidamente que uma aplicação eficaz dos direitos conferidos pelo desenho ou modelo comunitário e uma maior uniformidade no modo como os tribunais nacionais reagem contra infracções seriam aspectos fundamentais para o êxito do projecto do desenho ou modelo comunitário.

Dever-se-á reconhecer que, no estágio actual de integração europeia, é difícil intervir em questões em que as tradições e as regras materiais e processuais de direito civil aplicadas pelos tribunais dos Estados-membros diferem consideravelmente. Por conseguinte, a regra de base deverá continuar a ser que cada tribunal nacional aplicará as sanções previstas pela legislação do Estado-membro em cujo território está situado, a fim de assegurar a execução dos direitos violados por uma infracção. Isso aplicar-se-á em especial às "indenizações", onde as

diferenças de abordagem nas várias jurisdições são tão grandes que não faria sentido tentar encontrar um denominador comum no limitado domínio específico da protecção dos desenhos e modelos. O problema global de sanções mais uniformes relativamente a responsabilidades não contratuais deverá ser resolvido a nível comunitário em termos mais gerais, na perspectiva do funcionamento do mercado interno.

Na pendência de iniciativas futuras nesta matéria, recorda-se as obrigações dos Estados-membros ao abrigo de tratados internacionais, já em vigor ou em fase de negociação, relativamente à aplicação dos direitos de propriedade intelectual.

Apesar das dificuldades, é possível fazer alguns progressos neste domínio ao prever instrumentos comuns e ao exigir que o juiz recorra a esses instrumentos caso estejam preenchidas as condições previstas na disposição, que refere três sanções comuns:

- a ordem do tribunal proibindo o infractor de prosseguir os actos de infracção,
- a apreensão dos produtos em infracção,
- a ordem dirigida ao infractor de apresentar informações relativas à origem dos produtos em infracção e aos canais através dos quais são comercializados.

A proibição de prosseguir os actos de infracção foi já aceite como sanção comum em relação à patente comunitária e à marca comunitária. Se o tribunal verificar que o requerido infringiu ou ameaçou infringir um desenho ou modelo comunitário, deve proferir uma ordem de proibição desse tipo, a não ser que tenha razões especiais para não o fazer. Os meios legais para garantir o cumprimento de uma ordem desse tipo serão determinados pela lex fori.

A apreensão dos produtos em infracção e a ordem para apresentar informações devem igualmente ser proferidas pelo juiz, salvo se tiver razões especiais para não o fazer, sempre que verifique a infracção de um desenho ou modelo comunitário (a ameaça de infracção não é considerada neste caso). Estar-se-ia em presença de razões especiais se, por exemplo, nas circunstâncias em causa, uma apreensão dos produtos não fizesse sentido ou fosse demasiado severa. De igual modo, em determinados casos a ordem para apresentar informações poderia não fazer sentido se, por exemplo, o infractor é o fabricante dos produtos em infracção. No entanto, o juiz tem que indicar em cada decisão as razões que o levaram a considerar que, nas circunstâncias em causa, não seria adequado aplicar uma dessas sanções, ou ambas, permitindo assim um controlo legal da aplicação desta disposição por parte das instâncias seguintes.

O artigo 94º refere-se às medidas provisórias e cautelares. Os nºs 1 e 3 correspondem literalmente às disposições semelhantes adoptadas para a patente comunitária e para a marca comunitária, com a única excepção de que o direito de exigir a apresentação de informações relativas à origem dos produtos supostamente em infracção (nº 2, alínea a), do artigo 93º) foi explicitamente tornado aplicável. O nº 2, que é novo, merece algumas considerações.

A proibição da invocação da nulidade de um desenho ou modelo comunitário como defesa por outra via que não seja um pedido reconvenicional (ver artigo 89º) destina-se a ser aplicada no decurso da acção principal de infracção. No entanto, normalmente as acções de infracção são precedidas ou acompanhadas de pedidos de medidas provisórias que desempenham um papel extraordinariamente importante a nível da tática processual. Seria injusto obrigar um requerido a invocar a nulidade como defesa por meio de um pedido reconvenicional no âmbito de um processo relativo a uma medida provisória. Além disso, muitos sistemas jurídicos não autorizam pedidos reconvenicionais durante um processo que, por definição, deve ser célere e basear-se em considerações de prima facie. Por outro lado, não se justificaria proibir o requerido de invocar como defesa a nulidade do desenho ou modelo comunitário, uma vez que os argumentos por ele

desenvolvidos poderiam ser extremamente úteis para o juiz ao tomar a sua decisão. Por estes motivos, foi indicado expressamente que, nesses processos, o requerido pode invocar a nulidade como defesa por outra via que não seja um pedido reconvenicional. Todavia, o disposto no nº 2 do artigo 89º sobre o ónus da prova é igualmente aplicável neste caso.

O artigo 98º, que diz respeito às acções relativas a desenhos ou modelos comunitários que não sejam acções de infracção ou de nulidade, alarga a essas acções a proibição de invocar a nulidade do desenho ou modelo comunitário como defesa por outra via que não seja um pedido reconvenicional, bem como as duas excepções previstas nos casos de "direitos nacionais anteriores" e de "medidas provisórias e cautelares".

## TÍTULO XI

### INCIDÊNCIA NO DIREITO DOS ESTADOS-MEMBROS

#### Artigo 99º

A criação do desenho ou modelo comunitário levanta a questão da relação deste novo título de protecção com os desenhos e modelos registados nacionais existentes, que são objecto da proposta paralela de uma directiva relativa à harmonização das disposições de base de direito substantivo que lhes são aplicáveis. Embora a Comissão espere que o sistema do desenho ou modelo comunitário, graças à sua concepção moderna e aos seus mecanismos processuais de baixo custo e fácil utilização, venha rapidamente a ocupar uma posição prevalecte, seria ilusório pensar que os instrumentos jurídicos nacionais existentes e já com provas dadas poderiam ser imediatamente abandonados. Os desenhos e modelos registados nacionais e os desenhos e modelos comunitários vão coexistir nos próximos anos, sendo necessário clarificar a questão da relação entre ambos.

Contrariamente ao que havia sido sugerido no Livro Verde, as observações dos círculos mais directamente envolvidos convenceram a Comissão de que, se as duas formas de protecção vão coexistir, não há nenhuma razão válida para prever que, se o mesmo desenho ou modelo é protegido por um desenho ou modelo comunitário e por um desenho ou modelo nacional, o último deixe de produzir efeitos. É certo que, possivelmente, não fará sentido um titular manter protecções paralelas para o mesmo desenho ou modelo, válidas no mesmo território e, após a harmonização, sujeitas a regras idênticas de direito substantivo e conferindo um âmbito de protecção idêntico. No entanto, a decisão de abandonar protecções nacionais supérfluas deve ser deixada aos titulares e não ser imposta pelo legislador. A conclusão é que será perfeitamente exequível um titular manter para o mesmo desenho ou modelo protecções paralelas consistindo num desenho ou modelo comunitário e um ou vários desenhos e modelos registados nacionais. Esta "cumulação" da protecção do mesmo desenho ou modelo por diferentes títulos com a mesma natureza tem um precedente no Projecto de Regulamento sobre a marca comunitária, que também permite a coexistência de marcas nacionais e comunitárias idênticas nas mãos do mesmo titular.

Tendo decidido esta linha de acção, a Comissão considerou todavia que, tal como no caso da marca comunitária, poderia evitar-se que o titular intentasse acções judiciais abusivas com o mesmo fundamento e envolvendo as mesmas partes, invocando um dos direitos coexistentes após ter já sido proferida uma decisão sobre a questão por um tribunal competente com base no direito paralelo. O artigo 99º, que segue o modelo de um artigo semelhante do Projecto de Regulamento sobre a marca comunitária, confere poderes aos tribunais para evitar as consequências de acções abusivas desse tipo.

Artigo 100°

Trata-se de uma disposição fundamental, que estabelece a regra que rege a relação entre a protecção resultante do sistema do desenho ou modelo comunitário e a protecção que pode ser obtida para o desenho ou modelo ao abrigo de outros instrumentos jurídicos postos à disposição pela legislação comunitária ou pelas legislações nacionais.

O princípio geral em que se baseia esta disposição é o da "cumulação": se um desenho ou modelo protegido por um desenho ou modelo comunitário pode igualmente ser protegido ao abrigo de legislação comunitária ou nacional por um instrumento jurídico diferente, a existência da protecção ao abrigo do sistema do desenho ou modelo comunitário não deverá constituir obstáculo a que o titular invoque essa outra protecção. Enquanto o nº 1 estabelece este princípio em relação a várias formas específicas de protecção, os nºs 2 e 3 referem-se à forma de protecção concomitante mais importante e mais corrente, ou seja, a protecção ao abrigo dos direitos de autor.

N° 1

O nº 1 menciona como formas típicas de protecção que poderiam, em circunstâncias específicas, coexistir com a protecção ao abrigo do desenho ou modelo comunitário, as marcas ou outros sinais distintivos protegidos, as patentes e os modelos de utilidade, os caracteres tipográficos, a responsabilidade civil e a concorrência desleal.

Por marcas entende-se, em primeiro lugar, as marcas nacionais dos Estados-membros, incluindo as resultantes de um depósito internacional ao abrigo do Acordo de Madrid. É igualmente possível a cumulação da protecção de um desenho ou modelo comunitário com a de uma marca comunitária, cuja criação se prevê para breve. A referência a outros sinais distintivos deverá abranger uma série de direitos reconhecidos ao abrigo dos sistemas jurídicos nacionais, como por exemplo nomes comerciais ou insígnias.

A referência a patentes abrange as patentes nacionais e europeias que designam Estados-membros e abrangerá igualmente as patentes comunitárias. A referência a modelos de utilidade diz respeito aos Estados-membros que prevêem esse instrumento (apenas a Alemanha, Itália, Grécia, Espanha e Portugal e, mais recentemente, a Dinamarca), mas deverá igualmente abranger o "direito sobre desenhos e modelos não registados" introduzido no Reino Unido pelo Act on Copyright, Designs and Patents de 1988, que constitui uma resposta diferente à necessidade de protecção da inovação técnica que não atinge o nível exigido para a protecção conferida pela patente.

Os caracteres tipográficos foram mencionados para garantir que a protecção específica concedida a estes desenhos e modelos em alguns Estados-membros, em particular aqueles que ratificaram a Convenção de Viena de 1973, seja abrangida.

Por último, foram mencionadas a responsabilidade civil e a concorrência desleal, que podem revelar-se instrumentos muito úteis para complemento da protecção específica dos desenhos e modelos.

A cumulação com a protecção das topografias de produtos semicondutores não foi mencionada pelas razões indicadas nos comentários em relação ao artigo 3º.

#### Nº 2

O nº 2 inclui a regra básica da cumulação da protecção ao abrigo do sistema do desenho ou modelo comunitário com a protecção ao abrigo da legislação em matéria de direitos de autor.

A atitude das legislações dos Estados-membros em relação à protecção dos desenhos e modelos ao abrigo dos direitos de autor varia imenso, conforme foi demonstrado no Livro Verde e confirmado por todos os estudos comparativos realizados sobre este assunto.

A Comissão pretende sublinhar que se mantém ligada à política definida no Livro Verde sobre este assunto. Só se conseguirá um bom funcionamento do mercado interno a nível dos produtos que incorporam um desenho ou modelo se o sistema do desenho ou modelo comunitário for complementado por regras nacionais harmonizadas no âmbito da legislação sobre direitos de autor relativas à protecção dos desenhos e modelos. Trata-se, no entanto, de uma tarefa de grande vulto, que requer uma preparação intensa, novos estudos comparativos e contactos com as autoridades nacionais, bem como com os círculos mais directamente envolvidos e os círculos académicos. Se se pretendesse subordinar a introdução do desenho ou modelo comunitário à realização da referida harmonização, não seria possível satisfazer num período razoavelmente curto a necessidade urgente de proporcionar à indústria que desenvolve desenhos e modelos um instrumento eficaz para o mercado interno. É, todavia, importante que os Estados-membros estejam conscientes da intenção da Comissão de prosseguir na direcção indicada. A aceitação do princípio da "cumulação" da protecção, conforme definido neste número, constituiria o seu primeiro contributo nesta direcção. Deverá sublinhar-se igualmente que seria difícil exigir a Estados-membros que tradicionalmente atribuem uma enorme importância à protecção dos desenhos e modelos ao abrigo dos direitos de autor, como a França ou os Estados do Benelux, que aceitassem a "abordagem orientada para o mercado" prevista no presente regulamento, se não dispusessem de garantias suficientes de que serão estabelecidas a nível comunitário regras harmonizadas em matéria de direitos de autor a fim de proteger o aspecto criativo da actividade de concepção de desenhos e modelos.

A aceitação do princípio da "cumulação" não deverá, todavia, impedir os Estados-membros que já aplicam esse princípio sob condições restritivas (Alemanha, Espanha, Portugal, Dinamarca e Irlanda) de o continuarem a fazer. Por enquanto, o âmbito e as condições de protecção, incluindo o nível de originalidade exigido, continuarão a ser determinados de forma autónoma por cada Estado-membro. Em contrapartida, a introdução no regulamento do princípio da "cumulação" terá um impacto imediato em relação a Itália, onde o princípio da "cumulação" é excluído pela legislação em vigor.

Para além da aceitação do princípio da "cumulação", este número exige a abolição, por parte dos Estados-membros em causa, de algumas disposições da legislação em matéria de direitos de autor que, devido ao seu carácter ultrapassado, poriam em perigo a aplicação da cumulação.

Os países de Common Law aplicam uma regra (os instrumentos jurídicos diferem na Irlanda e no Reino Unido, mas o resultado é o mesmo) ao abrigo da qual a possibilidade de protecção de um desenho ou modelo ao abrigo dos direitos de autor está ligada ao número de produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado. Se esse número exceder cinquenta, deixará de poder ser concedida a protecção ao abrigo da legislação em matéria de direitos de autor (Irlanda) ou a duração da protecção será extremamente reduzida (Reino Unido). Não faz sentido que um número arbitrário desse género, cuja explicação histórica reside na prática dos serviços nacionais da propriedade industrial no início deste século, se mantenha no âmbito da protecção contemporânea de obras de artes aplicadas.

Em Itália, a legislação em matéria de direitos de autor faz subordinar a protecção à condição de "scindibilità" (possibilidade de cindir a obra de artes aplicadas do produto em que a mesma é incorporada). A interpretação dada pela jurisprudência a esta noção conduziu à impossibilidade de o desenho ou modelo industrial moderno beneficiar em Itália da protecção ao abrigo dos direitos de autor, mesmo em relação às criações mais prestigiosas e afirmativas de artistas contemporâneos, enquanto pode ser concedida protecção a desenhos de ornamentação bidimensionais, mesmo com um nível muito reduzido de originalidade. A Comissão considera, sendo a sua opinião apoiada pelo pedido veemente nesse sentido expresso por todos os círculos mais directamente envolvidos, que essa disposição deverá ser abolida sem aguardar a futura harmonização.

Nº 3

O nº 3 refere-se a outro problema urgente relacionado com a aplicação do princípio da cumulação da protecção dos desenhos e modelos com a protecção ao abrigo dos direitos de autor. O Livro Verde apresentou o problema colocado por uma disposição da Convenção de Berna que permite que os Estados que são partes nessa Convenção concedam a protecção ao abrigo da legislação em matéria de direitos de autor aos desenhos e modelos originários de outro Estado parte na Convenção, mas apenas na base da "reciprocidade". Se no país de origem do desenho ou modelo só pode ser concedida uma protecção sob a forma específica de um desenho ou modelo registado, só poderá ser invocada uma protecção sob esta forma nos outros Estados partes na Convenção de Berna e não ao abrigo da legislação em matéria de direitos de autor.

Esta disposição, perfeitamente legítima num contexto internacional onde, na ausência de regras elaboradas como no domínio das patentes ou das marcas, é difícil confiar inteiramente no princípio do "tratamento nacional", levanta algumas dificuldades quando aplicada num contexto intracomunitário. É evidente que esta disposição conduz a uma discriminação a nível do tratamento das pessoas que requerem protecção, conforme o país de origem do desenho ou modelo. Uma empresa italiana - mas, muitas vezes, também uma empresa alemã - verão ser-lhes recusada em França ou nos países do Benelux a protecção dos seus desenhos e modelos ao abrigo da legislação em matéria de direitos de autor, com base em que esses desenhos e modelos não podem ser protegidos, nos termos da legislação italiana actual (ou só muito raramente podem ser protegidos nos termos da legislação alemã), pela legislação italiana (ou alemã) em matéria de direitos de autor. No entanto, os mesmos desenhos e modelos beneficiariam de uma protecção plena ao abrigo dos direitos de autor em França ou no Benelux, caso fossem originários desses países.

A introdução do princípio da "cumulação" no nº 2 e a eliminação da limitação mais notória da protecção ao abrigo dos direitos de autor em Itália, através da abolição da condição de "scindibilità", deverá levar os países que concedem uma protecção muito generosa dos desenhos e modelos ao abrigo da sua legislação em matéria de direitos de autor a aceitar abandonar essa prática de discriminação nas relações intracomunitárias.

## TÍTULO XII

### O INSTITUTO COMUNITÁRIO DOS DESENHOS E MODELOS

#### Secção 1

##### Disposições gerais

#### Secção 2

##### Direcção do Instituto

#### Secção 3

##### Conselho de Administração

#### Artigos 101º - 112º

Estes artigos referem-se a aspectos de natureza geral e à direcção do Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos, o organismo comunitário que terá por missão conduzir os processos relativos ao desenho ou modelo comunitário registado ao abrigo do presente regulamento.

Estas disposições reflectem o teor das disposições correspondentes que constam do Regulamento sobre a marca comunitária. Por exemplo, o estatuto do pessoal, os seus privilégios e imunidades e as línguas processuais serão os adoptados para o Instituto Comunitário de Marcas. A sede do Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos ficará situada na sede do Instituto Comunitário de Marcas.

Secção 4

Execução dos processos

Artigos 113º - 119º

Estas disposições enumeram os serviços do Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos competentes para o tratamento dos processos previstos no presente regulamento.

Foram previstos quatro serviços:

- as Divisões de Exame dos Requisitos Formais, responsáveis pelo exame dos pedidos de desenhos e modelos comunitários registados quanto aos requisitos formais, até à decisão de registo,
- a Divisão Jurídica e de Administração dos Desenhos e Modelos, competente para tomar qualquer decisão exigida pelo regulamento que não seja da competência de uma Divisão de Exame dos Requisitos Formais ou de uma Divisão de Anulação; será especialmente competente para tomar decisões relativamente a inscrições no registo e à manutenção da lista de mandatários autorizados,
- as Divisões de Anulação, responsáveis pelos processos de declaração de nulidade,
- as Secções de Recurso, competentes para decidir sobre recursos apresentados contra decisões de qualquer outro serviço do Instituto.

Atendendo ao carácter quasi-jurisdicional das Secções de Recurso, o artigo 118º estabelece garantias de independência dos seus membros, que seguem o modelo das garantias incluídas no Regulamento sobre a marca comunitária em relação aos membros das Secções de Recurso instituídas por esse dispositivo.

Artigo 120°

Durante o período inicial de funcionamento do Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos, o número de casos a tratar pelas Divisões de Anulação e pelas Secções de Recurso será necessariamente diminuto, devendo em seguida aumentar progressivamente, eventualmente a um ritmo diferente para cada um dos serviços, até se justificar a contratação de pessoal para esses serviços em complemento do pessoal permanente do Instituto.

Até que esse estágio seja atingido, considerou-se adequado dar ao Presidente do Instituto a possibilidade de nomear para as funções a levar a cabo por estes dois serviços, na base de um contrato a curto prazo, pessoas que possuam experiência em assuntos do âmbito da legislação em matéria de desenhos e modelos. Os requisitos a preencher por essas pessoas são diferentes para cada um dos serviços em causa, sendo obviamente mais exigentes para a função de membro de uma Secção de Recurso. Também neste último caso, e a fim de salvaguardar o princípio da independência dos membros, o contrato a curto prazo não pode ser celebrado por um período inferior a um ano.

A competência para decidir sobre o termo do período transitório em relação a cada um destes dois serviços, altura a partir da qual terão igualmente de dispor de pessoal permanente, pertencerá à Comissão sob proposta do Presidente do Instituto.

Secção 5

Disposições financeiras

Artigos 121° - 122°

Estes artigos referem-se às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos.

**TÍTULO XIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 123°

As línguas oficiais e as línguas processuais do Instituto serão as previstas para o Instituto Comunitário de Marcas. As normas que regem a escolha da língua em qualquer dos processos perante o Instituto serão de certa forma mais simples no que diz respeito ao Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos, dado que não existirá o processo de oposição. As regras serão fixadas pelos regulamentos de execução, uma vez concluído o Regulamento sobre a marca comunitária.

Artigo 124°

Esta disposição refere-se ao regulamento de execução. O regulamento de execução é indispensável para permitir que os vários processos perante o Instituto sejam objecto de um tratamento claro e eficaz. Será necessário estabelecer várias regras de natureza processual (a duração de determinados prazos, as regras de apresentação dos pedidos, etc.), de modo a que os utilizadores do sistema saibam como devem actuar na prática, no quadro das regras fundamentais estabelecidas pelo regulamento principal. A adopção de um regulamento de execução por um processo menos rigoroso do que o instrumento jurídico principal, a fim de facilitar a adopção de alterações com vista a adaptar as regras às necessidades futuras, constitui uma prática corrente no domínio da propriedade industrial, tendo já sido utilizada no caso da patente europeia, da patente comunitária e da marca comunitária.

Propõe-se que a competência e o procedimento de adopção do regulamento de execução sejam idênticos aos previstos para o regulamento relativo às taxas, pelas razões apresentadas em relação aos artigos 126º e 127º.

#### Artigo 125º

O sistema de intercâmbio de informações sobre as decisões tomadas pelos vários tribunais de desenhos e modelos comunitários e pelos serviços do Instituto relativamente à interpretação dos requisitos de protecção deverá contribuir significativamente para o efeito unificador da jurisprudência futura do Tribunal de Justiça neste domínio. Esse sistema abrangeria simultaneamente os desenhos e modelos comunitários e os desenhos e modelos nacionais. As informações obtidas por este sistema serão objecto de trocas de impressões a intervalos regulares no âmbito do Conselho de Administração (artigo 109º). Deste modo, a Comissão poderia avaliar, com perfeito conhecimento do parecer do Conselho de Administração, se e quando se justificaria uma nova iniciativa com vista a adaptar as regras relativas aos requisitos de protecção.

#### Artigos 126º - 127º

O artigo 127º refere-se ao regulamento relativo às taxas. Consagra o princípio fundamental de que o montante das taxas deve ser fixado a um nível que garanta que as receitas correspondentes sejam, em princípio, suficientes para equilibrar as receitas e despesas do Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos. O carácter auto-suficiente do

Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos deve pois ser garantido por um nível adequado das taxas. Conforme foi já sublinhado, será atribuída especial importância neste contexto à taxa de renovação, cuja estrutura eventualmente progressiva deverá ser determinada pela autoridade que adopta o regulamento relativo às taxas.

O facto de a adopção do regulamento relativo às taxas, em virtude do seu carácter de legislação secundária em relação ao presente regulamento principal, dever incumbir à Comissão está em conformidade com o sistema institucional comunitário resultante da chamada decisão "comitologia" (artigo 126°).

#### Artigo 128°

Esta disposição final introduz uma distinção entre o momento em que o regulamento entrará em vigor, ou seja, passará a ser lei com força jurídica na Comunidade, e o momento em que se iniciará a aplicação efectiva das suas regras, concretamente aquele em que o Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos abrirá as suas portas ao público.

A entrada em vigor formal pode ser fixada no sexagésimo dia seguinte ao da publicação do regulamento no JOCE. É necessário um período mais longo para preparar a abertura do Instituto, que pressupõe um esforço considerável: elaboração e adopção do regulamento de execução, selecção dos principais elementos do pessoal com que o Instituto irá começar a funcionar, e em primeiro lugar o Presidente, escolha e preparação do edifício onde ficará situado o Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos, para além das muitas outras tarefas que é necessário realizar antes de o Instituto poder ser aberto ao público. A responsabilidade pela preparação da abertura incumbirá aos serviços da Comissão, que irão necessitar de apoio da parte de especialistas dos vários Estados-membros.

A Comissão espera que seja possível abrir o Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos ao público três anos após a data de adopção final do presente regulamento.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo aos desenhos ou modelos comunitários

---

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 100<sup>a</sup>-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(2)</sup>,

(1) Considerando que entre os objectivos da Comunidade, tal como definidos no Tratado, se conta o estabelecimento de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, o desenvolvimento de relações mais próximas entre os Estados que integram a Comunidade e a garantia do progresso económico e social desses Estados através de uma acção comum no sentido de eliminar as barreiras que dividem a Europa; que, para esse efeito, o Tratado prevê o estabelecimento de um mercado interno, incluindo a abolição dos obstáculos à livre circulação das mercadorias e a instituição de um sistema que garanta a não distorção da concorrência no mercado comum; que a instituição de um sistema unificado para obtenção de um desenho ou modelo comunitário, beneficiário de uma protecção uniforme com os mesmos efeitos em todo o território da Comunidade, contribui para a prossecução desses objectivos;

---

(1) JO n<sup>o</sup>

(2) JO n<sup>o</sup>

- (2) Considerando que os países do Benelux introduziram uma legislação uniforme em matéria de protecção dos desenhos e modelos; que, para além dessa, a única protecção dos desenhos e modelos existente na Comunidade é concedida com base nas legislações nacionais relevantes e circunscreve-se ao território do Estado-membro em questão; que, actualmente, não existe legislação relevante num dos Estados-membros; que desenhos e modelos idênticos podem ser protegidos de modo diferente em diferentes Estados-membros e em benefício de diferentes proprietários; que esta situação conduz inevitavelmente a conflitos no comércio entre Estados-membros;
- (3) Considerando que as diferenças substanciais que se verificam entre as legislações dos Estados-membros em matéria de desenhos e modelos impedem e distorcem a concorrência a nível comunitário entre os produtores de bens protegidos, uma vez que, em comparação com o comércio e a concorrência a nível nacional entre produtos com incorporação de um desenho ou modelo, o comércio e a concorrência a nível comunitário são impedidos e distorcidos em virtude do elevado número de pedidos, serviços, processos, legislações, direitos exclusivos circunscritos ao território nacional e custos administrativos associados, originando custos e taxas concomitantemente elevados para o requerente;
- (4) Considerando que o facto de o efeito da protecção dos desenhos e modelos estar limitado ao território de cada Estado-membro, quer as suas legislações tenham ou não sido objecto de aproximação, pode conduzir à divisão do mercado interno, no que diz respeito aos produtos com incorporação de um determinado desenho ou modelo, em zonas com diferentes titulares, constituindo um obstáculo à livre circulação de mercadorias;

- (5) Considerando que esta situação exige a criação de um desenho ou modelo comunitário directamente aplicável em todos os Estados-membros, bem como a criação de uma autoridade em matéria de desenhos e modelos comunitários com poderes de âmbito comunitário, uma vez que só deste modo será possível obter, por meio de um pedido dirigido a um instituto dos desenhos e modelos comum, de acordo com um processo único e ao abrigo de uma única legislação, um desenho ou modelo válido num único território englobando todos os Estados-membros;
- (6) Considerando que compete à Comunidade adoptar medidas com vista à consecução destes objectivos, que não podem ser atingidos pela acção individual dos Estados-membros e que, devido à dimensão e efeitos da criação de um desenho ou modelo comunitário e de uma autoridade em matéria de desenhos e modelos comunitários, só podem ser alcançados pela Comunidade;
- (7) Considerando que a qualidade dos desenhos e modelos constitui um importante atributo da indústria comunitária que se encontra em concorrência com a indústria de outros países, sendo em muitos casos decisiva para o êxito comercial dos produtos correspondentes; que o reforço da protecção dos desenhos e modelos industriais, não só promove a contribuição de criadores individuais para o mérito da Comunidade neste domínio, como ainda incentiva a inovação e o desenvolvimento de novos produtos e o investimento na sua produção; que é, por conseguinte, essencial para a indústria comunitária a instituição de um sistema de protecção dos desenhos e modelos mais acessível e adaptado às necessidades do mercado interno;
- (8) Considerando que esse sistema de protecção dos desenhos e modelos constitui o requisito prévio para tentar obter uma protecção correspondente dos desenhos e modelos nos mercados de exportação mais importantes da Comunidade;

- (9) Considerando que um desenho ou modelo produzido com vista a satisfazer um requisito funcional e que não permita a inclusão de quaisquer características arbitrárias deve, contudo, ser excluído de tal protecção;
- (10) Considerando que a interoperabilidade de produtos de fabricos diferentes não deve ser entravada pela extensão da protecção ao desenho ou modelo das ligações mecânicas;
- (11) Considerando que, em derrogação a esse princípio, as ligações mecânicas podem constituir um importante elemento das características inovadoras dos produtos modulares, concebidas especificamente de modo a permitir a ligação simultânea de um número ilimitado desses produtos, que podem ser idênticos ou diferentes, mas intermutáveis, num sistema modular, devendo por conseguinte ser elegíveis para protecção; que esta derrogação não deve impedir a substituição de um componente de um sistema não modular por um componente de fabrico distinto unicamente pelo facto de o componente de substituição dever ter uma forma e configuração específicas para que os componentes se ajustem ao desempenho da função prevista para o sistema;
- (12) Considerando que a protecção jurídica dos desenhos e modelos pode, em determinadas circunstâncias, permitir a criação de monopólios em produtos genéricos e de mercados cativos, ao vincular indevidamente os consumidores a produtos de um fabrico específico; que é, por conseguinte, necessário introduzir uma disposição a fim de tornar possível a reprodução, para fins de reparação e em condições muito específicas, dos desenhos e modelos aplicados a componentes de produtos complexos;
- (13) Considerando que o disposto no presente regulamento não prejudica a aplicação das regras de concorrência previstas nos artigos 85° e 86° do Tratado;

- (14) Considerando que o desenho ou modelo comunitário deve dar resposta às necessidades de todos os sectores da indústria comunitária e que esses sectores são muitos e variados;
- (15) Considerando que alguns desses sectores produzem grandes quantidades de desenhos e modelos para produtos que frequentemente têm um período de comercialização curto, para os quais uma protecção que não implique formalidades de registo constitui uma vantagem, sendo de somenos importância a duração da protecção; que, por outro lado, há sectores da indústria que atribuem importância às vantagens do registo devido à maior segurança jurídica que proporciona, e que pretendem dispor da possibilidade de um período de protecção mais longo que corresponda ao tempo de comercialização previsível dos seus produtos;
- (16) Considerando que esta situação exige a criação de duas formas de protecção, sendo uma delas de curto prazo e relativa a um desenho ou modelo não registado e a outra de prazo mais alargado e relativa a um desenho ou modelo registado;
- (17) Considerando que o desenho ou modelo comunitário registado exige a criação e manutenção de um registo em que sejam inscritos todos os pedidos que satisfazem os requisitos formais previstos e aos quais tenha sido atribuída uma data de apresentação; que o desempenho destas funções exige a criação de um instituto comunitário dos desenhos e modelos; que o sistema de registo não deve basear-se num exame material para verificação do cumprimento dos requisitos de protecção a efectuar antes do registo, reduzindo assim ao mínimo as formalidades de registo e a restante carga processual a suportar pelos requerentes;

- (18) Considerando que um desenho ou modelo comunitário só deve ser protegido se esse desenho ou modelo for novo, no sentido de não ser idêntico a qualquer outro desenho ou modelo anteriormente divulgado ao público, e se possuir carácter singular em comparação com outros desenhos e modelos que estejam a ser explorados no mercado, ou que tenham sido publicados anteriormente na sequência do registo enquanto desenhos e modelos comunitários ainda válidos ou desenhos e modelos de um Estado-membro ainda válidos;
- (19) Considerando que é igualmente necessário permitir que o criador ou o seu sucessor testem os produtos com incorporação do desenho ou modelo no mercado antes de tomar uma decisão sobre se é desejável a protecção resultante de um desenho ou modelo comunitário registado; que é, por conseguinte, necessário estabelecer que a divulgação do desenho ou modelo pelo criador ou pelo seu sucessor, bem como a sua divulgação abusiva, durante o período de doze meses que antecede a data de apresentação do pedido de obtenção de um desenho ou modelo comunitário registado não deve afectar a apreciação da novidade e do carácter singular do desenho ou modelo em questão;
- (20) Considerando que a natureza exclusiva do direito conferido pelo desenho ou modelo comunitário registado está de acordo com a sua maior segurança jurídica; que é conveniente que o desenho ou modelo comunitário não registado confira um direito apenas contra a sua reprodução e que esse direito abranja igualmente o comércio de produtos com incorporação de desenhos e modelos resultantes de uma infracção;
- (21) Considerando que a garantia do exercício destes direitos deve ser deixada ao direito nacional, sendo, por conseguinte, necessário estabelecer algumas sanções uniformes básicas em todos os Estados-membros; que essas sanções devem permitir, independentemente da jurisdição a que se recorra, pôr termo aos actos de infracção, obter informações sobre a fonte e os canais de distribuição do infractor e apreender os produtos em infracção;

- (22) Considerando que a instituição de um processo, a decorrer num local único, para as acções intentadas em matéria de validade de um desenho ou modelo comunitário registado se traduz numa poupança de custos e tempo comparativamente com os processos que envolvem tribunais nacionais diferentes; que, caso o local único fosse um tribunal do país em que o titular do desenho ou modelo se encontra domiciliado, uma pessoa de outro país que contestasse a sua validade poderia ainda enfrentar custos e dificuldades injustificados; que, nestas circunstâncias, é conveniente que o próprio Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos conheça de acções directas de contestação da validade intentadas pela Comissão, pelos Estados-membros e por terceiros;
- (23) Considerando especialmente que a intervenção da Comissão e dos Estados-membros contribui significativamente para a manutenção de uma prática constante no que se refere aos requisitos de protecção;
- (24) Considerando que é necessário prever salvaguardas, incluindo um direito de recurso para uma Secção de Recurso, e em última instância para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; que um processo desse tipo favorece o desenvolvimento de uma interpretação uniforme dos requisitos de validade dos desenhos e modelos comunitários;
- (25) Considerando que constitui um objectivo fundamental que o processo de obtenção de um desenho ou modelo comunitário registado represente um mínimo de custos e dificuldades para os requerentes, tornando-o desse modo facilmente acessível às pequenas e médias empresas e aos criadores individuais;

- (26) Considerando que os sectores da indústria que produzem em breves períodos de tempo grandes quantidades de desenhos e modelos com um tempo de vida eventualmente curto, dos quais apenas alguns acabarão por ser comercializados, apreciarão as vantagens oferecidas pelo desenho ou modelo comunitário não registado; que é igualmente necessário que estes sectores possam recorrer mais facilmente ao desenho ou modelo comunitário registado; que a possibilidade de combinar uma pluralidade de desenhos e modelos num pedido múltiplo daria resposta a esta necessidade;
- (27) Considerando que a publicação normal de um desenho ou modelo comunitário na sequência do registo pode, em alguns casos, anular ou pôr em perigo o êxito de uma operação comercial envolvendo esse desenho ou modelo; que a possibilidade de obtenção de um adiamento da publicação por um período razoável constitui uma solução para esses casos;
- (28) Considerando que é essencial que o exercício dos direitos conferidos pelos desenhos e modelos comunitários seja garantido de modo eficaz em todo o território da Comunidade; que, para o efeito, é necessário estabelecer regras específicas relativas a litígios relativos a desenhos e modelos comunitários; que, no que diz respeito às acções por infracção e às acções com vista a uma declaração de nulidade, a limitação do número de tribunais nacionais competentes pode promover a especialização dos juízes; que, para o efeito, os Estados-membros devem designar tribunais de desenhos e modelos comunitários;
- (29) Considerando que o regime dos litígios deve evitar, tanto quanto possível, a procura da instância mais favorável; que é, por conseguinte, necessário estabelecer regras claras de competência internacional;

- (30) Considerando que o presente regulamento não exclui a aplicação aos desenhos e modelos protegidos enquanto desenhos e modelos comunitários de outro tipo de legislação relevante dos Estados-membros, como a relativa à protecção dos desenhos e modelos obtida através do registo ou a relativa a direitos sobre desenhos e modelos não registados, marcas, patentes e modelos de utilidade, concorrência desleal e responsabilidade civil;
- (31) Considerando que, na pendência da harmonização da legislação em matéria de direitos de autor, é importante estabelecer o princípio da cumulação da protecção ao abrigo do desenho ou modelo comunitário e ao abrigo da legislação em matéria de direitos de autor, deixando simultaneamente aos Estados-membros a liberdade de estabelecer o alcance da protecção ao abrigo dos direitos de autor e as condições em que essa protecção é conferida; que, no que diz respeito à relação entre Estados-membros, a legislação comunitária prevê já a proibição de os Estados-membros exigirem que a protecção ao abrigo da legislação em matéria de direitos de autor apenas seja concedida sob condição de reciprocidade; que é necessário abolir as disposições legais e as práticas nacionais incompatíveis com este princípio,

**ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:**

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Desenho ou modelo comunitário

1. Os desenhos e modelos que preencham as condições previstas no presente regulamento -a seguir designados por "desenhos e modelos comunitários"- serão protegidos por um sistema comunitário de direitos.
2. Nos termos do presente regulamento, um desenho ou modelo será protegido:
  - a) Enquanto "desenho ou modelo comunitário não registado", sem necessidade de quaisquer formalidades;
  - b) Enquanto "desenho ou modelo comunitário registado", caso seja registado conforme previsto no presente regulamento.
3. O desenho ou modelo comunitário possui carácter unitário. Produz efeitos idênticos em toda a Comunidade; só pode ser registado, transmitido, ser objecto de renúncia ou de declaração de nulidade em relação a toda a Comunidade. Este princípio é aplicável, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

Artigo 2º

Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos

É criado o Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos, a seguir designado "o Instituto".

**TÍTULO II**  
**DIREITO RELATIVO AOS DESENHOS E MODELOS**

**Secção 1**  
**Requisitos de protecção**

**Artigo 3º**  
**Definições**

Para efeitos do disposto no presente regulamento:

- a) "Desenho ou modelo" designa a aparência da totalidade ou de uma parte de um produto resultante de características específicas das linhas, contornos, cores, forma e/ou materiais do próprio produto e/ou da sua ornamentação;
- b) "Produto" designa qualquer artigo industrial ou de artesanato, incluindo os componentes para montagem de um artigo complexo, os conjuntos ou composições de artigos, as embalagens, as formas de apresentação, os símbolos gráficos e os caracteres tipográficos, mas excluindo os programas de computador e os produtos semicondutores;

**Artigo 4º**  
**Requisitos gerais**

- 1. Um desenho ou modelo será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário na medida em que seja novo e possua carácter singular.
- 2. Considerar-se-á que o desenho ou modelo de um produto que constitui um componente de um artigo complexo é novo e possui aspecto geral distinto apenas na medida em que o desenho ou modelo aplicado ao componente enquanto tal preencha os requisitos em termos de novidade e de carácter singular.

Artigo 5º

Novidade

1. Um desenho ou modelo será considerado novo se nenhum desenho ou modelo idêntico tiver sido divulgado ao público antes da data de referência. Os desenhos ou modelos serão considerados idênticos se as suas características específicas diferirem apenas em pormenores sem importância.
2. Considerar-se-á que um desenho ou modelo foi divulgado ao público se tiver sido publicado na sequência do registo ou em qualquer outra circunstância, apresentado numa exposição, utilizado no comércio ou divulgado de qualquer outro modo. No entanto, não se considerará que o desenho ou modelo foi divulgado ao público pelo simples facto de ter sido divulgado a um terceiro em condições explícitas ou implícitas de confidencialidade.

Artigo 6º

Carácter singular

1. Um desenho ou modelo será considerado como possuindo carácter singular se a impressão global que suscitar ao utilizador informado diferir significativamente da impressão global causada a esse utilizador por qualquer desenho ou modelo referido no nº 2.
2. Para poder ser considerado para efeitos da aplicação do disposto no nº 1, um desenho ou modelo deve ser:
  - a) Comercializado no mercado, na Comunidade ou em qualquer outro lado, na data de referência;
  - ou
  - b) Publicado na sequência do registo enquanto desenho ou modelo comunitário registado ou enquanto desenho ou modelo de um Estado-membro, desde que a protecção não tenha caducado na data de referência.
3. Para a apreciação do carácter singular, por princípio será atribuída maior importância às características comuns do que às diferenças, sendo tomado em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs para a realização do desenho ou modelo.

Artigo 7º

Data de referência

A data de referência na acepção do nº 1, primeiro período, do artigo 5º e do nº 2 do artigo 6º será:

- a) No caso de um desenho ou modelo comunitário não registado, a data em que o desenho ou modelo para o qual é requerida a protecção foi divulgado ao público pela primeira vez pelo criador ou pelo seu sucessor, ou por um terceiro com base em informações fornecidas pelo criador ou pelo seu sucessor ou na sequência de medidas por eles tomadas;
- b) No caso de um desenho ou modelo comunitário registado, a data de apresentação do pedido de registo ou, caso seja reivindicada uma prioridade, a data de prioridade.

Artigo 8º

Divulgação não prejudicial

1. Se um desenho ou modelo em relação ao qual é requerida a protecção enquanto desenho ou modelo comunitário registado tiver sido divulgado ao público pelo criador ou pelo seu sucessor, ou por um terceiro na sequência de informações fornecidas pelo criador ou pelo seu sucessor ou de medidas por eles tomadas, ou em resultado de um abuso em relação ao criador ou ao seu sucessor, durante o período de doze meses que antecede a data de apresentação do pedido ou, caso seja reivindicada uma prioridade, a data de prioridade, essa divulgação não será tomada em consideração para efeitos da aplicação dos artigos 5º e 6º.
2. O disposto no nº 1 não é aplicável caso o objecto da divulgação abusiva seja um desenho ou modelo que tenha dado origem a um desenho ou modelo comunitário registado ou a um desenho ou modelo de um Estado-membro.

Artigo 9º

Desenhos e modelos técnicos não arbitrários e desenhos e  
modelos de interconexões

1. Um desenho ou modelo não será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário na medida em que a realização de uma função técnica excluir toda a liberdade no que diz respeito às características arbitrárias da aparência.
2. Um desenho ou modelo não será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário na medida em que deva necessariamente ser reproduzido na sua forma e dimensões exactas para permitir que o produto em que o desenho ou modelo é incorporado, ou a que é aplicado, seja montado mecanicamente ou ligado a outro produto.
3. Em derrogação do disposto no nº 2, um desenho ou modelo cuja finalidade seja permitir a montagem simultânea e infinita ou múltipla de produtos idênticos ou intermutáveis, ou a sua ligação, no âmbito de um sistema modular, será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário nas condições definidas nos artigos 5º e 6º.

Artigo 10º

Desenhos e modelos contrários à ordem pública

Um desenho ou modelo não será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário se a sua exploração ou publicação for contrária à ordem pública ou aos bons costumes.

Secção 2

Âmbito e termo da protecção

Artigo 11º

Âmbito da protecção

1. O âmbito da protecção conferida por um desenho ou modelo comunitário abrangerá qualquer desenho ou modelo que suscite ao utilizador informado uma impressão global substancialmente semelhante.
2. Para a determinação do âmbito da protecção, por princípio será atribuída maior importância às características comuns do que às diferenças, sendo tomado em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs para a realização do seu desenho ou modelo.

Artigo 12º

Início e duração da protecção do desenho ou  
modelo comunitário não registado

Um desenho ou modelo que preencha os requisitos definidos na Secção 1 será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário não registado, sem necessidade de quaisquer formalidades, por um período de três anos a contar da data referida na alínea a) do artigo 7º.

Artigo 13º

Início e duração da protecção do desenho ou  
modelo comunitário registado

Na sequência do registo junto do Instituto, um desenho ou modelo que preencha os requisitos definidos na Secção 1 será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário registado por um período de cinco anos a contar da data de apresentação do pedido. A duração da protecção pode ser prorrogada, de acordo com o disposto no artigo 53º.

Secção 3

Titularidade do direito ao desenho ou modelo comunitário

Artigo 14º

Direito ao desenho ou modelo comunitário

1. O direito ao desenho ou modelo comunitário pertence ao criador ou ao seu sucessor.
2. Se um desenho ou modelo for realizado por um trabalhador por conta de outrem no desempenho das suas funções ou segundo instruções dadas pelo seu empregador, o direito ao desenho ou modelo comunitário pertence ao empregador, salvo disposição contratual em contrário.

Artigo 15º

Pluralidade de criadores

No caso de duas ou mais pessoas terem realizado em conjunto um desenho ou modelo, o direito ao desenho ou modelo comunitário pertence a todas elas em conjunto.

Artigo 16º

Reivindicação da titularidade de um  
desenho ou modelo comunitário

1. No caso de o direito a um desenho ou modelo comunitário não registado ser reivindicado por uma pessoa sem direito a ele nos termos do artigo 14º, ou de um desenho ou modelo comunitário registado ter sido registado em nome de uma pessoa sem direito a ele nos termos do mesmo artigo, a pessoa com direito a tal desenho ou modelo nos termos dessa disposição pode, sem prejuízo de qualquer outro meio a que possa recorrer, reivindicar a transferência a seu favor do desenho ou modelo comunitário.
2. Qualquer pessoa que partilhe com outras o direito a um desenho ou modelo comunitário pode, nos termos do nº 1, reivindicar a qualidade de co-titular.
3. No caso de um desenho ou modelo comunitário registado, só é possível intentar uma acção judicial com vista à obtenção de uma transferência nos termos do nº 1 no prazo máximo de dois anos a contar da data de publicação do desenho ou modelo comunitário registado. Esta disposição não é aplicável se o titular do desenho ou modelo comunitário registado tinha conhecimento, no momento do seu registo ou da sua transferência a seu favor, de que a ele não tinha direito.
4. No caso de um desenho ou modelo comunitário registado, a propositura de uma acção judicial nos termos do nº 1 será objecto de inscrição no registo. Será igualmente registada a decisão final ou qualquer decisão pondo termo ao processo.

Artigo 17º

Efeitos da sentença relativa à titularidade de  
um desenho ou modelo comunitário registado

1. Sempre que ocorra uma mudança integral de propriedade de um desenho ou modelo comunitário registado na sequência de uma acção judicial nos termos do nº 1 do artigo 16º, as licenças e outros direitos caducarão pela inscrição no registo da pessoa com direito ao desenho ou modelo comunitário.
2. Se, antes do registo da propositura da acção judicial nos termos do nº 1 do artigo 16º, o titular do desenho ou modelo comunitário registado ou de uma licença tiver explorado o desenho ou modelo na Comunidade ou tiver realizado preparativos sérios e efectivos para esse fim, pode prosseguir essa exploração, na condição de pedir uma licença não exclusiva ao novo titular inscrito no registo, no prazo prescrito pelo regulamento de execução. A licença deve ser concedida por um período e em condições razoáveis.
3. O disposto no nº 2 não é aplicável se o titular do direito ou da licença tiver agido de má fé na altura em que deu início à exploração do desenho ou modelo ou à realização dos preparativos para esse fim.

Artigo 18º

Presunção a favor da pessoa que efectuou o registo

Nos processos perante o Instituto, considerar-se-á como pessoa com direito ao desenho ou modelo comunitário aquela em cujo nome foi apresentado o pedido de desenho ou modelo comunitário registado.

Artigo 19º

Direitos específicos do criador

O criador tem o direito, face ao requerente ou ao titular de um desenho ou modelo comunitário registado, de ser mencionado nessa qualidade perante o Instituto ou no registo. Se o desenho ou modelo resultar de um trabalho de equipa, a indicação da equipa pode substituir a menção dos vários criadores.

Secção 4

Efeitos do desenho ou modelo comunitário

Artigo 20º

Direitos conferidos pelo desenho ou modelo comunitário não registado

Um desenho ou modelo comunitário não registado confere ao seu titular o direito de proibir que um terceiro, sem o seu consentimento, copie o desenho ou modelo ou utilize um desenho ou modelo abrangido pelo âmbito da protecção conferida pelo desenho ou modelo comunitário não registado que tenha resultado desse acto de cópia. A referida utilização abrange, em especial, o fabrico, a oferta, a colocação no mercado ou a utilização de um produto em que esse desenho ou modelo seja incorporado, ou a que seja aplicado, ou a importação, exportação ou armazenagem desse produto para os mesmos efeitos.

Artigo 21º

Direitos conferidos pelo desenho ou modelo comunitário registado

1. Um desenho ou modelo comunitário registado confere ao seu titular o direito exclusivo de utilização do desenho ou modelo e de proibir que um terceiro, sem o seu consentimento, utilize um desenho ou modelo abrangido pelo âmbito da protecção conferida pelo desenho ou modelo comunitário registado. Essa utilização abrange, em especial, o fabrico, a oferta, a colocação no mercado ou a utilização de um produto em que esse desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, ou a importação, exportação ou armazenagem desse produto para os mesmos efeitos.
2. Em derrogação do disposto no nº 1, um desenho ou modelo comunitário registado que seja objecto de uma medida de adiamento da publicação nos termos do artigo 52º confere ao seu titular os direitos referidos no artigo 20º.

Artigo 22º

Limitação dos direitos conferidos por um  
desenho ou modelo comunitário

1. Os direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário não abrangem:
  - a) Actos do domínio privado e sem finalidade comercial;
  - b) Actos para fins experimentais;
  - c) Actos de reprodução para efeitos de referência ou para fins didácticos, desde que esses actos sejam compatíveis com a lealdade das práticas comerciais, não prejudiquem indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo e seja mencionada a fonte.
2. Os direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário tão-pouco abrangem:
  - a) O equipamento a bordo de navios e aeronaves registados num país terceiro, quando estes transitam temporariamente no território da Comunidade;
  - b) A importação na Comunidade de peças sobresselentes e acessórios para reparação desses navios e aeronaves.
  - c) A execução de reparações nesses navios e aeronaves.

Artigo 23º

Utilização de um desenho ou modelo comunitário registado  
para fins de reparação

Os direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário registado não serão exercidos contra terceiros que, passados três anos após a primeira colocação no mercado de um produto em que esse desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, utilizem o desenho ou modelo na acepção do artigo 21º, desde que:

- a) O produto em que o desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, seja um componente de um produto complexo, a cuja aparência o desenho ou modelo protegido esteja subordinado;
- b) Essa utilização tenha por finalidade permitir a reparação do produto complexo de modo a restituir-lhe a sua aparência original; e
- c) O público não seja enganado quanto à origem do produto utilizado para a reparação.

Artigo 24º

Esgotamento

Os direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário não abrangem os actos relativos a um produto em que foi incorporado, ou a que foi aplicado, um desenho ou modelo abrangido pelo âmbito da protecção conferida pelo desenho ou modelo comunitário, quando esse produto tenha sido colocado no mercado comunitário pelo titular do desenho ou modelo comunitário ou com o seu consentimento.

Artigo 25º

Direitos de utilização anterior em relação a um  
desenho ou modelo comunitário registado

Os direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário registado não são oponíveis a qualquer terceiro que prove que:

- a) antes da data de apresentação do pedido, ou
- b) caso seja reivindicada uma prioridade, antes da data de prioridade,

iniciou de boa fé a utilização na Comunidade - ou realizou preparativos sérios para esse fim - de um desenho ou modelo abrangido pelo âmbito da protecção conferida pelo desenho ou modelo comunitário registado, que foi realizado independentemente deste e que, na data referida, não tinha ainda sido divulgado ao público. Uma pessoa nestas condições tem direito a explorar o desenho ou modelo para as necessidades da empresa em que a utilização teve lugar ou estava prevista. Este direito não pode ser transferido independentemente da empresa.

Secção 5

Nulidade

Artigo 26º

Declaração de nulidade

1. Um desenho ou modelo comunitário só pode ser declarado nulo por um tribunal de desenhos e modelos comunitários. Um desenho ou modelo comunitário registado pode igualmente ser declarado nulo pelo Instituto de acordo com o processo previsto no Título VII.
2. Pode ser apresentado um pedido de declaração de nulidade mesmo após o desenho ou modelo comunitário ter caducado ou ter sido objecto de renúncia.

Artigo 27º

Causas de nulidade

1. Um desenho ou modelo comunitário só pode ser declarado nulo nos seguintes casos:
  - a) Se o desenho ou modelo protegido não preencher os requisitos previstos no artigo 4º;
  - b) Na medida em que as suas características técnicas e/ou de interconexão específicas não forem elegíveis para protecção nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 9º;
  - c) Na medida em que a sua exploração ou publicação for contrária à ordem pública ou aos bons costumes;
  - d) Se o titular do desenho ou modelo comunitário não tiver direito ao mesmo nos termos dos artigos 14º e 15º, na sequência de uma decisão judicial.
  
2. Um desenho ou modelo comunitário pode igualmente ser declarado nulo se um desenho ou modelo que se lhe opõe, que foi divulgado ao público após a data de referência, estiver protegido a partir de data anterior por um desenho ou modelo comunitário registado ou um desenho ou modelo registado de um ou mais Estados-membros, ou por um pedido de obtenção de um desenho ou modelo desse tipo.
  
3. Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 1º:
  - a) No caso mencionado na alínea c) do nº 1, a nulidade apenas será declarada relativamente ao Estado-membro ou Estados-membros em que se verifique a causa de nulidade;
  - b) No caso mencionado no nº 2, e na medida em que os direitos em questão, ou os pedidos de obtenção desses direitos, apenas produzam efeitos em relação a um Estado-membro ou a alguns Estados-membros, a nulidade apenas será declarada relativamente a esse ou esses Estados-membros.

Artigo 28º

Efeitos da nulidade

1. Um desenho ou modelo comunitário que tenha sido declarado nulo será considerado como não tendo produzido, desde o início, os efeitos previstos no presente regulamento.
  
2. Sob reserva das disposições nacionais relativas, quer a acções de indemnização por negligência ou má fé do titular do desenho ou modelo comunitário, quer ao enriquecimento sem causa, o efeito retroactivo da nulidade do desenho ou modelo comunitário não afecta:
  - a) Qualquer decisão relativa a uma infracção que tenha transitado em julgado e sido executada anteriormente à decisão de nulidade;
  - b) Qualquer contrato celebrado anteriormente à decisão de nulidade, na medida em que tenha sido executado antes dessa decisão; todavia, na medida em que as circunstâncias o justifiquem, a restituição de importâncias pagas ao abrigo do contrato pode ser reclamada por razões de equidade.

TÍTULO III

OS DESENHOS E MODELOS COMUNITÁRIOS ENQUANTO OBJECTO DE PROPRIEDADE

Artigo 29º

Equiparação dos desenhos e modelos comunitários  
aos desenhos e modelos nacionais

1. Salvo disposição em contrário dos artigos 30º a 34º, um desenho ou modelo comunitário enquanto objecto de propriedade será considerado, na sua totalidade e em relação a todo o território comunitário, como um desenho ou modelo nacional do Estado-membro em que:
  - a) O titular tenha a sua sede ou domicílio na data de referência;
  - ou
  - b) Caso a alínea a) não seja aplicável, o titular tenha um estabelecimento na data de referência.
2. No caso de um desenho ou modelo comunitário registado, o disposto no nº 1 será aplicável de acordo com as inscrições no registo.
3. No caso de várias pessoas serem co-titulares, se duas ou mais preencherem a condição prevista na alínea a) do nº 1 ou, caso esta disposição não seja aplicável, a condição prevista na alínea b) do mesmo número, o Estado-membro referido no nº 1 será determinado:
  - a) No caso de um desenho ou modelo comunitário não registado, por referência ao co-titular por eles designado de comum acordo;
  - b) No caso de um desenho ou modelo comunitário registado, por referência ao co-titular mencionado em primeiro lugar no registo.
4. Sempre que o disposto nos nºs 1, 2 e 3 não seja aplicável, o Estado-membro referido no nº 1 será o Estado-membro em que o Instituto está situado.

Artigo 30º  
Transmissão

1. O desenho ou modelo comunitário pode ser transmitido.
2. A transmissão de um desenho ou modelo comunitário registado está sujeita às seguintes disposições:
  - a) A pedido de uma das partes, a transmissão deve ser inscrita no registo e publicada;
  - b) Enquanto a transmissão não tiver sido inscrita no registo, o sucessor não pode invocar os direitos conferidos pelo desenho ou modelo comunitário registado;
  - c) Quando devam ser observados prazos em relação ao Instituto, o sucessor pode fazer perante este as declarações previstas para o efeito a partir do momento em que o Instituto tenha recebido o pedido de registo da transmissão;
  - d) Todos os documentos que devam ser notificados ao titular do desenho ou modelo comunitário registado serão dirigidos à pessoa inscrita no registo na qualidade de titular ou ao seu representante, caso tenha sido designado.

Artigo 31º  
Direitos reais sobre um desenho ou modelo  
comunitário registado

1. Um desenho ou modelo comunitário registado pode ser dado em penhor ou ser objecto de direitos reais.
2. A pedido de uma das partes, os direitos mencionados no nº 1 serão inscritos no registo e publicados.

Artigo 32º

Execução forçada relativamente a um desenho  
ou modelo comunitário registado

1. Um desenho ou modelo comunitário registado pode ser objecto de execução forçada.
2. Em matéria de processo de execução forçada relativamente a um desenho ou modelo comunitário registado, a competência exclusiva pertence aos tribunais e às autoridades do Estado-membro determinado de acordo com o disposto no artigo 29º.
3. A pedido de uma das partes, a execução forçada será inscrita no registo e publicada.

Artigo 33º

Falência e processos análogos

1. Até à entrada em vigor nos Estados-membros de disposições comuns nesta matéria, um desenho ou modelo comunitário só pode ser tido em conta no âmbito de um processo de falência ou em processos análogos no Estado-membro em que esses processos sejam instaurados em primeiro lugar nos termos da legislação nacional ou das convenções aplicáveis na matéria.
2. Quando um desenho ou modelo comunitário registado for tido em conta no âmbito de um processo de falência ou em processos análogos, esse facto será inscrito no registo e publicado a pedido da autoridade nacional competente.

Artigo 34º

Licenças

1. Podem ser concedidas licenças relativamente a um desenho ou modelo comunitário para a totalidade ou parte da Comunidade. As licenças podem ser exclusivas ou não exclusivas.
2. Sem prejuízo do disposto no contrato de licença, o titular da licença só pode instaurar um processo por infracção de um desenho ou modelo comunitário com o consentimento do respectivo titular. No entanto, o titular de uma licença exclusiva pode instaurar um processo desse tipo se o titular do desenho ou modelo comunitário, após ter sido notificado nesse sentido, não instaurar ele próprio um processo por infracção num prazo razoável.
3. O titular da licença, pode, para efeitos de obtenção de uma indemnização por danos por ele sofridos, intervir numa acção por infracção intentada pelo titular do desenho ou modelo comunitário.
4. No caso de um desenho ou modelo comunitário registado, a concessão ou a transmissão de uma licença será inscrita no registo e publicada, a pedido de uma das partes.

Artigo 35º

Oponibilidade a terceiros

1. A oponibilidade a terceiros dos actos jurídicos referidos nos artigos 30º, 31º, 32º e 34º é regulada pelo direito do Estado-membro determinado de acordo com o disposto no artigo 29º.
2. No entanto, no que se refere aos desenhos e modelos comunitários registados, os actos jurídicos referidos nos artigos 30º, 31º e 34º só são oponíveis a terceiros em todos os Estados-membros após inscrição no registo. Todavia, tais actos são oponíveis, antes da sua inscrição, aos terceiros que tenham adquirido direitos sobre um desenho ou modelo comunitário registado após a data do acto em questão, mas que dele tinham conhecimento aquando da aquisição desses direitos.
3. O disposto no nº 2 não é aplicável em relação a uma pessoa que adquira o desenho ou modelo comunitário registado ou um direito a ele relativo por transmissão da totalidade da empresa ou por qualquer outra sucessão a título universal.
4. Até à entrada em vigor nos Estados-membros de disposições comuns em matéria de falência, a oponibilidade a terceiros de processos de falência ou processos análogos é regulada pelo direito do Estado-membro em que esses processos sejam instaurados em primeiro lugar nos termos da legislação nacional ou das convenções aplicáveis na matéria.

Artigo 36º

O pedido de um desenho ou modelo comunitário registado enquanto objecto de propriedade

1. Um pedido de um desenho ou modelo comunitário registado enquanto objecto de propriedade será considerado, na sua totalidade e em relação a todo o território comunitário, como um desenho ou modelo nacional do Estado-membro determinado de acordo com o disposto no artigo 29º.
2. O disposto nos artigos 30º a 35º é aplicável mutatis mutandis aos pedidos de desenhos e modelos comunitários registados. Sempre que o efeito de uma dessas disposições dependa da inscrição no registo, esta formalidade terá que ser preenchida na sequência do registo do desenho ou modelo comunitário registado resultante do pedido em questão.

**TÍTULO IV**

**O PEDIDO DE UM DESENHO OU MODELO COMUNITÁRIO REGISTRADO**

**Secção 1**

**Apresentação do pedido e condições que este deve satisfazer**

**Artigo 37º**

**Apresentação do pedido**

1. O pedido de um desenho ou modelo comunitário registado pode ser apresentado, à escolha do requerente:
  - a) No Instituto;
  - ou
  - b) Caso a legislação do Estado-membro o permita, no serviço central da propriedade industrial de um Estado-membro ou no Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos.
  
2. Um pedido apresentado no serviço central da propriedade industrial de um Estado-membro ou no Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos terá o mesmo efeito que teria se tivesse sido apresentado na mesma data no Instituto.

**Artigo 38º**

**Transmissão do pedido**

1. Sempre que um pedido seja apresentado no serviço central da propriedade industrial de um Estado-membro ou no Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos, estes devem tomar todas as medidas necessárias para transmitir o pedido ao Instituto no prazo de duas semanas a contar da sua apresentação. Podem exigir ao requerente o pagamento de uma taxa, que não pode exceder os custos administrativos associados à recepção e transmissão do pedido.

2. Logo que o Instituto tenha recebido um pedido transmitido por um serviço central da propriedade industrial ou pelo Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos, informará o requerente em conformidade, indicando a data de recepção no Instituto.
3. Dez anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão elaborará um relatório sobre o funcionamento do sistema de apresentação de pedidos de desenhos e modelos comunitários registados, acompanhado das propostas de revisão que considerar adequadas.

#### Artigo 39º

##### Condições que o pedido deve satisfazer

1. O pedido de um desenho ou modelo comunitário registado deve incluir:
  - a) Um requerimento de registo;
  - b) A identificação do requerente;
  - c) Uma representação do desenho ou modelo adequada para reprodução.
2. Se o objecto do pedido for um desenho e o pedido incluir um requerimento de adiamento da publicação de acordo com o disposto no artigo 52º, a representação do desenho pode ser substituída por um exemplar ou uma amostra do produto em que o desenho é incorporado, ou a que é aplicado.
3. O pedido pode ainda incluir:
  - a) Uma descrição explicativa da representação;
  - b) Uma indicação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado, ou a que se destina a ser aplicado;
  - c) A classificação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado, ou a que se destina a ser aplicado, de acordo com a classe e subclasse;

- d) Um exemplar ou uma amostra do produto em que o desenho ou modelo reproduzido na representação é incorporado, ou a que é aplicado;
  - e) Um requerimento de adiamento da publicação do pedido de acordo com o disposto no artigo 52º.
4. O pedido deve mencionar o criador ou indicar a equipa de criadores. Se o requerente não for o criador ou o único criador, a menção deve conter uma declaração indicando a origem do desenho ou modelo comunitário.
5. O pedido implica o pagamento da taxa de registo e da taxa de publicação. Sempre que seja requerido um adiamento nos termos do disposto na alínea e) do nº 3, a taxa de publicação será substituída pela taxa de adiamento da publicação.
6. O pedido deve satisfazer as condições definidas no regulamento de execução.

#### Artigo 40º

##### Pedidos múltiplos

1. É possível reunir vários desenhos ou modelos num pedido múltiplo de desenhos ou modelos comunitários registados. Com excepção do caso das ornamentações, esta possibilidade está sujeita à condição de os produtos em que os desenhos ou modelos se destinam a ser incorporados, ou a que se destinam a ser aplicados, pertencerem à mesma subclasse, ou ao mesmo conjunto ou composição de artigos.

2. Para além do pagamento das taxas referidas no nº 5 do artigo 39º, um pedido múltiplo implica o pagamento de uma taxa de registo adicional e uma taxa de publicação adicional. Quando o pedido múltiplo contenha um requerimento de adiamento da publicação, a taxa de publicação adicional será substituída pela taxa adicional de adiamento da publicação. As taxas adicionais corresponderão a uma percentagem das taxas de base para cada desenho ou modelo adicional.
3. O pedido múltiplo deve satisfazer as condições de apresentação definidas no regulamento de execução.

#### Artigo 41º

##### Data de apresentação do pedido

A data de apresentação do pedido de desenho ou modelo comunitário registado é a data em que os documentos contendo as informações referidas nos nºs 1 ou 2 do artigo 39º foram apresentadas pelo requerente no Instituto, ou, se o pedido tiver sido apresentado no serviço central da propriedade industrial de um Estado-membro ou no Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos, num desses serviços, sob reserva do pagamento das taxas referidas no nº 5 do artigo 39º e, quando aplicável, no nº 2 do artigo 40º, no prazo de dois meses a contar da apresentação dos referidos documentos.

#### Artigo 42º

##### Classificação

Para efeitos do disposto no presente regulamento, será utilizada a classificação dos desenhos e modelos prevista no Anexo ao Acordo que estabelece uma classificação internacional para os desenhos e modelos industriais, assinado em Locarno em 8 de Outubro de 1968.

Secção 2  
Prioridade

Artigo 43º  
Direito de prioridade

1. Qualquer pessoa que tenha apresentado regularmente um pedido de desenho ou modelo num ou para um dos Estados partes na Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, a seguir designada "Convenção de Paris", ou o seu sucessor, goza, para efectuar a apresentação de um pedido de desenho ou modelo comunitário registado para o mesmo desenho ou modelo, de um direito de prioridade de seis meses a contar da data de apresentação do primeiro pedido.
2. Qualquer pedido equivalente a um pedido nacional regular nos termos da legislação nacional do Estado em que foi efectuado ou de acordos bilaterais ou multilaterais será considerado como dando origem a um direito de prioridade.
3. Entende-se por pedido nacional regular qualquer pedido que seja suficiente para determinar a data em que o mesmo foi apresentado, independentemente do destino que lhe esteja reservado.
4. Um pedido ulterior relativo a um desenho ou modelo que tenha sido objecto de um primeiro pedido anterior, e que tenha sido apresentado no ou em relação ao mesmo Estado, será considerado como primeiro pedido para efeitos de determinação da prioridade, desde que, na data de apresentação do pedido ulterior, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado ou recusado, sem estar aberto a inspecção pública e sem deixar pendentes quaisquer direitos associados, e não tenha servido de base para uma reivindicação de prioridade. O pedido anterior deixa então de poder servir de base para a reivindicação de um direito de prioridade.

5. Se o primeiro pedido tiver sido efectuado num Estado que não seja parte na Convenção de Paris, o disposto nos nºs 1 a 4 só é aplicável na medida em que esse Estado, de acordo com verificações efectuadas e publicadas, conceda, com base num pedido efectuado no Instituto, um direito de prioridade sujeito a condições equivalentes às previstas no presente regulamento e com efeitos equivalentes.

#### Artigo 44º

##### Reivindicação de prioridade

O requerente de um desenho ou modelo comunitário registado que pretenda prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deve apresentar uma declaração de prioridade e uma cópia do pedido anterior. Se o pedido anterior não for redigido numa das línguas processuais do Instituto, este pode exigir a sua tradução numa dessas línguas. O processo a seguir para execução desta disposição será previsto no regulamento de execução.

#### Artigo 45º

##### Efeitos do direito de prioridade

Por força do direito de prioridade, a data de prioridade será considerada como data de apresentação do pedido de desenho ou modelo comunitário registado para efeitos do disposto nos artigos 5º, 6º, 8º e 25º e no nº 2 do artigo 27º.

Artigo 46º

Equivalência da apresentação de um pedido comunitário  
à de um pedido nacional

A apresentação de um pedido de desenho ou modelo comunitário registado ao qual tenha sido atribuída uma data de apresentação é equivalente, nos Estados-membros, à de um pedido nacional regular, sendo considerada, se existir, a prioridade reivindicada para o referido pedido.

Artigo 47º

Prioridade de exposição

1. O requerente de um desenho ou modelo comunitário registado que tenha exposto produtos em que o desenho ou modelo é incorporado, ou a que é aplicado, numa exposição internacional oficial ou oficialmente reconhecida que se integre no âmbito do disposto na Convenção sobre Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928 e revista pela última vez em 30 de Novembro de 1972, pode, se apresentar o pedido no prazo de seis meses a contar da data da primeira exposição desses produtos, reivindicar um direito de prioridade a partir dessa data na acepção do disposto no artigo 45º.
2. O requerente que pretenda reivindicar uma prioridade nos termos do disposto no nº 1 deve apresentar prova da exposição dos produtos em que o desenho ou modelo é incorporado, ou a que é aplicado, nas condições definidas no regulamento de execução.
3. Uma prioridade de exposição concedida num Estado-membro ou num país terceiro não implica a prorrogação do período de prioridade previsto no artigo 43º.

**TÍTULO V**  
**PROCESSO DE REGISTO**

**Artigo 48º**

**Verificação dos requisitos formais**

1. O Instituto recusará qualquer pedido de um desenho ou modelo comunitário registado cujo objecto não seja manifestamente abrangido pela definição constante do artigo 3º.
  
2. O Instituto verificará se:
  - a) O pedido preenche as condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 3º para a atribuição de uma data de apresentação do pedido;
  - b) O pedido preenche as restantes condições definidas no artigo 3º e, no caso de um pedido múltiplo, no artigo 4º;
  - c) Estão preenchidos os requisitos relativos à reivindicação de prioridade, caso seja reivindicada uma prioridade.

**Artigo 49º**

**Irregularidades sanáveis**

1. Se o pedido não preencher os requisitos referidos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 48º, o Instituto convidará o requerente a corrigir as irregularidades detectadas ou a falta de pagamento das taxas no prazo prescrito.
  
2. Se o requerente responder atempadamente ao convite do Instituto, este considerará como data de apresentação do pedido a data inicial de apresentação do pedido afectado por irregularidades. No entanto, se as irregularidades sanadas na sequência do convite do Instituto estiverem relacionadas com as condições referidas nos nºs 1 ou 2 do artigo 3º, o Instituto considerará como data de apresentação do pedido a data em que essas irregularidades tiverem sido sanadas.

3. Se as irregularidades ou a falta de pagamento verificadas nos termos do nº 1 não forem sanadas no prazo prescrito, o Instituto recusará o pedido.
4. A inobservância dos requisitos relativos à reivindicação de prioridade implica a perda do direito de prioridade relativamente ao pedido.

#### Artigo 50º

##### Registo

Um pedido ao qual tenha sido atribuída uma data de apresentação será imediatamente registado como desenho ou modelo comunitário registado. A data de registo será a data em que foi atribuída a data de apresentação do pedido.

#### Artigo 51º

##### Publicação

Na sequência do registo, o Instituto publicará o desenho ou modelo comunitário registado no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários mencionado na alínea c) do artigo 77º. A publicação incluirá:

- a) A identificação do titular do desenho ou modelo comunitário registado;
- b) O número e a data de apresentação do pedido e, caso tenha sido reivindicada uma prioridade, a data de prioridade;
- c) A menção do criador ou a indicação da equipa;
- d) A reprodução da representação do desenho ou modelo;
- e) Sempre que tenha sido depositado um exemplar ou uma amostra, uma referência a esse depósito;
- f) Quaisquer outras indicações prescritas no regulamento de execução.

Artigo 52º

Adiamento da publicação

1. Aquando da apresentação do pedido, o requerente de um desenho ou modelo comunitário registado pode solicitar que a publicação do desenho ou modelo comunitário registado seja adiada por um período que não exceda trinta meses a contar da data de apresentação do pedido ou, caso seja reivindicada uma prioridade, da data de prioridade.
2. Na sequência de uma solicitação desse tipo, se tiver sido atribuída ao pedido uma data de apresentação, o desenho ou modelo comunitário registado será inscrito no registo, mas nem a representação do desenho ou modelo nem qualquer processo relativo ao pedido será aberto a inspecção pública, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 78º.
3. O Instituto publicará no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários uma menção do adiamento da publicação do desenho ou modelo comunitário registado. Essa menção será acompanhada de indicações que identifiquem pelo menos o titular do desenho ou modelo comunitário registado, a data de apresentação do pedido, o período de adiamento solicitado e quaisquer outras indicações prescritas no regulamento de execução.

4. No termo do período de adiamento, ou numa data anterior a pedido do titular do direito, o Instituto abrirá a inspecção pública todas as inscrições constantes do registo e o processo relativo ao pedido e publicará o desenho ou modelo comunitário registado no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários, desde que, dentro do prazo estabelecido no regulamento de execução:

- a) A taxa de publicação e, no caso de um pedido múltiplo, a taxa de publicação adicional tenham sido pagas;
- b) Caso tenha sido utilizada a possibilidade oferecida pelo disposto no nº 2 do artigo 39º, o titular do direito tenha depositado no Instituto uma representação do desenho ou modelo adequada para reprodução.

Se o titular do direito não preencher estes requisitos, o desenho ou modelo comunitário registado será considerado como não tendo produzido, desde o início, os efeitos previstos no presente regulamento, salvo se tiver sido objecto de renúncia nos termos do disposto no artigo 55º.

5. No caso de um pedido múltiplo, o disposto no presente artigo pode ser aplicado a apenas alguns dos desenhos ou modelos nele incluídos.

6. A instauração de um processo judicial relativo a um desenho ou modelo comunitário registado durante o período de adiamento da publicação está sujeita à condição de a informação incluída no registo e no processo relativo ao pedido ter sido comunicada à pessoa contra a qual é instaurado o processo.

7. As referências no presente regulamento à data de publicação do desenho ou modelo comunitário registado devem ser entendidas, no caso de um desenho ou modelo comunitário registado objecto de uma medida de adiamento da publicação, como referindo-se à data em que o Instituto procede ao acto previsto no nº 4.

**TÍTULO VI**

**DURAÇÃO DA PROTECÇÃO DO DESENHO OU MODELO COMUNITÁRIO REGISTRADO**

**Artigo 53º**

**Duração da protecção**

A duração da protecção do desenho ou modelo comunitário registado é de cinco anos a contar da data de apresentação do pedido. Pode ser renovada nos termos do artigo 54º por períodos de cinco anos, até um máximo de 25 anos a contar da data de apresentação do pedido.

**Artigo 54º**

**Renovação**

1. O registo do desenho ou modelo comunitário registado será renovado a pedido do titular ou de qualquer pessoa expressamente autorizada por ele, desde que tenha sido paga a taxa de renovação.
2. O Instituto informará com a devida antecedência o titular do desenho ou modelo comunitário registado, bem como qualquer pessoa detentora de um direito registado sobre o desenho ou modelo comunitário registado, do termo da duração do registo. A ausência de informação não implica a responsabilidade do Instituto.
3. O pedido de renovação deve ser apresentado e a taxa de renovação deve ser paga durante o período de seis meses que antecede o último dia do mês em que a protecção termina. Caso tal não se verifique, o pedido pode ainda ser apresentado e a taxa paga num prazo suplementar de seis meses com início no dia referido no primeiro período, desde que seja paga uma taxa adicional no decurso desse prazo suplementar.
4. A renovação produz efeitos no dia seguinte ao termo do prazo de validade do registo. A renovação será registada.

TÍTULO VII

RENÚNCIA E NULIDADE DO DESENHO OU MODELO COMUNITÁRIO REGISTADO

Artigo 55º

Renúncia

1. A renúncia a um desenho ou modelo comunitário registado será declarada pelo titular ao Instituto por escrito. Só produzirá efeitos após o respectivo registo.
2. A renúncia só será registada com o acordo do titular de um direito inscrito no registo. Se tiver sido registada uma licença, a renúncia só será inscrita no registo se o titular do desenho ou modelo comunitário registado provar ter informado o titular da licença da sua intenção de renunciar; a inscrição será feita no termo do prazo prescrito no regulamento de execução.

Artigo 56º

Pedido de declaração de nulidade

1. A Comissão, os Estados-membros e qualquer outra pessoa singular ou colectiva podem apresentar ao Instituto um pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado; no entanto, no caso previsto no nº 1, alínea d), do artigo 27º, o pedido apenas pode ser apresentado pela pessoa ou pessoas com direito ao desenho ou modelo e, no caso previsto no nº 2 do artigo 27º, apenas pelo titular do direito anterior.
2. O pedido será apresentado sob a forma de requerimento escrito fundamentado. Só se considerará que foi apresentado após o pagamento da respectiva taxa.

3. O pedido de declaração de nulidade será inadmissível se um pedido com o mesmo objecto e o mesmo fundamento, e que envolva as mesmas partes, tiver sido objecto de decisão transitada em julgado proferida por um tribunal de desenhos e modelos comunitários.

#### Artigo 57º

##### Exame do pedido

1. Se o pedido de declaração de nulidade for admissível, o Instituto examinará se as causas de nulidade referidas no artigo 27º impedem a manutenção do desenho ou modelo comunitário registado.
2. No decurso do exame do pedido, que será efectuado de acordo com o disposto no regulamento de execução, o Instituto convidará as partes, tantas vezes quantas as necessárias, a apresentar as suas observações, num prazo a fixar pelo Instituto, em relação a comunicações emanadas das outras partes ou do próprio Instituto.
3. A decisão de declaração de nulidade do desenho ou modelo comunitário registado será inscrita no registo logo que se torne definitiva.

Artigo 58º

Participação no processo do suposto infractor,  
da Comissão e dos Estados-membros

1. Na eventualidade de ser apresentado um pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado, e desde que a Divisão de Anulação não tenha tomado uma decisão final, qualquer terceiro que prove que foi instaurado contra si um processo por infracção do mesmo desenho ou modelo pode intervir no processo de declaração de nulidade, desde que notifique essa intervenção no prazo de três meses a contar da data de instauração do processo de infracção. O mesmo é aplicável em relação a qualquer terceiro que prove, por um lado, que o titular do desenho ou modelo lhe exigiu que pusesse termo à suposta infracção desse desenho ou modelo, e, por outro lado, que instaurou um processo com vista à obtenção de uma decisão judicial confirmando que não está a infringir o desenho ou modelo.
2. A Comissão e os Estados-membros têm direito a intervir como parte principal no processo de acordo com as disposições sobre a matéria previstas no regulamento de execução.
3. A notificação de intervenção e o pedido de intervenção principal no processo devem ser apresentados sob a forma de requerimento escrito fundamentado. Só se considerará que foram apresentados após o pagamento da taxa referida no nº 2 do artigo 56º. A partir dessa altura, e sob reserva de eventuais excepções previstas no regulamento de execução, a notificação de intervenção e o pedido de intervenção principal serão tratados como um pedido de declaração de nulidade.

**TÍTULO VIII**  
**RECURSO DAS DECISÕES DO INSTITUTO**

**Artigo 59º**

**Decisões susceptíveis de recurso**

1. As decisões das Divisões de Exame dos Requisitos Formais, da Divisão Jurídica e de Administração dos Desenhos e Modelos e das Divisões de Anulação são susceptíveis de recurso. O recurso tem efeito suspensivo.
2. Uma decisão que não ponha termo ao processo em relação a uma das partes só pode ser objecto de recurso juntamente com a decisão final, salvo se a referida decisão previr a possibilidade de recurso independente.

**Artigo 60º**

**Pessoas admitidas a interpor recurso e  
a serem partes no processo**

Pode interpor recurso qualquer parte num processo prejudicada por uma decisão. Quaisquer outras partes nesse processo são automaticamente partes no processo de recurso.

**Artigo 61º**

**Prazo e forma de recurso**

O recurso deve ser interposto por escrito junto do Instituto no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão a que se refere. O recurso só é considerado interposto após o pagamento da taxa de recurso. Deve ser apresentada uma declaração escrita com os fundamentos do recurso no prazo de quatro meses a contar da data de notificação da decisão.

Artigo 62º  
Revisão preliminar

1. Se o serviço cuja decisão é contestada considerar o recurso admissível e fundamentado, deve rectificar a sua decisão. Esta disposição não será aplicável nos casos em que ao recorrente se opuser uma outra parte no processo.
2. Se a decisão não for rectificada no prazo de um mês após recepção da declaração com os fundamentos, o recurso deve ser enviado sem demora à Secção de Recurso, sem quaisquer comentários quanto ao fundo.

Artigo 63º  
Exame do recurso

1. Se o recurso for admissível, a Secção de Recurso verificará se o recurso tem fundamento.
2. Durante o exame do recurso, a Secção de Recurso convidará as partes, tantas vezes quantas forem necessárias, a apresentar as suas observações, num prazo a fixar pela Secção de Recurso, em relação às comunicações emanadas das outras partes ou da própria Secção de Recurso.

Artigo 64º  
Decisão sobre o recurso

1. Na sequência do exame do fundamento do recurso, a Secção de Recurso toma sobre ele uma decisão. A Secção de Recurso pode, quer exercer as competências do serviço responsável pela decisão contestada, quer reenviar o processo a esse serviço a fim de lhe ser dado seguimento.

2. Se a Secção de Recurso reenviar o processo ao serviço cuja decisão foi contestada a fim de lhe ser dado seguimento, esse serviço fica vinculado ao ratio decidendi da Secção de Recurso, desde que os factos se mantenham.
3. A decisão da Secção de Recurso só produz efeitos a partir do termo do prazo referido no nº 5 do artigo 65º ou, caso durante esse prazo tenha sido interposto um recurso junto do Tribunal de Justiça, a partir da data de recusa deste último.

#### Artigo 65º

##### Recurso para o Tribunal de Justiça

1. As decisões do Instituto emanadas das Secções de Recurso são susceptíveis de recurso para o Tribunal de Justiça.
2. O recurso pode ser interposto com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do Tratado, do presente regulamento ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder.
3. O Tribunal de Justiça é competente para anular ou alterar a decisão contestada.
4. O recurso está aberto a qualquer parte no processo perante a Secção de Recurso que tenha sido prejudicada pela sua decisão.
5. O recurso deve ser interposto junto do Tribunal de Justiça no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão da Secção de Recurso.
6. O Instituto tomará as medidas necessárias para dar cumprimento à sentença do Tribunal de Justiça.

**TÍTULO IX**

**PROCESSO PERANTE O INSTITUTO**

**Secção 1**

**Disposições gerais**

**Artigo 66º**

**Fundamentação das decisões**

As decisões do Instituto serão fundamentadas. Essas decisões só podem ser fundamentadas em motivos ou provas a respeito dos quais as partes envolvidas tenham tido oportunidade de apresentar as suas observações.

**Artigo 67º**

**Exame officioso dos factos pelo Instituto**

1. No processo perante o Instituto, este procederá ao exame officioso dos factos; contudo, em processos relativos a uma declaração de nulidade, o Instituto estará limitado neste exame aos factos, provas e argumentos fornecidos pelas partes, bem como à reparação pretendida.
2. O Instituto pode não tomar em consideração os factos ou provas que não tenham sido apresentados pelas partes em tempo útil.

**Artigo 68º**

**Processo oral**

1. O Instituto recorrerá ao processo oral, quer officiosamente, quer a pedido de uma parte no processo, caso o considere útil.
2. O processo oral, incluindo o proferimento da decisão, será público, salvo decisão em contrário do Instituto nos casos em que a admissão do público possa apresentar inconvenientes graves e injustificados, nomeadamente para uma das partes no processo.

Artigo 69º

Instrução

1. Em qualquer processo perante o Instituto, podem ser tomadas as seguintes medidas de instrução:
  - a) Audição das partes;
  - b) Pedidos de informação;
  - c) Apresentação de documentos e elementos de informação;
  - d) Audição de testemunhas;
  - e) Pareceres de peritos;
  - f) Declarações escritas prestadas sob juramento ou solenemente, ou que tenham efeito equivalente segundo a legislação do Estado em que são prestadas.
2. O serviço competente do Instituto pode encarregar um dos seus membros de examinar as provas produzidas.
3. Se o Instituto considerar necessário que uma das partes, uma testemunha ou um perito deponha oralmente, convocará a pessoa em causa a comparecer perante ele.
4. As partes serão informadas da audição de qualquer testemunha ou perito perante o Instituto. As partes têm direito a estar presentes e a fazer perguntas à testemunha ou perito.

Artigo 70º

Notificação

O Instituto notificará oficiosamente os interessados das decisões e convocatórias, bem como de qualquer aviso ou outra comunicação que faça correr prazo ou cuja notificação aos interessados esteja prevista ao abrigo de outras disposições do presente regulamento ou do regulamento de execução, ou tenha sido ordenada pelo Presidente.

Artigo 71º

Restitutio in integrum

1. O requerente ou o titular de um desenho ou modelo comunitário registado ou qualquer outra parte num processo perante o Instituto que, tendo embora feito prova de toda a diligência requerida pelas circunstâncias, não tenha conseguido observar um prazo em relação ao Instituto, será, mediante requerimento, reinvestido nos seus direitos se, por força do disposto no presente regulamento, a referida não observância tiver por consequência directa a perda de um direito ou de um meio de reparação.
2. O requerimento deve ser apresentado por escrito no prazo de dois meses a contar da cessação do impedimento de observância do prazo. O acto omitido deve ser realizado dentro desse prazo. O requerimento só é admissível no prazo de um ano a contar do termo do prazo não observado. No caso de não apresentação do pedido de renovação do registo ou de falta de pagamento da taxa de renovação, o prazo suplementar de seis meses previsto no nº 3, segundo período, do artigo 54º será deduzido do período de um ano.
3. O requerimento deve ser fundamentado e indicar os respectivos elementos factuais. Só será considerado apresentado após pagamento da taxa de restituição de direitos.
4. O serviço do Instituto competente para decidir sobre o acto omitido decidirá sobre o requerimento.
5. O disposto no presente artigo não é aplicável aos prazos referidos no nº 2 e no nº 1 do artigo 43º.

6. Sempre que o requerente ou o titular de um desenho ou modelo comunitário registado seja reinvestido nos seus direitos, não poderá invocá-los contra um terceiro que, de boa fé, durante o período compreendido entre a perda dos direitos conferidos pelo pedido ou pelo desenho ou modelo comunitário registado e a publicação da menção de restituição desses direitos, tenha colocado no mercado produtos em que é incorporado, ou a que é aplicado, um desenho ou modelo abrangido pelo âmbito da protecção do desenho ou modelo comunitário registado.
7. Um terceiro que possa invocar o disposto no nº 6 pode deduzir oposição de terceiro contra a decisão que restitui os direitos ao requerente ou ao titular do desenho ou modelo comunitário registado num prazo de dois meses a contar da data de publicação da menção de restituição desses direitos.
8. O disposto no presente artigo não limita o direito de um Estado-membro de conceder a restitutio in integrum em relação a prazos previstos no presente regulamento e que devam ser observados perante as autoridades desse Estado.

#### Artigo 72º

##### Referência aos princípios gerais

Na ausência de disposições processuais no presente regulamento, no regulamento de execução, nos regulamentos relativos às taxas ou no regulamento processual das Secções de Recurso, o Instituto tomará em consideração os princípios de direito processual geralmente aceites nos Estados-membros.

Artigo 73º

Prescrição das obrigações financeiras

1. O direito de o Instituto exigir o pagamento de taxas prescreve quatro anos após o final do ano civil em que a taxa se tornou exigível.
2. Os direitos em relação ao Instituto em matéria de reembolso de taxas ou de importâncias pagas em excesso aquando do pagamento de taxas prescrevem quatro anos após o final do ano civil em que o direito foi originado.
3. Os prazos previstos nos nºs 1 e 2 são interrompidos, no caso referido no nº 1, por um pedido de pagamento da taxa e, no caso referido no nº 2, por um pedido escrito fundamentado. Os prazos recomeçam a correr imediatamente após a interrupção e terminam, o mais tardar, seis anos após o final do ano em que começaram a correr inicialmente, a não ser que, entretanto, tenha sido iniciada uma acção judicial relativa ao exercício desses direitos; nesse caso, o prazo terminará, no mínimo, um ano após a data em que a decisão tiver transitado em julgado.

Secção 2

Custas

Artigo 74º

Repartição das custas

1. A parte vencida num processo de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado ou num processo de recurso suportará as taxas incorridas pela outra parte, bem como todas as custas incorridas por esta e indispensáveis para o processo, incluindo as despesas de deslocação e estadia e a remuneração de um agente, consultor ou advogado, até ao limite das tarifas fixadas para cada categoria de custas nas condições definidas no regulamento de execução.

2. No entanto, sempre que cada uma das partes vença em alguns pontos e seja vencida noutros, ou por razões de equidade, a Divisão de Anulação ou Secção de Recurso decidirá uma repartição diferente das custas.
3. A parte que puser termo ao processo mediante renúncia ao desenho ou modelo comunitário registado ou mediante a não renovação do seu registo, ou mediante a retirada do pedido de declaração de nulidade ou do recurso, suportará as taxas e as custas incorridas pela outra parte nas condições previstas nos nºs 1 e 2.
4. Sempre que um processo não dê origem a uma decisão, a Divisão de Anulação ou Secção de Recurso decidirá das custas.
5. Se as partes acordarem perante a Divisão de Anulação ou Secção de Recurso numa repartição das custas diferente da resultante da aplicação dos nºs 1 a 4, o serviço em questão registará esse acordo.
6. Mediante requerimento, a secretaria da Divisão de Anulação ou Secção de Recurso fixará o montante das custas a pagar nos termos dos nºs 1 a 5. O montante assim determinado pode ser revisto por decisão da Divisão de Anulação ou Secção de Recurso, na sequência de um pedido apresentado no prazo prescrito no regulamento de execução.

Artigo 75º

Execução das decisões que fixam o montante das custas

1. Uma decisão definitiva do Instituto que fixe o montante das custas constitui título executivo.
2. A execução rege-se pelo direito de processo civil em vigor no Estado em cujo território seja efectuada. A fórmula executória será aposta à decisão, sem outra formalidade para além da verificação da autenticidade da decisão, pela autoridade nacional que o Governo de cada Estado-membro designará para o efeito e de que dará conhecimento ao Instituto e ao Tribunal de Justiça.
3. Quando estas formalidades tenham sido cumpridas a pedido da parte interessada, esta pode proceder à execução nos termos da legislação nacional, submetendo o assunto directamente à autoridade competente.
4. A execução só pode ser suspensa por decisão do Tribunal de Justiça. No entanto, os tribunais do Estado-membro em causa são competentes para decidir sobre reclamações quanto à irregularidade das medidas de execução.

Secção 3

Informação do público e das autoridades dos Estados-membros

Artigo 76º

Registo

O Instituto manterá um registo, denominado Registo dos Desenhos e Modelos Comunitários, onde serão inscritas as indicações cujo registo está previsto no presente regulamento ou no regulamento de execução. O registo ficará aberto à inspecção pública, sob reserva do disposto no nº 2 do artigo 52º no que diz respeito a inscrições relativas a desenhos ou modelos comunitários registados objecto de adiamento de publicação.

Artigo 77º

Publicações periódicas

O Instituto publicará periodicamente:

- a) Um "Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários", contendo as inscrições feitas no registo e abertas à inspecção pública, bem como outras indicações cuja publicação seja determinada pelo presente regulamento ou pelo regulamento de execução;
- b) Um "Jornal Oficial do Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos", contendo comunicações e informações de carácter geral emanadas do Presidente do Instituto, bem como quaisquer outras informações relativas ao presente regulamento ou à sua execução.

Artigo 78º

Inspecção dos processos

1. Os processos relativos a pedidos de desenhos e modelos comunitários registados que não tenham ainda sido publicados ou que sejam objecto de adiamento de publicação nos termos do disposto no artigo 52º, ou que, estando abrangidos por uma medida desse tipo, tenham sido objecto de renúncia antes do termo do período de adiamento de publicação ou no final desse período, só podem ser abertos à inspecção pública com o consentimento do requerente ou do titular do desenho ou modelo comunitário registado.
2. Qualquer pessoa que possa provar ter um interesse legítimo pode ser autorizada a consultar um processo, sem o consentimento do requerente ou do titular do desenho ou modelo comunitário registado, antes da sua publicação ou após ter sido objecto de renúncia no caso previsto no nº 1. Esta possibilidade verificar-se-á especialmente se a pessoa interessada provar que o requerente ou o titular de um desenho ou modelo comunitário registado iniciou diligências com vista a invocar contra si o direito conferido pelo desenho ou modelo comunitário registado.

3. Após a publicação do desenho ou modelo comunitário registado, o processo pode ser inspeccionado mediante pedido.
4. Todavia, sempre que um processo seja inspeccionado nos termos do disposto no nº 2 ou 3, determinados documentos do processo podem ser excluídos da inspecção de acordo com o disposto no regulamento de execução.

#### Artigo 79º

##### Cooperação administrativa e judicial

Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou das legislações nacionais, o Instituto e os tribunais ou autoridades dos Estados-membros prestar-se-ão assistência mútua, mediante pedido, através da comunicação de informações e da abertura de processos à inspecção. Sempre que o Instituto abra os processos à inspecção pelos tribunais, pelos ministérios públicos ou pelos serviços centrais da propriedade industrial, essa inspecção não ficará sujeita às restrições previstas no artigo 78º.

#### Artigo 80º

##### Intercâmbio de publicações

1. O Instituto e os serviços centrais da propriedade industrial dos Estados-membros procederão, a pedido e a título gratuito, ao intercâmbio para utilização própria de um ou mais exemplares das respectivas publicações.
2. O Instituto pode concluir acordos relativos ao intercâmbio ou envio de publicações.

Secção 4  
Representação

Artigo 81º  
Princípios gerais de representação

1. Sob reserva do disposto no nº 2, ninguém é obrigado a fazer-se representar perante o Instituto.
2. Sem prejuízo do disposto no segundo período do nº 3, as pessoas singulares ou colectivas que não tenham domicílio, nem sede ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efectivo, na Comunidade, devem ser representadas perante o Instituto de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 82º em todos os processos perante o Instituto previstos no presente regulamento, excepto para a apresentação de um pedido de um desenho ou modelo comunitário registado.
3. As pessoas singulares ou colectivas que tenham o seu domicílio, sede ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efectivo, na Comunidade podem ser representadas perante o Instituto por um empregado, que deve apresentar no Instituto uma procuração assinada para inserção no processo, cujos termos são definidos no regulamento de execução. O empregado de uma pessoa colectiva abrangida pelo disposto no presente número pode igualmente representar outras pessoas colectivas que estejam economicamente ligadas àquela, mesmo que essas outras pessoas colectivas não tenham domicílio, sede ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efectivo, na Comunidade.

Artigo 82º

Representação profissional

1. A representação de pessoas singulares ou colectivas perante o Instituto só pode ser assegurada por:

a) Um advogado habilitado a exercer no território de um Estado-membro e que tenha o seu domicílio profissional na Comunidade, na medida em que possa agir no referido Estado na qualidade de mandatário em matéria de propriedade industrial;

ou

b) Mandatários autorizados inscritos numa lista mantida para o efeito pelo Instituto.

Os representantes perante o Instituto devem apresentar no Instituto uma procuração assinada para inserção no processo, cujos termos são definidos no regulamento de execução.

2. Pode ser inscrita na lista de mandatários autorizados qualquer pessoa singular que preencha as seguintes condições:

a) Tenha o seu domicílio profissional ou local de emprego na Comunidade;

b) Esteja habilitada a representar pessoas singulares ou colectivas:

- em matéria de patentes, perante o Instituto Europeu de Patentes,

ou

- em matéria de marcas, perante o Instituto Comunitário de Marcas,

ou

- em matéria de propriedade industrial, incluindo os desenhos e modelos, perante os serviços centrais da propriedade industrial do Estado-membro em cujo território tem o seu domicílio profissional ou local de emprego. Sempre que, nesse Estado, a habilitação não esteja subordinada à exigência de uma qualificação profissional especial, as pessoas que requeiram a inscrição na lista e que intervenham em assuntos de propriedade industrial, incluindo os desenhos e modelos, junto dos serviços

centrais da propriedade industrial do referido Estado devem ter exercido essa actividade com carácter regular durante pelo menos cinco anos. Todavia, as pessoas cuja qualificação profissional para representar pessoas singulares ou colectivas em matéria de propriedade industrial, incluindo os desenhos e modelos, perante os serviços centrais da propriedade industrial de um dos Estados-membros seja oficialmente reconhecida de acordo com a regulamentação estabelecida por esse Estado ficam dispensadas da condição de exercício da profissão.

3. A inscrição será efectuada mediante requerimento, acompanhado de uma declaração fornecida pelos serviços centrais da propriedade industrial do Estado-membro em causa, ou pelo Instituto Europeu de Patentes, ou pelo Instituto Comunitário de Marcas, indicando que se encontram preenchidas as condições referidas no nº 2.
4. O Presidente do Instituto pode conceder uma derrogação relativamente ao requisito previsto na alínea b), segundo período do terceiro travessão, do nº 2, desde que o requerente forneça prova de que adquiriu de outro modo a qualificação requerida;
5. As condições em que uma pessoa pode ser retirada da lista de mandatários autorizados são definidas no regulamento de execução.

TÍTULO X  
COMPETÊNCIA E PROCESSO EM ACÇÕES JUDICIAIS  
RELATIVAS A DESENHOS E MODELOS COMUNITÁRIOS

Secção 1  
Competência e Execução

Artigo 83º

Aplicação da Convenção relativa à Competência  
e à Execução

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a Convenção relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelas Convenções relativas à adesão a essa Convenção dos Estados aderentes às Comunidades Europeias, sendo o conjunto dessa Convenção e das Convenções de Adesão a seguir designado por "Convenção relativa à Competência e à Execução", é aplicável aos processos relativos a desenhos e modelos comunitários e a pedidos de desenhos e modelos comunitários registados, bem como aos processos relativos a acções com base em desenhos ou modelos comunitários e desenhos ou modelos nacionais que beneficiam de uma protecção simultânea.
  
2. No que respeita aos processos relativos às acções e pedidos referidos no artigo 85º:
  - a) Não são aplicáveis o artigo 2º, o artigo 4º, os nºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 5º e o artigo 24º da Convenção relativa à Competência e à Execução;
  - b) Os artigos 17º e 18º da referida Convenção são aplicáveis dentro dos limites previstos no nº 4 do artigo 86º do presente regulamento;

- c) As disposições do Título II da referida Convenção aplicáveis às pessoas domiciliadas num Estado-membro são igualmente aplicáveis às pessoas que não estejam domiciliadas num Estado-membro, mas que aí tenham um estabelecimento.
3. A observância do disposto no nº 3 do artigo 16º da Convenção relativa à Competência e à Execução será assegurada pela instauração de processos relativos às acções ou pedidos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 85º perante qualquer tribunal de desenhos e modelos comunitários competente nos termos do artigo 86º.

## Secção 2

### Litígios em matéria de infracção e validade dos desenhos e modelos comunitários

#### Artigo 84º

##### Tribunais de desenhos e modelos comunitários

1. Os Estados-membros designarão no seu território um número tão limitado quanto possível de tribunais nacionais de primeira e segunda instância (tribunais de desenhos e modelos comunitários), encarregados de desempenhar as funções que lhes são atribuídas pelo presente regulamento.
2. Cada Estado-membro comunicará à Comissão, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, uma lista dos tribunais de desenhos e modelos comunitários, com a indicação da respectiva denominação e competência territorial.
3. Serão imediatamente comunicadas à Comissão pelo Estado-membro em causa todas as alterações que ocorrerem após a comunicação da lista referida no nº 2 e relativas ao número, à denominação ou à competência territorial dos tribunais de desenhos e modelos comunitários.

4. A Comissão notificará os Estados-membros das informações referidas nos nºs 2 e 3, que serão publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
5. Enquanto um Estado-membro não tiver comunicado a lista prevista no nº 2, todos os processos relativos a acções referidas no artigo 85º, e para os quais os tribunais desse Estado sejam competentes nos termos do artigo 86º, serão instaurados junto dos tribunais desse Estado que teriam competência territorial e material caso se tratasse de um processo relativo a um desenho ou modelo nacional desse Estado.

#### Artigo 85º

##### Competência em matéria de infracção e validade

Os tribunais de desenhos e modelos comunitários têm competência exclusiva em relação a:

- a) Acções de infracção e - se a legislação nacional o permitir - acções relativas a uma ameaça de infracção a um desenho ou modelo comunitário;
- b) Acções de declaração de não infracção a um desenho ou modelo comunitário, se a legislação nacional o permitir;
- c) Acções de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário não registado;
- d) Pedidos reconventionais de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário apresentados em ligação com acções ao abrigo do disposto na alínea a).

Artigo 86º

Competência internacional

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, bem como das disposições da Convenção relativa à Competência e à Execução aplicáveis por força do disposto no artigo 83º, os processos relativos a acções e pedidos referidos no artigo 85º serão instaurados perante os tribunais do Estado-membro em que o requerido tenha o seu domicílio ou, se este não se encontrar domiciliado num dos Estados-membros, tenha um estabelecimento.
2. Se o requerido não tiver domicílio nem estabelecimento no território de um Estado-membro, esses processos serão instaurados perante os tribunais do Estado-membro em cujo território o requerente tenha o seu domicílio ou, se este último não se encontrar domiciliado num dos Estados-membros, tenha um estabelecimento.
3. Se nem o requerido nem o requerente estiverem assim domiciliados ou tiverem um tal estabelecimento, esses processos serão instaurados perante os tribunais do Estado-membro em cujo território se situa o Instituto.
4. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1, 2 e 3:
  - a) É aplicável o disposto no artigo 17º da Convenção relativa à Competência e à Execução se as partes acordarem em designar competente um outro tribunal de desenhos e modelos comunitários;
  - b) É aplicável o disposto no artigo 18º da referida Convenção se o requerido comparecer perante um outro tribunal de desenhos e modelos comunitários.
5. Os processos relativos às acções e pedidos referidos nas alíneas a) e d) do artigo 85º podem igualmente ser instaurados perante os tribunais do Estado-membro em cujo território a infracção tenha sido cometida ou exista essa ameaça.

Artigo 87º

Extensão da competência em matéria de infracção

1. Um tribunal de desenhos e modelos comunitários cuja competência se fundamente no disposto nos nºs 1, 2, 3 ou 4 do artigo 86º é competente para decidir sobre os actos de infracção cometidos ou susceptíveis de serem cometidos no território de qualquer Estado-membro.
2. Um tribunal de desenhos e modelos comunitários cuja competência se fundamente no disposto no nº 5 do artigo 86º é apenas competente para decidir sobre os actos de infracção cometidos ou susceptíveis de serem cometidos no território do Estado-membro em que esse tribunal estiver situado.

Artigo 88º

Acção ou pedido reconvenicional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário

1. As acções e os pedidos reconvenicionais de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário só podem ser fundamentados nas causas de nulidade previstas no artigo 27º.
2. No caso previsto no nº 1, alínea d), do artigo 27º, as acções e os pedidos reconvenicionais apenas podem ser intentados pela pessoa ou pessoas com direito ao desenho ou modelo comunitário e, no caso previsto no nº 2 do artigo 27º, apenas pelo titular do direito anterior.
3. Se o pedido reconvenicional for apresentado no âmbito de uma acção judicial em que o titular do desenho ou modelo comunitário não seja parte, este será informado do facto e poderá intervir no processo em conformidade com as condições previstas na legislação do Estado-membro em cujo território se situa o tribunal.
4. A validade de um desenho ou modelo comunitário não pode ser contestada numa acção de declaração de não infracção.

Artigo 89º

Presunção de validade - Defesa quanto ao fundo

1. Nos processos relativos a uma acção de infracção ou a uma acção por ameaça de infracção, o tribunal de desenhos e modelos comunitários considerará o desenho ou modelo comunitário como válido, a não ser que a sua validade seja contestada pelo requerido por meio de um pedido reconvenicional de declaração de nulidade.
2. Nos processos relativos a uma acção de infracção ou a uma acção por ameaça de infracção, o tribunal de desenhos e modelos comunitários deve, sempre que o titular apresente provas que confirmem a sua pretensão de que o desenho ou modelo possui carácter singular, considerar o desenho ou modelo como novo na acepção do artigo 5º, salvo se o requerido na acção principal apresentar prova em contrário no âmbito de um pedido reconvenicional de declaração de nulidade.
3. Nos processos referidos no nº 1, uma excepção relativa à nulidade de um desenho ou modelo comunitário invocada por outra via que não seja um pedido reconvenicional será admissível na medida em que o requerido alegue que o desenho ou modelo comunitário deve ser declarado nulo devido à existência de um desenho ou modelo nacional na acepção do disposto no nº 2 do artigo 27º que lhe pertence.

Artigo 90º

Sentenças sobre a validade

1. Sempre que, num processo perante um tribunal de desenhos e modelos comunitários, um desenho ou modelo comunitário tenha sido contestado por meio de um pedido reconvenicional de declaração de nulidade:
  - a) Se se verificar que alguma das causas referidas no artigo 27º se opõe à manutenção do desenho ou modelo comunitário, o tribunal declará-lo-á nulo;

- b) Se se verificar que nenhuma das causas referidas no artigo 27º se opõe à manutenção do desenho ou modelo comunitário, o tribunal rejeitará o pedido reconvenicional.
2. O tribunal de desenhos e modelos comunitários perante o qual foi apresentado um pedido reconvenicional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado informará o Instituto da data de apresentação desse pedido. O Instituto procederá à inscrição desse facto no registo.
  3. O tribunal de desenhos e modelos comunitários chamado a decidir sobre um pedido reconvenicional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado pode, a pedido do titular do desenho ou modelo comunitário registado e após audição das outras partes, suspender o processo e convidar o requerido a apresentar um pedido de declaração de nulidade no Instituto num prazo que determinará. Se o pedido não for apresentado nesse prazo, o processo será retomado; o pedido reconvenicional será considerado retirado. É aplicável o disposto no nº 3 do artigo 95º.
  4. Sempre que um tribunal de desenhos e modelos comunitários tenha proferido uma sentença tornada definitiva sobre um pedido reconvenicional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado, deve ser enviada ao Instituto uma cópia da sentença. Qualquer das partes pode pedir informações sobre esse envio. O Instituto inscreverá no registo uma menção da sentença de acordo com o disposto no regulamento de execução.
  5. Não é admissível qualquer pedido reconvenicional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado se um pedido com o mesmo objecto e o mesmo fundamento, e envolvendo as mesmas partes, tiver já sido resolvido pelo Instituto por decisão tornada definitiva.

Artigo 91º

Efeitos da sentença sobre a validade

Após ter-se tornado definitiva, uma sentença de um tribunal de desenhos e modelos comunitários declarando nulo um desenho ou modelo comunitário produzirá em todos os Estados-membros, sob reserva do disposto no nº 3 do artigo 27º, os efeitos previstos no artigo 28º.

Artigo 92º

Direito aplicável

1. Os tribunais de desenhos e modelos comunitários aplicarão o disposto no presente regulamento.
2. Em relação às questões não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os tribunais de desenhos e modelos comunitários aplicarão o seu direito nacional, nomeadamente o seu direito internacional privado.
3. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os tribunais de desenhos e modelos comunitários aplicarão as regras processuais aplicáveis ao mesmo tipo de processo relativo a um desenho ou modelo nacional no Estado-membro em cujo território esse tribunal estiver situado.

Artigo 93º

Sanções em acções de infracção

1. Sempre que, numa acção de infracção ou ameaça de infracção, um tribunal de desenhos e modelos comunitários verifique que o requerido infringiu ou ameaça infringir um desenho ou modelo comunitário, proferirá, salvo se houver razões especiais para não o fazer, uma decisão proibindo-o de prosseguir os actos de infracção ou ameaça de infracção do desenho ou modelo comunitário.
  
2. Sempre que, numa acção de infracção, um tribunal de desenhos e modelos comunitários verifique que o requerido infringiu um desenho ou modelo comunitário, esse tribunal, salvo se houver razões especiais para não o fazer:
  - a) Ordenará ao infractor que apresente imediatamente informações relativas à origem dos produtos em infracção e aos canais através dos quais são comercializados;
  - b) Ordenará a apreensão dos produtos em infracção.
  
3. Os tribunais de desenhos e modelos comunitários tomarão, em conformidade com a sua legislação nacional, medidas com vista a garantir o respeito das decisões referidas nos nºs 1 e 2.
  
4. Em relação a todas as outras questões, os tribunais de desenhos e modelos comunitários aplicarão a legislação do Estado-membro em cujo território foram cometidos os actos de infracção ou ameaça de infracção, e nomeadamente o seu direito internacional privado.

Artigo 94º

Medidas provisórias e cautelares

1. Podem ser requeridas aos tribunais de um Estado-membro, e nomeadamente aos tribunais de desenhos e modelos comunitários, medidas provisórias e cautelares em relação a um desenho ou modelo comunitário do tipo previsto pela legislação desse Estado em relação aos desenhos e modelos nacionais, ou decorrentes da aplicação do disposto no nº 2, alínea a), do artigo 93º, mesmo que, por força do disposto no presente regulamento, um tribunal de desenhos e modelos comunitários de um outro Estado-membro seja competente para conhecer do fundo da questão.
2. Nos processos relativos a medidas provisórias e cautelares, é admissível uma excepção relativa à nulidade de um desenho ou modelo comunitário invocada pelo requerido por outra via que não seja um pedido reconvenicional. No entanto, aplicar-se-á mutatis mutandis o disposto no nº 2 do artigo 88º.
3. Um tribunal de desenhos e modelos comunitários cuja competência se fundamente no disposto nos nºs 1, 2, 3 ou 4 do artigo 86º é competente para ordenar medidas provisórias e cautelares que, sob reserva de qualquer processo necessário para fins de reconhecimento e execução nos termos do disposto no Título III da Convenção relativa à Competência e à Execução, são aplicáveis no território de qualquer Estado-membro. Nenhum outro tribunal tem esta competência.

Artigo 95º

Regras específicas em matéria de conexão

1. Salvo se houver razões especiais para que o processo prossiga, um tribunal de desenhos e modelos comunitários em que seja intentada uma acção referida no artigo 85º, com excepção de uma acção de declaração de não infracção, deve suspender a instância oficiosamente após audição das partes, ou a pedido de uma das partes e após audição das outras partes, sempre que a validade do desenho ou modelo comunitário já tenha sido contestada perante um outro tribunal de desenhos e modelos comunitários por meio de um pedido reconvenicional ou, no caso de um desenho ou modelo comunitário registado, sempre que tenha já sido apresentado no Instituto um pedido de declaração de nulidade.
  
2. Salvo se houver razões especiais para que o processo prossiga, quando um pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado for apresentado ao Instituto, este deve suspender a instância oficiosamente após audição das partes, ou a pedido de uma das partes e após audição das outras partes, sempre que a validade do desenho ou modelo comunitário registado tenha já sido contestada junto de um tribunal de desenhos e modelos comunitários por meio de um pedido reconvenicional. Todavia, se uma das partes no processo pendente perante o tribunal de desenhos e modelos comunitários o requerer, esse tribunal pode, após audição das outras partes, suspender o processo. Nesse caso, o Instituto prosseguirá o processo nele pendente.
  
3. Sempre que o tribunal de desenhos e modelos comunitários suspenda o processo, pode ordenar medidas provisórias e cautelares aplicáveis durante o período de suspensão.

Artigo 96º

Competência dos tribunais de desenhos e modelos comunitários  
de segunda instância - Agravo de cassação

1. As decisões dos tribunais de desenhos e modelos comunitários de primeira instância proferidas em processos relativos às acções e pedidos referidos no artigo 85º são susceptíveis de recurso para tribunais de desenhos e modelos comunitários de segunda instância.
2. As condições em que pode ser interposto recurso para um tribunal de desenhos e modelos comunitários de segunda instância são determinadas pela legislação nacional do Estado-membro em cujo território esse tribunal estiver situado.
3. As disposições nacionais relativas ao agravo de cassação são aplicáveis às decisões dos tribunais de desenhos e modelos comunitários de segunda instância.

Secção 3

Outros litígios relativos a desenhos e modelos comunitários

Artigo 97º

Disposições complementares relativas à competência  
dos tribunais nacionais que não sejam tribunais  
de desenhos e modelos comunitários

1. No Estado-membro cujos tribunais sejam competentes nos termos do disposto no nº 1 do artigo 83º, as acções relativas a desenhos e modelos comunitários, com excepção das referidas no artigo 85º, serão intentadas nos tribunais que teriam competência territorial e material se se tratasse de acções relativas a desenhos e modelos nacionais nesse Estado.

2. Sempre que, por força do disposto no nº 1 do artigo 83º e no nº 1 do presente artigo, nenhum tribunal seja competente para conhecer de acções relativas a desenhos e modelos comunitários, e com excepção das acções referidas no artigo 85º, essas acções poderão ser intentadas perante os tribunais do Estado-membro em cujo território está situado o Instituto.

Artigo 98º

Obrigações dos tribunais nacionais

Qualquer tribunal nacional chamado a decidir sobre uma acção relativa a um desenho ou modelo comunitário, com excepção das acções referidas no artigo 85º, deve considerar válido esse desenho ou modelo. No entanto, aplicar-se-á mutatis mutandis o disposto no nº 2 do artigo 89º e no nº 2 do artigo 94º.

**TÍTULO XI**

**INCIDÊNCIA NO DIREITO DOS ESTADOS-MEMBROS**

**Artigo 99º**

**Acções paralelas com fundamento em desenhos e modelos  
comunitários e em desenhos e modelos nacionais**

1. Sempre que acções de infracção ou de ameaça de infracção com o mesmo fundamento e envolvendo as mesmas partes sejam intentadas perante tribunais de Estados-membros distintos, num com base num desenho ou modelo comunitário e no outro com base num desenho ou modelo que confere uma protecção simultânea, o tribunal demandado em segundo lugar deve declarar-se oficiosamente incompetente a favor do tribunal em que a acção foi intentada em primeiro lugar. O tribunal que deveria declarar-se incompetente pode suspender a instância no caso de ser contestada a competência do outro tribunal.
2. O tribunal de desenhos e modelos comunitários em que tenha sido intentada uma acção de infracção ou de ameaça de infracção com base num desenho ou modelo comunitário deve rejeitar a acção se tiver sido proferida uma decisão definitiva quanto ao fundo sobre a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes com base num desenho ou modelo que confira uma protecção simultânea.
3. O tribunal em que tenha sido intentada uma acção de infracção ou de ameaça de infracção com base num desenho ou modelo nacional deve rejeitar a acção se tiver sido proferida uma decisão definitiva quanto ao fundo sobre a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes com base num desenho ou modelo comunitário que confira uma protecção simultânea.
4. O disposto nos nºs 1, 2 e 3 não se aplica em relação às medidas provisórias e cautelares.

Artigo 100º  
Relação com outras formas de protecção  
ao abrigo do direito nacional

1. O disposto no presente regulamento não impede que sejam intentadas acções relativas a desenhos e modelos protegidos enquanto desenhos e modelos comunitários ao abrigo de disposições de direito comunitário ou de um Estado-membro em matéria de marcas ou outros sinais distintivos, patentes e modelos de utilidade, caracteres tipográficos, responsabilidade civil e concorrência desleal.
2. Na pendência de uma maior harmonização das legislações dos Estados-membros em matéria de direitos de autor, qualquer desenho ou modelo protegido enquanto desenho ou modelo comunitário será igualmente elegível para protecção ao abrigo dessa legislação a partir da data em que o desenho ou modelo foi criado ou definido sob qualquer forma, independentemente do número de produtos em que esse desenho ou modelo se destina a ser incorporado, ou a que se destina a ser aplicado, e independentemente de o desenho ou modelo poder ser dissociado dos produtos em que se destina a ser incorporado, ou a que se destina a ser aplicado. Cada Estado-membro determinará o âmbito dessa protecção e as condições em que é conferida, incluindo o grau de originalidade exigido.
3. Cada Estado-membro concederá a protecção ao abrigo da sua legislação em matéria de direitos de autor a qualquer desenho ou modelo protegido enquanto desenho ou modelo comunitário que preencha as condições exigidas por essa legislação, mesmo que no Estado-membro de origem do desenho ou modelo este não preencha as condições para benefício da protecção ao abrigo da legislação desse Estado em matéria de direitos de autor.

TÍTULO XII

O INSTITUTO COMUNITÁRIO DOS DESENHOS E MODELOS

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 101º

Estatuto jurídico

1. O Instituto é um organismo da Comunidade. Tem personalidade jurídica.
2. O Instituto fica situado na sede do Instituto Comunitário de Marcas.
3. Em todos os Estados-membros, o Instituto possui a mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais; pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. Para o efeito, o Instituto é representado pelo seu Presidente.

Artigo 102º

Serviços administrativos

O Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos pode recorrer aos serviços administrativos do Instituto Comunitário de Marcas, nas condições definidas nos regulamentos de execução adoptados em aplicação do Regulamento (CEE) nº .../... do Conselho, de ..., [sobre a marca comunitária]<sup>(3)</sup> e do presente regulamento.

---

(3) JO nº L ....

Artigo 103º

Pessoal

1. Sob reserva da aplicação do artigo 118º aos membros das Secções de Recurso, são aplicáveis ao pessoal do Instituto o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, o Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades e as regras de execução dessas disposições adoptadas de comum acordo pelas Instituições das Comunidades Europeias.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 108º, o Instituto exercerá em relação ao seu pessoal os poderes atribuídos a cada Instituição pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime Aplicável aos outros Agentes.

Artigo 104º

Privilégios e imunidades

É aplicável ao Instituto o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

Artigo 105º

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual do Instituto rege-se pela legislação aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante dos contratos celebrados pelo Instituto.
3. Em matéria de responsabilidade não contratual, o Instituto reparará, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, as perdas e danos causados pelos seus serviços ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

4. O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação das perdas e danos referidos no nº 3.
5. A responsabilidade pessoal dos agentes em relação ao Instituto rege-se pelas disposições estabelecidas no respectivo estatuto ou no regime que lhes é aplicável.

#### Artigo 106º

##### Competência do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos interpostos contra o Instituto nas condições previstas nos artigos 173º e 175º do Tratado, salvo se da decisão em causa couber recurso para uma Secção de Recurso nos termos do disposto no presente regulamento.

#### Secção 2

##### Direcção do Instituto

#### Artigo 107º

##### Competências do Presidente

1. A direcção do Instituto é assegurada pelo seu Presidente.
2. Para além das competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, o Presidente:
  - a) Toma todas as medidas necessárias, incluindo a adopção de instruções administrativas internas e a publicação de comunicações, com vista a assegurar o funcionamento do Instituto;
  - b) Pode apresentar à Comissão propostas de alteração do presente regulamento, na medida em que se apliquem aos desenhos e modelos comunitários registados, do regulamento de execução, do regulamento processual das Secções de Recurso, do regulamento relativo às taxas e de qualquer outra regulamentação aplicável aos desenhos e modelos comunitários registados, após consulta do Conselho de Administração;

- c) Apresenta anualmente um relatório de actividades à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho de Administração;
  - d) Exerce, em relação ao pessoal, os poderes referidos no nº 1 do artigo 103º;
  - e) Pode delegar os seus poderes.
3. O Presidente é assistido por um ou mais Vice-Presidentes. Em caso de impedimento do Presidente, o Vice-Presidente ou um dos Vice-Presidentes assumirá as suas funções de acordo com o processo definido pelo Conselho de Administração.

#### Artigo 108º

##### Nomeação de altos funcionários

- 1. O Presidente do Instituto é nomeado pela Comissão com base numa lista de, no máximo, três candidatos, elaborada pelo Conselho de Administração. É demitido pela Comissão sob proposta do Conselho de Administração.
- 2. A duração do mandato do Presidente é de cinco anos, no máximo. O mandato é renovável.
- 3. O ou os Vice-Presidentes do Instituto são nomeados e demitidos de acordo com o processo previsto no nº 1, depois de ouvido o Presidente.
- 4. A Comissão exerce o poder disciplinar sobre os funcionários referidos nos nºs 1 e 3 do presente artigo.

Secção 3  
Conselho de Administração

Artigo 109º  
Instituição e competências

1. É instituído um Conselho de Administração junto do Instituto.
2. Para além das competências que lhe são atribuídas por outras disposições do presente regulamento, o Conselho de Administração,
  - a) Fixa a data a partir da qual podem ser apresentados os pedidos de desenhos e modelos comunitários registados, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 128º.
  - b) Aconselha o Presidente em matérias da competência do Instituto.
  - c) É consultado antes da adopção de orientações relativas ao exame quanto aos requisitos formais e aos processos de nulidade perante o Instituto, bem como nos outros casos previstos no presente regulamento.
  - d) Procede, a intervalos regulares, a uma troca de impressões sobre o desenvolvimento da jurisprudência comunicada ao abrigo do sistema de intercâmbio de informações estabelecido pelo artigo 125º.
  - e) Pode emitir pareceres e pedir informações ao Presidente e à Comissão sempre que o considerar necessário.

Artigo 110º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-membro e um representante da Comissão e pelos respectivos suplentes.
2. Os membros do Conselho de Administração podem ser assistidos por consultores ou peritos, em conformidade com o disposto no respectivo regulamento interno.

Artigo 111º

Presidência

1. O Conselho de Administração elege de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente. O Vice-presidente substitui ex officio o Presidente em caso de impedimento deste.
2. A duração do mandato do Presidente e do Vice-presidente é de três anos. O mandato é renovável.

Artigo 112º

Reuniões

1. O Conselho de Administração reúne por convocação do seu presidente.
2. O Presidente do Instituto toma parte nas deliberações, salvo decisão em contrário do Conselho de Administração, não tendo direito de voto.

3. O Conselho de Administração reúne uma vez por ano em reunião ordinária; pode ainda reunir por iniciativa do seu presidente ou a pedido da Comissão ou de um terço dos Estados-membros.
4. O Conselho de Administração estabelece o seu regulamento interno.
5. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos representantes dos Estados-membros. Todavia, as decisões que competem ao Conselho de Administração por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 108º requerem uma maioria de três quartos dos representantes dos Estados-membros. Em ambos os casos, cada Estado-membro disporá de um voto.
6. O Conselho de Administração pode convidar observadores a participar nas suas reuniões.
7. O secretariado do Conselho de Administração é assegurado pelo Instituto.

#### Secção 4

#### Execução dos processos

#### Artigo 113º

#### Competência

São competentes para tomar decisões no âmbito dos processos previstos no presente regulamento os seguintes serviços do Instituto:

- a) Divisões de Exame dos Requisitos Formais;
- b) Uma Divisão Jurídica e de Administração dos Desenhos e Modelos;
- c) Divisões de Anulação;
- d) Secções de Recurso.

Artigo 114º

Divisões de Exame dos Requisitos Formais

As Divisões de Exame dos Requisitos Formais são competentes para tomar decisões relacionadas com os pedidos de desenhos e modelos comunitários registados.

Artigo 115º

Divisão Jurídica e de Administração dos Desenhos e Modelos

1. A Divisão Jurídica e de Administração dos Desenhos e Modelos é competente para a tomada de decisões exigidas pelo presente regulamento que não sejam da competência de uma Divisão de Exame dos Requisitos Formais ou de uma Divisão de Anulação. Esta Divisão é especialmente competente para tomar decisões relativamente às inscrições no registo.
2. A Divisão Jurídica e de Administração dos Desenhos e Modelos é igualmente competente para manter a lista de mandatários autorizados referida no artigo 82º.
3. As decisões desta Divisão são tomadas por um membro.

Artigo 116º

Divisões de Anulação

1. As Divisões de Anulação são competentes para tomar decisões relacionadas com pedidos de declaração de nulidade de desenhos e modelos comunitários registados.
2. Uma Divisão de Anulação é composta por três membros. Pelo menos dois destes membros devem ser juristas.

Artigo 117º  
Secções de Recurso

1. As Secções de Recurso são competentes para decidir sobre os recursos apresentados contra decisões das Divisões de Exame dos Requisitos Formais, da Divisão Jurídica e de Administração dos Desenhos e Modelos e das Divisões de Anulação.
2. Uma Secção de Recurso é composta por três membros. Pelo menos dois desses membros devem ser juristas.

Artigo 118º  
Independência dos membros das Secções de Recurso

1. Os membros das Secções de Recurso, incluindo os respectivos presidentes, são nomeados por um período de cinco anos de acordo com o processo definido no artigo 108º para a nomeação do Presidente. Não podem ser destituídos das suas funções durante esse período, a não ser que haja motivos graves para tal e que o Tribunal de Justiça, a pedido do organismo que os nomeou, tome uma decisão nesse sentido. O seu mandato é renovável.
2. Os membros das Secções de Recurso são independentes. Nas suas decisões, não estão vinculados a quaisquer instruções.
3. Os membros das Secções de Recurso não podem ser membros de qualquer outro serviço do Instituto nem de qualquer serviço do Instituto Comunitário de Marcas, com excepção das respectivas Secções de Recurso.

Artigo 119º

Exclusão e recusa

1. Os membros das Divisões de Anulação e das Secções de Recurso não podem tomar parte nos processos em que tenham um interesse pessoal ou em que tenham intervindo anteriormente na qualidade de representantes de uma das partes. Os membros das Secções de Recurso não podem tomar parte num processo de recurso caso tenham participado na decisão que é objecto de recurso.
2. Se, por uma das razões mencionadas no nº 1 ou por qualquer outro motivo, um membro de uma Divisão de Anulação ou de uma Secção de Recurso considerar que não deve tomar parte num processo, dará conhecimento desse facto à respectiva Divisão ou Secção.
3. Os membros das Divisões de Anulação e das Secções de Recurso podem ser recusados por qualquer das partes por uma das razões mencionadas no nº 1, ou se forem suspeitos de parcialidade. A recusa não é admissível se, apesar de ter conhecimento de um motivo de recusa, a parte tiver efectuado qualquer diligência processual. Nenhuma recusa pode ser fundamentada na nacionalidade dos membros.
4. A Divisão de Anulação ou a Secção de Recurso decidem as medidas a tomar nos casos referidos nos nºs 2 e 3, sem a participação do membro em causa. Para efeitos dessa tomada de decisão, o membro excluído ou recusado é substituído pelo seu suplente.

Artigo 120º

Nomeação dos membros das Divisões de Anulação  
e das Secções de Recurso durante um período transitório

1. Durante um período transitório, cujo termo será determinado pela Comissão sob proposta do Presidente do Instituto, o Presidente pode nomear na qualidade de membros das Divisões de Anulação, na base de um contrato a curto prazo, pessoas empregues nos serviços centrais de propriedade industrial dos Estados-membros, no Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos ou em tribunais ou outras autoridades dos Estados-membros, e que possuam experiência em questões relativas à validade dos desenhos ou modelos ou pedidos para obtenção de desenhos ou modelos nos Estados-membros. Essas pessoas podem manter os seus empregos anteriores. Podem ser nomeadas de novo.
  
2. Durante um período transitório, cujo termo será determinado pela Comissão sob proposta do Presidente do Instituto, a Comissão pode nomear na qualidade de membros das Secções de Recurso os membros de tribunais ou outras autoridades da Comunidade ou dos Estados-membros, que podem prosseguir as suas actividades no tribunal ou autoridade de origem. Essas pessoas podem ser nomeadas por um período inferior a cinco anos, mas nunca inferior a um ano, e podem ser nomeadas de novo.

Secção 5

Disposições financeiras

Artigo 121º

Orçamento

1. As receitas do Instituto serão constituídas pelas taxas pagas em conformidade com o disposto no presente regulamento e, na medida do necessário, por uma contribuição da Comunidade.
2. As despesas do Instituto incluirão os custos referentes ao pessoal, os custos administrativos e de infra-estruturas e as despesas de funcionamento.
3. O mais tardar em 15 de Fevereiro de cada ano, o Presidente elaborará um anteprojecto de orçamento incluindo uma previsão das despesas e o programa de trabalho para o exercício seguinte, que enviará ao Conselho de Administração juntamente com um quadro dos efectivos.
4. As receitas e despesas devem estar equilibradas.
5. O mais tardar em 31 de Março de cada ano, o Conselho de Administração elaborará o projecto de orçamento, que enviará à Comissão juntamente com o quadro de efectivos. Com base nesses elementos, a Comissão elaborará as previsões adequadas a incluir no anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias.
6. O Conselho de Administração adoptará o orçamento definitivo do Instituto antes do início do exercício, adaptando-o quando necessário à contribuição da Comunidade e aos restantes recursos do Instituto.
7. O Presidente executará o orçamento do Instituto.

8. O controlo da autorização e do pagamento de todas as despesas do Instituto e o controlo da existência e da cobrança de todas as suas receitas serão efectuados pelo auditor financeiro da Comissão.
9. O Presidente enviará à Comissão, ao Conselho de Administração e ao Tribunal de Contas, o mais tardar em 31 de Março de cada ano, as contas da totalidade das receitas e despesas do Instituto em relação ao exercício precedente.  
  
O Tribunal de Contas examinará essas contas em conformidade com o disposto no artigo 206º-A do Tratado.
10. O Conselho de Administração dará quitação ao Presidente relativamente à execução do orçamento.
11. O Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras internas do Instituto, após consulta da Comissão e do Tribunal de Contas.

#### Artigo 122º

##### Taxas

O montante das taxas previstas no presente regulamento será estabelecido pela Comissão, após consulta do comité referido no artigo 126º.

TÍTULO XIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 123º  
Línguas oficiais

As línguas oficiais e as línguas processuais do Instituto são as previstas para o Instituto Comunitário de Marcas.

Artigo 124º  
Disposições comunitárias de execução

As regras de execução do presente regulamento, nomeadamente as relativas à apresentação de pedidos, aos pedidos múltiplos, à verificação dos requisitos formais, ao registo, à publicação e ao adiamento da publicação, bem como as regras processuais das Secções de Recurso, serão fixadas por um regulamento de execução a adoptar de acordo com o processo previsto no artigo 126º.

Artigo 125º  
Sistema de intercâmbio de informações

É estabelecido um sistema de intercâmbio de informações no que diz respeito às decisões relativas ao cumprimento dos requisitos de protecção, tanto no que se refere aos desenhos e modelos comunitários como aos desenhos e modelos dos Estados-membros. O modo de funcionamento do sistema e a autoridade responsável serão definidos no regulamento de execução.

Artigo 126º

Instituição de um comité e processo de  
adopção de regulamentos de execução

A Comissão é assistida por um Comité de natureza consultiva em matéria de taxas, regras de execução e procedimento das Secções de Recurso, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 127º

Regulamento relativo às taxas

1. O regulamento relativo às taxas fixará, em especial, o montante das taxas e o seu modo de cobrança.
  
2. Para além das taxas já previstas no presente regulamento, proceder-se-á à cobrança de taxas, de acordo com as regras previstas no regulamento de execução, nos seguintes casos:
  - a) Atraso no pagamento da taxa de registo;
  - b) Atraso no pagamento da taxa de publicação;
  - c) Atraso no pagamento da taxa de adiamento da publicação;
  - d) Atraso no pagamento de taxas adicionais referentes a pedidos múltiplos;
  - e) Fornecimento de uma cópia do certificado de registo;
  - f) Registo da transmissão de um desenho ou modelo comunitário registado;
  - g) Registo de uma licença ou outro direito relativo a um desenho ou modelo comunitário registado;
  - h) Anulação do registo de uma licença ou outro direito;
  - i) Fornecimento de um extracto do registo;
  - j) Inspeção dos processos;
  - k) Fornecimento de cópias de documentos constantes dos processos;
  - l) Comunicação de informações constantes dos processos;
  - m) Revisão do cálculo dos custos processuais a reembolsar;
  - n) Fornecimento de cópias autenticadas do pedido.
  
3. O montante das taxas será fixado a um nível que garanta que as receitas correspondentes sejam, em princípio, suficientes para equilibrar as receitas e despesas do Instituto.

Artigo 128º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
2. Os pedidos de desenhos e modelos comunitários registados podem ser apresentados no Instituto a partir da data fixada pelo Conselho de Administração por recomendação do Presidente.
3. Os pedidos de desenhos e modelos comunitários registados apresentados durante os três meses imediatamente anteriores à data referida no nº 2 serão considerados como tendo sido apresentados nessa data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

FICHA FINANCEIRA

---

1. Designação

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo ao desenho ou modelo comunitário

2. Rubrica orçamental implicada

B5-305, a criar

3. Base jurídica

Artigo 100º-A do Tratado

4. Descrição da acção

4.1 Objectivos específicos

O regulamento proposto instituirá um sistema de protecção unitário em toda a Comunidade para o trabalho dos criadores e incluirá dois tipos de desenhos ou modelos comunitários, um direito registado e um direito não registado. Através da obtenção deste direito, um criador poderá proteger-se das infracções aos seus desenhos ou modelos. Um sistema comunitário eliminará os problemas que actualmente resultam das diferentes legislações nacionais em matéria de desenhos e modelos, em especial os conflitos de direitos que possam eventualmente existir em diferentes Estados-membros, com o impacte negativo óbvio no funcionamento do mercado interno.

O desenho ou modelo registado implica a criação de um Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos, organismo com autonomia legal, administrativa e financeira, para desempenhar as funções atinentes ao registo. Prevê-se que este Instituto venha a ter uma estrutura similar à do Instituto Comunitário de Marcas, proposto na Comunicação da Comissão ao Conselho de 25 de Novembro de 1980, e alterada em

9 de Agosto de 1984 (JO nº C 230 de 31.8.1984), relativa a um Regulamento sobre a marca comunitária. Terá o estatuto de organismo comunitário com personalidade jurídica, e exercerá as funções que lhe serão atribuídas pelo regulamento proposto.

Como previsto, o Instituto terá quatro divisões que se ocuparão, respectivamente, dos exames dos requisitos formais, das anulações, das questões administrativas e jurídicas e dos recursos. Muitas funções administrativas são as mesmas que as do Instituto Comunitário de Marcas, e poder-se-ão realizar economias de escala, por exemplo na área administrativa, se os Institutos partilhassem alguns serviços administrativos.

#### 4.2 Período de execução

Serão necessários vários anos para adoptar as necessárias medidas de execução do regulamento. Presume-se que serão necessários dois anos para que o Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos seja criado e possa começar a funcionar, pensando-se que só se tornará plenamente operacional após um novo período de três a cinco anos. De preferência, este período será de 4 anos - ver ponto 7.4 infra. Nesta altura, as despesas do Instituto serão cobertas pelas receitas dos registos e outras taxas.

Não é, no entanto, nesta fase, possível dizer quando é que estas medidas terão início, nem quando começará a funcionar o Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos, mas não se prevê que seja de qualquer modo antes de 1996.

#### 4.3 População abrangida

A protecção dos desenhos e modelos comunitários afectará os requerentes da protecção, os titulares de direitos sobre desenhos e modelos comunitários e igualmente aqueles que negociam em produtos que incorporam desenhos e modelos, bem como aqueles que infringem tais direitos. Nos Estados-membros muitos sectores serão afectados.

Esta medida afectará igualmente algumas instituições comunitárias, nomeadamente, para além do Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos propriamente dito, o Instituto Comunitário de Marcas, o Tribunal de Justiça, para o qual será possível interpor recursos nos termos do regulamento, e a Comissão, devido ao direito de que dispõe de participar em certas acções relativas aos direitos e modelos junto do Instituto.

#### 5. Classificação das despesas ou das receitas

5.1 DNO

5.2 DD

#### 6. Natureza das despesas ou das receitas

##### 6.1 Subsídio a 100%

Para os dois anos previstos antes da abertura do Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos, as despesas estimadas são da ordem de 1 570 000 ecus para o primeiro ano e de 2 254 540 ecus para o segundo ano. Este montante deverá cobrir os custos de criação e entrada em funcionamento do Instituto. Dado que durante este período não serão recebidas taxas, será necessário um subsídio para cobrir este montante. Presume-se que o Instituto Comunitário de Marcas já terá sido criado, o que permitirá reduzir os custos do estabelecimento do Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos.

## 6.2 Co-financiamento

Após a sua abertura, o Instituto começará a receber receitas das taxas, só devendo continuar a ser necessário um subsídio a título complementar, para cobrir as despesas durante um período de cerca de quatro anos. Decorrido este período, o Instituto estará plenamente operacional e será auto-suficiente. Só no caso de tal não acontecer é que seria necessário solicitar à Comunidade um subsídio suficiente para se atingir uma situação de equilíbrio. Este subsídio seria, de qualquer forma, degressivo, e o seu objectivo o de permitir ao Instituto recuperar, o mais rapidamente possível, os seus custos através das receitas das taxas. Uma escolha adequada das taxas pode em certa medida condicionar a data em que será atingido um equilíbrio entre as receitas e as despesas. Este aspecto será explicitado no ponto 7.4 infra, que adverte, no entanto, para o carácter precário deste exercício, em especial devido ao facto de as taxas de renovação só serem exigidas a partir do quinto ano e de estas taxas constituírem a principal fonte de receitas.

## 6.3 Bonificação de juros

Não

## 6.4 Outras

Não

## 6.5 Reembolso

Não

## 6.6 Modificação do nível das receitas

Não

7. Incidência financeira

7.1 Custo total da medida

Os custos iniciais de criação do Instituto estão estimados em 1 570 000 ecus e em 2 254 540 ecus, respectivamente, para o primeiro e segundo anos antes da abertura, o que totaliza 3 824 540 ecus. Deve lembrar-se que o ano efectivo de abertura ainda não é conhecido. Os valores avançados foram estimados em função dos custos directos com o pessoal, nomeadamente salários, outros custos relacionados com o pessoal, como a segurança social, pensões, seguros, etc., a aquisição de serviços pelo Instituto e aquisição de equipamento, nomeadamente informático.

Este equipamento informático inclui mais do que o mero computador afectado às funções administrativas gerais do Instituto. Um importante sistema informático constituirá, com efeito, o instrumento fundamental do sistema de registo dos desenhos e modelos - que constitui a razão de ser do Instituto - e terá que efectuar com um elevado grau de fiabilidade as múltiplas funções atinentes ao registo, bem como às eventuais acções subsequentes, nomeadamente as acções judiciais que poderão decorrer desse registo durante um período de tempo que pode ser bastante longo. Para assegurar um funcionamento eficaz e rentável do Instituto, o computador a utilizar deverá ser sofisticado e moderno, permitindo registar imagens gráficas e pictoriais por scanner óptico, associando-as com texto e permitindo reproduzir estes dados sob várias formas em função dos pedidos.

O custo será obviamente elevado e surgirá no período anterior à abertura do Instituto. Trata-se, no entanto, de custos a suportar apenas uma vez.

7.2 Repartição orçamental - ecus

Ano	-2	-1	1	2
Efectivos totais	10	14	22	45
Efectivos (1.1)	670 000	966 140	1 564 200	3 294 000
Efectivos (1.2)	200 000	288 400	466 400	983 250
Equipamento (2)	700 000	1 000 000	750 000	250 000
Total	1 570 000	2 254 540	2 780 600	4 527 250

O ano "-2" refere-se ao primeiro dos dois anos que antecederão a abertura do Instituto. Este ano não se poderá situar antes de 1996 e deverá situar-se provavelmente depois. Os valores incluem um factor de inflação anual.

7.3 Calendário indicativo

ecus	DA	DP
Ano - 2 (1996?)	1 570 000	1 570 000
Ano - 1 (1997?)	2 254 540	2 254 540
Ano + 1 (1997?)	2 780 000	2 780 600
Ano + 2 (1998?)	4 527 250	4 527 250

Parte-se do princípio que o ano - 2 será 1996, mas, como já referido, poderá ser uma data posterior. A partir do ano + 1, as receitas das taxas começarão a compensar as despesas, até se atingir uma situação de equilíbrio.

#### 7.4 Rendimento estimado das taxas

Estão previstos diversos tipos de taxas. O quinto ano após a abertura (ano + 5) constituirá um marco importante na medida em que começarão a ser pagas as primeiras taxas de renovação. O nível será relativamente elevado, devendo estas taxas constituir uma fonte de receitas fundamental. Antes desta data, no entanto, as taxas mais importantes serão as atinentes ao registo, que cobrirão o registo propriamente dito, a publicação, eventuais pedidos múltiplos, etc. Para efeitos da presente estimativa, procedeu-se a uma combinação de valores teóricos de que resultou uma taxa de registo geral, resumindo o quadro a seguir apresentado o impacte no subsídio comunitário da opção por um montante da taxa de 200, 300 ou 400 ecus. Parte-se da hipótese de um aumento mais ou menos linear dos registos durante os primeiros cinco anos. Serão igualmente pagas taxas de contestação da validade dos registos, mas estas têm um impacte menos significativo para efeitos desta estimativa do que as taxas de registo.

ANO	-2	-1	+1	+2	+3	+4	+5
Subsídio 200 ecus	1570000	2254540	1735600	3247250	2507250	1967250	-192750
Subsídio 300 ecus	1570000	2254540	2040600	2747250	1707250	967250	-1192750
Subsídio 400 ecus	1570000	2254540	1335600	2247250	907250	-32750	-2192750

Se a taxa de registo geral for de 300 ecus, registar-se-á um excedente no ano +5 e deixará de ser necessário um subsídio. Se a taxa de registo for fixada em 200 ecus, a situação de equilíbrio só será atingida no ano +5, sem qualquer margem para imprevistos. As taxas de contestação da validade não podem ser fixadas a um nível demasiado elevado sob pena de surgirem dificuldades políticas. Se, no entanto, as taxas de registo fossem fixadas em 400 ecus, o ano de equilíbrio será o ano +4 e já não o ano +5, apesar de isto poder conduzir a um excedente de rendimento demasiado elevado relativamente às despesas do ano +5 dado que começarão a ser pagas as taxas de renovação. Um tal excedente poderá ser difícil de justificar face aos utentes, mas esta hipótese é de qualquer forma preferível na medida em que a situação de equilíbrio será atingida mais rapidamente. Se necessário as taxas poderão ser revistas nesta fase, e nesta revisão poder-se-á ter em conta a reacção do público.

8. Disposições anti-fraude

O Presidente do Instituto deve apresentar anualmente à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas da totalidade das receitas e despesas do Instituto em relação ao exercício precedente. Para além disso, será aplicável ao Instituto o Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades. As disposições anti-fraude parecem assim estar abrangidas por estes procedimentos.

## 9. Análise custo-eficácia

### 9.1 Objectivos

A medida proposta destina-se a dar resposta ao desejo de criar um regime comunitário no âmbito do qual as empresas possam obter através de um processo único um direito sobre os desenhos e modelos que assegure uma protecção com efeitos uniformes em toda a Comunidade. Após um período inicial de cinco anos a contar da abertura, o Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos estará plenamente operacional e será auto-suficiente, devendo proceder a 8 000 registos por ano. Para além disso, estima-se que será chamado a apreciar a validade de 3 600 registos por ano, devendo as Secções de Recurso pronunciar-se sobre 500 recursos interpostos contra decisões tomadas pelo Instituto.

### 9.2 Justificação da medida

As razões que justificam a intervenção financeira da Comunidade são, como já referido no ponto 4.1 e pormenorizado infra, que um sistema unitário é o único meio de eliminar as barreiras ao mercado interno causadas pela existência de conflitos entre direitos nacionais sobre desenhos e modelos existentes nos Estados-membros. Medidas de harmonização não são, por si só, suficientes para atingir este resultado. É igualmente importante notar que o apoio financeiro da Comunidade apenas será necessário durante um reduzido número de anos, dado que o Instituto, uma vez plenamente operacional, deverá ser auto-suficiente mediante uma fixação adequada do nível das taxas a cobrar.

O regulamento destina-se a instituir um processo único através do qual pode ser adquirido um direito unitário com um efeito uniforme em toda a Comunidade. As legislações actuais em matéria de protecção dos desenhos e modelos diferem significativamente entre Estados-membros, com consequências nefastas que se traduzem em obstáculos ao comércio e em distorções da concorrência no que se refere a produtos que incorporam desenhos e modelos, devido ao grande número de pedidos, aos diferentes processos a utilizar, legislações diversas e direitos exclusivos circunscritos a nível nacional, bem como aos elevados custos e taxas decorrentes a suportar pelos criadores que desejam obter protecção.

Apesar de ser desejável uma aproximação das legislações nacionais em matéria de desenhos e modelos, não constitui ainda uma alternativa a um sistema de protecção de nível comunitário e não daria resposta às necessidades do mercado interno, uma vez que a protecção continuaria a estar delimitada pelas fronteiras do Estado em que foi adquirida. Assim, e não obstante a aproximação das legislações, persistiria o risco de conflito entre direitos existentes em diferentes Estados-membros, sendo a única solução a existência de um sistema de protecção supranacional. Este sistema implica um direito sobre desenhos e modelos directamente aplicável em cada Estado-membro e uma autoridade responsável pelos desenhos e modelos comunitários com poderes à escala comunitária. Só desta forma é que um criador pode obter mediante um único pedido apresentado a uma única entidade, de acordo com um processo único e nos termos de uma única legislação, um direito sobre desenhos e modelos único relativamente a uma área que englobe todos os Estados-membros.

O presente regulamento constitui o instrumento jurídico para o efeito. É necessário na medida em que os processos nacionais não podem, por si só, providenciar esta solução supranacional para o problema dos conflitos de direitos na perspectiva do mercado interno.

### 9.3 Acompanhamento e avaliação da acção

#### 9.3.1 Indicadores seleccionados

Estes indicadores incluem:

- . o número de desenhos e modelos registados pelo Instituto
- . o número de pedidos de declaração de nulidade examinados pelo Instituto
- . o número de recursos contra decisões do Instituto interpostos junto das Secções de Recurso.

#### 9.3.2 Avaliação

O Instituto deve apresentar anualmente um relatório de actividades à Comissão e ao Conselho de Administração do Instituto.

### 9.4 Coerência

#### 9.4.1 Programa financeiro da DG XV (ex DG III)

O trabalho preparatório desta acção pelos funcionários competentes está previsto no programa financeiro da DG XV (ex DG III).

#### 9.4.2 Objectivos correspondentes

O Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos partilhará da forma mais adequada os seus serviços administrativos com o Instituto Comunitário de Marcas. O seu processo orçamental e controlo financeiro serão regulados pela Secção 5 do Título XII do regulamento proposto. Serão preparadas anualmente estimativas das receitas e despesas do Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos, que serão totalmente distintas do orçamento do Instituto Comunitário de Marcas.

Existe assim um interesse comum em alcançar estes dois objectivos de criação de um Instituto Comunitário de Marcas e de um Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos. No entanto, o Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos deverá constituir uma entidade independente e não se prevê que os progressos na adopção da presente

proposta sejam prejudicados pela ausência de progressos no processo de adopção da outra.

#### 9.4.3 Factores de incerteza

Não se prevê nesta fase quaisquer factores específicos susceptíveis de afectar os resultados da acção.

### 10 Despesas administrativas

#### 10.1 Pessoal da Comissão

Não são necessários efectivos suplementares. Actualmente estão ocupados a tempo inteiro dois funcionários de grau A com o apoio da chefia da unidade e de funcionários de grau B. Esta situação deverá manter-se para fazer face ao trabalho decorrente da evolução do processo de adopção da proposta, nomeadamente representação nos grupos de trabalho do Conselho e discussão contínua com os grupos de interesses.

#### 10.2 Despesas administrativas

Poderão surgir despesas adicionais a nível de:

##### Missões - (Rubrica orçamental A 1300)

Serão eventualmente necessárias 10 missões por ano, de 1 pessoa durante uma média de 2 dias, numa das principais capitais comunitárias, o que implicará custos anuais estimados em 7 000 ecus, com início em 1993.

##### Reuniões especiais, como reuniões de peritos - (Rubrica orçamental A 2 500)

O custo de 2 reuniões por ano em Bruxelas, contando cada uma com 20 participantes, está estimado em 24 000 ecus por ano com início em 1993.

**O IMPACTE DA PROPOSTA NAS EMPRESAS**

(em especial nas PME)

---

**1. Qual a justificação da legislação comunitária?**

Criar um sistema comunitário de protecção dos desenhos e modelos industriais com o objectivo de:

- a) Assegurar aos criadores e às empresas do sector uma melhor protecção através de uma acção única com um efeito directo e uniforme em toda a Comunidade
- b) Melhorar o funcionamento do Mercado Interno
- c) Melhorar a competitividade da indústria europeia de desenhos e modelos, apoiando o reconhecimento da superioridade dos desenhos e modelos dos criadores europeus face aos produtos concorrentes de outras partes do mundo.

**2. As empresas serão afectadas?**

- a) O principal sector afectado será o das empresas transformadoras, cujos produtos incorporam, em termos de aparência, desenhos e modelos com valor comercial

- b) São susceptíveis de ser afectadas empresas de todas as dimensões, das multinacionais, em que os desenhos e modelos podem constituir apenas um aspecto de um produto ou gama de produtos muito mais complexa, às PME, e nomeadamente empresas com um número muito reduzido de efectivos. Neste último caso, o desenho ou modelo pode constituir o aspecto determinante da venda do produto.
- c) Não existem razões para crer que determinadas áreas geográficas serão mais afectadas do que outras.

**3. Que terão as empresas que fazer para darem cumprimento à proposta?**

As empresas terão que proceder a um único registo comunitário relativamente a cada desenho ou modelo. Deixarão de ter que proceder a registos nacionais individuais segundo diferentes processos nacionais em todos os países em que possa existir um mercado potencial para o produto. Trata-se de uma grande simplificação para as empresas, na medida em que, para além disso, gozarão de uma protecção automática durante um período inicial por força do desenho ou modelo comunitário não registado.

Por outro lado, foi argumentado por diversas organizações representativas de pequenos e médios produtores de componentes para automóveis que, contrariamente às intenções da Comissão, a interpretação susceptível de ser dada pelo Instituto e, em última instância, pelo Tribunal de Justiça dos critérios de carácter individual e de novidade podem conduzir a um limiar de protecção inferior ao pretendido.

Se esta situação se viesse a verificar, alega-se que um grande número de produtos com um desenho ou modelo de carácter altamente funcional em que o aspecto estético é diminuto ou nulo e cuja forma se encontra em grande medida pré-determinada, seria abrangido pela protecção assegurada pelo regulamento.

4. **Quais os efeitos económicos prováveis da proposta?**

a) A nível do emprego?

Uma maior facilidade em garantir uma protecção à escala comunitária deverá estimular as actividades dos criadores, em termos de uma inovação e de uma comercialização mais amplas, o que terá efeitos positivos no emprego, especialmente a nível das empresas de menores dimensões.

Estes direitos devem ser respeitados por terceiros, nomeadamente pelos produtores concorrentes e pelos negociantes em produtos que incorporem desenhos ou modelos protegidos de outras pessoas. No entanto, a proposta contém medidas destinadas a evitar efeitos demasiado pesados para as PME que negociam em componentes de substituição de produtos complexos, como os automóveis.

b) No investimento e na criação de novas empresas?

Uma protecção de âmbito comunitário dos seus desenhos e modelos dará às empresas uma maior confiança na possibilidade de recuperarem os seus custos, o que incentivará o investimento. É difícil apreciar com exactidão o impacte a nível das grandes empresas transformadoras em que os desenhos e modelos constituem apenas um aspecto de um produto, mas a indústria indicou claramente a importância que atribui à protecção comunitária dos desenhos e modelos. Por outro lado, deve verificar-se um incentivo à criação por parte das pequenas empresas em que a tónica pode residir justamente no desenho ou modelo de um dado produto.

No que diz respeito às empresas que operam com produtos que incorporam desenhos ou modelos protegidos, estão previstas disposições que limitam em certa medida o exercício dos direitos sobre desenhos e modelos face a empresas que operam no mercado dos componentes de substituição, como por exemplo os fornecedores, reparadores e seguradores do mercado de substituição de veículos automóveis. Ao mesmo tempo que asseguram a protecção no sentido de promover a criação, estas disposições permitem uma certa concorrência por parte de produtores independentes.

c) Na posição concorrencial das empresas?

A confiança proporcionada por uma protecção de dimensão comunitária mais facilmente adquirida deverá encorajar um exercício mais extensivo das capacidades de criação e uma maior exploração dos direitos dela decorrentes. Pela sua própria natureza, os desenhos e modelos susceptíveis de protecção não esgotam as oportunidades para outros criadores relativamente a uma determinada categoria de produtos, e a competitividade acrescida que resulta desta liberdade deverá beneficiar as empresas de todas as dimensões, sem constituir uma séria ameaça para as empresas mais pequenas.

**5. A proposta inclui medidas para ter em conta a situação específica das PME?**

Pretende-se fixar as taxas a pagar pelo desenho ou modelo comunitário registado ao nível mais baixo possível. Apesar de as medidas incluídas na proposta não serem destinadas especificamente às pequenas e médias empresas, proporcionalmente estas poderão beneficiar mais da proposta do que as grandes empresas na medida em que uma maior simplicidade e custos mais reduzidos na obtenção de uma protecção de âmbito comunitário são mais significativos para as PME. Actualmente, os criadores mais inovadores e originais têm tendência para se concentrar em pequenas PME.

A proposta introduz direitos exclusivos para os criadores e seus sucessores, devendo estes direitos ser respeitados pelos concorrentes. Relativamente às PME que operam com produtos que incorporam desenhos ou modelos protegidos, não é adequado que a legislação em matéria de propriedade industrial contenha, em si, excepções relativamente a sectores industriais específicos. No entanto, pelas razões acima indicadas, os comerciantes e produtores de componentes de substituição disfrutam de um certo privilégio relativamente ao exercício contra si dos direitos que eventualmente existam sobre estes componentes. Uma vez que os direitos surgem sem que seja realizado qualquer exame, o Instituto Comunitário dos Desenhos e Modelos deverá criar um sistema pouco oneroso que permita a qualquer pessoa contestar a validade dos direitos sobre desenhos e modelos exercidos ou susceptíveis de o serem contra si. A proposta prevê expressamente a possibilidade de uma participação activa neste processo da Comissão, bem como dos Estados-membros, com vista a assegurar que as disposições relevantes são aplicadas da forma prevista.

Alguns sectores manifestaram a sua preocupação relativamente à entrada em vigor de tais direitos sem a realização de um exame, argumentando que esta situação daria origem a um número excessivo de litígios. No entanto, a experiência de Estados-membros como a França e a Alemanha não parece vir confirmar esta preocupação. Os litígios não podem ser inteiramente excluídos e quando surgem podem ser onerosos.

## 6. Consulta

Os serviços da Comissão publicaram um Livro Verde sobre "A protecção jurídica dos desenhos e modelos industriais" (III/F/5131/91). Este Livro Verde foi objecto de ampla divulgação, tendo sido enviado a milhares de pessoas. Com base num considerável número de pedidos das principais organizações industriais, as partes interessadas foram convidadas a participar numa Audição que se realizou em Bruxelas em 25 e 26 de Fevereiro de 1992. As reacções foram, de um modo geral, muito favoráveis, e apesar de muitos pormenores deverem ainda ser

discutidos, persistem apenas alguns pontos difíceis, principalmente relacionados com os critérios de protecção e com os tipos de desenhos e modelos que podem beneficiar da protecção.

Algumas pessoas manifestaram a sua preocupação quanto ao facto de a produção de certos produtos funcionais poder ser monopolizada pela existência de direitos sobre os desenhos e modelos, na medida em que não é estabelecida qualquer distinção entre desenhos e modelos de carácter estético e de carácter funcional. A experiência revela, no entanto, que esta distinção é muito arbitrária, devendo, de qualquer modo, ser assegurada uma certa forma de protecção aos desenhos funcionais. O regulamento faz depender a protecção da aparência distintiva e, portanto, as preocupações manifestadas não têm razão de ser.

Alguns sectores industriais manifestaram a opinião de que seria benéfico para o mercado dos componentes de substituição que a protecção fosse excluída relativamente a qualquer desenho ou modelo determinado totalmente pela necessidade de o produto que o incorpora ser ligado mecanicamente a outro produto. A proposta inclui certas disposições para o efeito. Estas preocupações surgiram principalmente no sector automóvel e no sector informático, contestando os produtores independentes de componentes de substituição uma eventual posição de monopólio dos fabricantes originais. A ACEA<sup>(1)</sup>, que representa os fabricantes de automóveis, defendeu firmemente o benefício da protecção dos desenhos e modelos relativamente a certos componentes de veículos no sentido de os fabricantes recuperarem os seus custos com desenhos e modelos, e considera já ter transigido o suficiente ao aceitar estas disposições de não protecção de um desenho ou modelo determinado totalmente pela necessidade de um produto se adaptar mecanicamente a outro produto. Por

---

(1) ACEA: Association des Constructeurs Européens d'Automobiles.

outro lado, a EAPA<sup>(2)</sup>, a CLEDIPA<sup>(3)</sup>, a AIRC<sup>(4)</sup> e a CLEPA<sup>(5)</sup>, que representam os produtores de componentes e peças sobresselentes, continuam a pronunciar-se firmemente não apenas contra a protecção destes desenhos e modelos que devem ser objecto de uma adaptação mecânica, mas também contra a protecção de outros desenhos e modelos em que deve haver uma adaptação visual, as outras partes de um produto complexo como o automóvel. Avançaram diversas soluções, tal como uma excepção "must-match" à protecção ou uma disposição relativa a uma licença obrigatória, declarando não se oporem ao pagamento de royalties, mas sim ao facto de serem proibidos de fabricar e vender peças sobresselentes.

Representantes do sector dos seguros e dos consumidores argumentaram igualmente que a protecção dos desenhos e modelos de tais componentes aumentaria os custos das reparações e os prémios de seguro.

---

(2) EAPA: European Automotive Panel Association.

(3) CLEDIPA: Comité de Liaison Européen de la Distribution Indépendante de Pièces de rechange et Equipements pour Automobiles

(4) AIRC: Association Internationale des Réparateurs en Carrosserie

(5) CLEPA: Comité de Liaison de la Construction d'Equipements et de Pièces d'Automobiles

COM(93) 342 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**08**

---

N.º de catálogo : CB-CO-93-414-PT-C

ISBN 92-77-58379-7

---